

Boletim do Trabalho e Emprego

23

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT)—Ministério do Trabalho

1.ª SÉRIE
Preço 15\$00

BOL. TRAB. EMP.	LISBOA	VOL. 45	N.º 23	p. 1609-1672	22-JUNHO-1978
-----------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

INDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

	Pág.
— PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Dist. da Horta e o Sind. dos Estivadores do mesmo dist.	1611
— PE do CCT para a ind. de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçaria do dist. da Horta	1612
— PE do CCT para a ind. vidreira e artigos de óptica à Região Autónoma dos Açores	1612
— PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	1613
— Aviso para PE do CCT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço	1614
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e os sind. integrados na Feder. Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros	1614
— Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros	1614

Convenções colectivas de trabalho:

— Deliberação da comissão paritária emergente do CCT para a actividade seguradora	1615
— ACT entre a Padaria Angrense e Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do Dist. de Angra do Heroísmo—Horário de trabalho	1615
— CCT dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos—Sind. Técnicos de Vendas (<i>Bol.</i> , n.º 4/77)—Constituição e deliberação da comissão paritária	1615
— CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros	1616
— CCT — Armazenagem, importação e exportação de produtos químicos para a agricultura e/ou indústria (zona sul)	1634
— Decisão arbitral relativa ao Regulamento do Pessoal Navegante da TAP	1635
— CCTV para o Comércio do Dist. de Lisboa — Rectificação	1655

Organizações do trabalho:

Sindicatos — Estatutos:

Alterações:

— Feder. Nacional dos Sind. da Construção Civil e Madeiras	1657
------------------------------------------------------------------	------

<i>Alterações:</i>	
— Assoc. dos Industriais de Vestuário do Sul	1662
— Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade	1669
— ANAIEF — Assoc. Nacional dos Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutas e Produtos Hortícolas	1671
— ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros	1672
— Assoc. dos Industriais de Vestuário do Sul	1672
— Assoc. Portuguesa de Construtores de Alumínio	1672

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial do Dist. da Horta e o Sind. dos Estivadores do mesmo dist.

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15/77, de 22 de Abril, foi publicado o CCT entre a Associação Comercial e Industrial do distrito da Horta e o Sindicato dos Estivadores do mesmo distrito — tabelas de remuneração de serviços de bordo.

A pedido da Federação Nacional dos Trabalhadores Portuários, em representação do Sindicato outorgante desencadeou-se processo de extensão da convenção referida, havendo, nos termos da lei, sido publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29/77, de 8 de Agosto, aviso sobre a requerida extensão.

Considerando que a aludida convenção colectiva de trabalho só vincula as entidades representadas pela associação patronal outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais do mesmo sector económico não filiadas naquela associação que têm ao seu serviço trabalhadores inscritos no sindicato signatário;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos trabalhadores do sector;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, mediante publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 29/77, de 8 de Agosto, e não tendo sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da República da Região Autónoma dos Açores, Secretário de Estado do Planeamento, Secretário de

Estado do Trabalho, Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial do Distrito da Horta e o Sindicato dos Estivadores do mesmo distrito publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15/77, de 22 de Abril, são tornadas extensivas às demais entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, pertençam, na área das ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo, ao mesmo sector económico e tenham ao seu serviço trabalhadores das categorias profissionais reguladas representados pelo sindicato outorgante, bem como a estes trabalhadores.

Artigo 2.º

Esta portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1977, podendo os respectivos encargos ser pagos em prestações mensais até ao limite de doze.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 12 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Luis António Penedo Correia Maltês*.

PE do CCT para a ind. de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçaria do dist. da Horta

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1977, foi publicado o CCT para a indústria de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçaria do distrito da Horta, celebrado entre as empresas Alexandre Augusto da Silva e Sociedade Cooperativa de Previdência Operária e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do Distrito da Horta.

Considerando que apenas ficam abrangidas por esta convenção as empresas outorgantes;

Considerando que existem na área geográfica da convenção outras empresas que se dedicam igualmente à indústria de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçarias e têm ao seu serviço trabalhadores das categorias previstas na convenção;

Considerando o interesse e necessidade em se conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para o sector na área distrital;

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1977, sem que fosse deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelo Ministro da República para os Açores e Secretário de Estado do Planea-

mento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Trabalho, o seguinte:

Artigo único. As disposições constantes do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1977, e celebrado entre as empresas Alexandre Augusto da Silva e Sociedade Cooperativa de Previdência Operária e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Similares do Distrito da Horta, são tornadas extensivas às relações de trabalho entre:

- a) Empresas que exerçam no distrito da Horta a indústria de panificação e/ou fabrico de bolachas e doçaria e os trabalhadores ao seu serviço das categorias ali previstas, filiados ou não no sindicato outorgante;
- b) As empresas já abrangidas pela convenção e os trabalhadores ao seu serviço das categorias nela previstas e não filiados no sindicato outorgante.

Região Autónoma dos Açores, 23 de Maio de 1978. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas e do Trabalho, 12 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

PE do CCT para a ind. vidreira e artigos de óptica à Região Autónoma dos Açores

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1977, foi publicado o CCT para a indústria vidreira e artigos de óptica, celebrado entre a Associação dos Industriais de Vidro Doméstico e Afins, Associação dos Industriais de Vidro de Embalagem, Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas, de um lado, e, do outro, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio e outras federações e sindicatos.

Também no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, publicou-se uma portaria de extensão que fez aplicar a regulamentação constante daquela convenção às empresas do sector vidreiro e de artigos de óptica não filiadas em qualquer das associações outorgantes.

Considerando que no artigo 2.º da referida portaria se diz que a sua aplicação nas Regiões Autónomas da Madeira e Açores fica dependente de portaria conjunta a emitir pelo Ministro da República respec-

tivo e Secretário Estado do Trabalho, cumpridos os trâmites processuais exigidos pela Constituição da República;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores no território da Região Autónoma dos Açores nas condições referidas no artigo 1.º da já referida portaria de extensão e atenta a necessidade de regulamentar as respectivas relações de trabalho;

Ouvidos os órgãos do Governo da Região, cumprindo assim o disposto na Constituição, manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

O disposto no artigo 1.º da portaria de extensão do CCT para a Indústria Vidreira e Artigos de Óptica

publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1977, aplica-se no território da Região Autónoma dos Açores a todas as entidades patronais e trabalhadores nas condições ali referidas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1977,

podendo os encargos daqui emergentes ser satisfeitos em prestações mensais até um máximo de doze.

Região Autónoma dos Açores, 7 de Junho de 1978. — O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

Ministério do Trabalho, 8 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

PE do CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório) e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1977, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que ficam abrangidas por esta convenção colectiva apenas trabalhadores e entidades patronais filiadas nas associações sindical e patronal outorgantes, respectivamente;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não inscritos nas associações sindical e patronal e portanto por elas não representados;

Considerando a necessidade e urgência na uniformização das condições de trabalho de profissionais exercendo funções idênticas ao serviço de entidades patronais do sector económico delimitado por aquela convenção colectiva;

Considerando ainda o pedido formulado pelas partes subscritoras da mesma convenção colectiva;

Nestes termos:

Cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção consagrada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 21 de Dezembro, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 28 de Dezem-

bro, pelos Secretários de Estado do Planeamento, do Comércio Interno e do Trabalho, o seguinte:

Artigo único. 1.º — As disposições do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Comerciantes do Porto (sector de papelaria e artigos de escritório) e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1977, são tornadas extensivas às entidades patronais do sector económico delimitado por aquela convenção colectiva e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na mesma, bem como aos trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal acima referida.

2.º — A tabela salarial, tornada aplicável por força da presente portaria, produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1978, podendo os encargos derivados desta aplicação retroactiva ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de seis.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Trabalho, 12 de Junho de 1978. — O Secretário de Estado do Planeamento, *José Manuel Gonçalves Serrão*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Custódio de Almeida Simões*.

**Aviso para PE do CCT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L.,
e sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço**

Nos termos do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e vários sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20,

de 29 de Maio de 1978, aos trabalhadores daquela empresa não inscritos nos sindicatos outorgantes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e os sind. integrados
na Feder. Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros**

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, na redacção do Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, para os efeitos do n.º 5 do mesmo artigo, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e os Sindicatos integrados na Federação Regional dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes e outros, decisão da comissão arbitral constituída para dirimir pontos controvertidos, publicados no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 10, de 30 de Maio de 1976, e da revisão da tabela salarial acordada entre as citadas associações e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1977.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, tornará

as disposições constantes nos mencionados instrumentos de regulamentação de trabalho extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na Associação dos Industriais de Lacticínios, uniões de cooperativas e cooperativas de produtores de leite que, nos distritos do continente incluídos na área territorial da Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes, pertençam ao mesmo sector económico e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias profissionais previstas nos aludidos instrumentos de regulamentação de trabalho. Não se aplicará, porém, às entidades patronais do sector de lacticínios, uniões de cooperativas e cooperativas de produtores de leite abrangidas por regulamentação colectiva convencional específica.

**Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos
e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros**

Encontram-se em estudo neste Ministério e eventual extensão das condições de trabalho acordadas entre as associações mencionadas em epígrafe, nesta data publicadas, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal a actividade de comércio por grosso de produtos químicos (importação, exportação e/ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e/ou para a agricultura) e aos trabalhadores ao seu serviço, das cate-

gorias previstas no contrato, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes, que se encontrem ao serviço de entidades inscritas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

Deliberação da comissão paritária emergente do CCT para a actividade seguradora

Comissão paritária

Anexo à acta n.º 19

Por unanimidade, a comissão paritária, em reunião de 23 de Maio de 1978, deliberou:

Cláusula 82.ª

Ponto 11 — Benefícios complementares da previdência oficial

Entende-se que para o exercício da faculdade conferida nos termos desta disposição contratual, a data exacta da passagem à situação de reforma deverá ser objecto de acordo entre o trabalhador e a empresa.

Depositado em 16 de Junho de 1978, a fl. 99 do livro n.º 1, com o n.º 99, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ACT entre a Padaria Angrense e o Sind. dos Profissionais das Ind. de Alimentação e Bebidas do Dist. de Angra do Heroísmo — Horário de trabalho

Aos 13 dias do mês de Julho de 1977, a gerência da Padaria Angrense e a direcção do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Heroísmo acordaram quanto ao novo regime do horário semanal de trabalho, que a partir do dia 16 de Julho de 1977 e em período experimental passa a ser de quarenta e cinco horas

semanais, divididas de segunda a sexta-feira com sete horas de trabalho e ao sábado com dez horas.

Pela Agência da Padaria Angrense:
(Assinatura ilegível.)

Pela Direcção do Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas do Distrito de Angra do Heroísmo:
Francisco Paulo da Silva Borges.

CCT dos Importadores/Armenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e Sind. dos Técnicos de Vendas («Bol.» n.º 4/77) — Constituição e deliberação da comissão paritária

Aos 6 dias do mês de Dezembro de 1977, reuniram-se na sede do Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas este Sindicato, o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto, o Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em

Armazém, o Sindicato dos Telefonistas do Norte, o Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares, o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e a Associação do Norte dos Importadores/Armenistas

de Produtos Químicos e Farmacêuticos, tendo-se acordado o seguinte:

Constituir, nos termos da cláusula 37.ª do CCT dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos do Norte, publicado no *Boletim do Ministério do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1977, e ao abrigo da legislação sobre a matéria, uma comissão paritária composta por Jorge Manuel Jesus Rodrigues, Jorge Ricardo Neves Lopes e José Luís Ferreira da Costa e por Joaquim de Oliveira Castro, Joaquim da Silva Costa e António Fernando Rodrigues, representando, respectivamente, a Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e os Sindicatos signatários.

Por sua vez, entende a presente comissão paritária incluir no contrato vigente e acima referido a categoria profissional de secretária de direcção, cujas funções são as seguintes:

Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, compete-lhe normalmente as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos, escrituras, sendo a

retribuição mensal equiparada à de correspondente em línguas estrangeiras.

Porto, 6 de Dezembro de 1977.

Pela Associação do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira Castro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Livre do Norte dos Trabalhadores em Armazém:

António Fernando Rodrigues.

Pelo Sindicato dos Telefonistas do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Cobradores e Profissões Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Junho de 1978, a fl. 85 do livro n.º 1, com o n.º 101, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

CCT entre a Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores do Comércio e outros

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato colectivo abrange, por um lado, as empresas do continente representadas pela Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação, exportação e/ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e/ou para a agricultura e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este contrato entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no *Boletim do Ministério do Trabalho* e é válido pelo período mínimo de dezoito meses, podendo ser denunciado um ano após a sua entrada em vigor.

2 — A tabela de retribuições mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

3 — Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito à parte contrária.

4 — A proposta de revisão, devidamente fundamentada, será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos trinta dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.

5 — Esta convenção mantém-se, porém, em vigor até ser substituída, no todo ou em parte, pelo novo instrumento de regulamentação de trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão e carreiras profissionais

Cláusula 3.ª

(Condições de admissão)

1 — As condições mínimas de admissão para o exercício das funções inerentes às categorias profissionais enumeradas no anexo I são as seguintes:

Motoristas — As habilitações exigidas por lei.

Cobradores — Idade 21 anos e habilitações exigidas por lei.

Telefonistas — Idade de 16 anos e habilitações mínimas legais.

Contínuo e trabalhador de limpeza — Idade 18 anos e habilitações mínimas legais.

Guarda e porteiro — Idade de 21 anos e habilitações mínimas legais.

Paquete — Idade de 14 anos e habilitações mínimas legais.

Trabalhadores de hotelaria:

a) Idade de 16 anos completos;

b) O trabalhador que ainda não seja titular de carteira profissional, quando obrigatória para a respectiva profissão, deverá ter no acto da admissão as habilitações mínimas exigidas por lei ou pelo Regulamento da Carteira Profissional.

Trabalhadores de escritório:

a) Idade mínima 16 anos;

b) Habilitações mínimas: curso geral dos liceus ou curso geral do comércio ou cursos oficiais ou oficializados que lhe sejam equiparados;

c) As habilitações referidas na alínea anterior não serão exigíveis:

Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor da presente convenção exerçam a profissão,

Aos trabalhadores que embora não possuindo as habilitações mínimas, mas tendo sido trabalhadores de escritório e disso façam prova, se encontrem desempregados.

Trabalhadores de comércio — Idade de 15 anos e habilitações mínimas legais.

Vendedores — As condições exigidas por lei.

Ajudante de motorista — Idade de 18 anos e habilitações mínimas legais.

Profissionais de engenharia:

a) Profissionais de engenharia são aqueles que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos de engenharia nas actividades de investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão, formação profissional e outros.

Neste grupo estão integrados os profissionais de engenharia com um curso superior de engenharia, diplomados em escolas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas; os profissionais com os cursos de engenheiros técnicos agrários e os de máquinas marítimas da Escola Náutica, e todos aqueles que, não possuindo as referidas habilitações académicas sejam legalmente reconhecidos como profissionais de engenharia.

Enquanto não for legalmente reconhecida a categoria de profissional de engenharia sem grau académico e desde que exerça as funções descritas neste contrato colectivo para profissionais de engenharia, deverá ser remunerado pela respectiva tabela salarial, com excepção do acesso automático e graus superiores.

b) Aos profissionais de engenharia será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.

c) Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar sem prejuízo de inicial e transitoriamente desempenharem funções de menos responsabilidade. A classificação dos diferentes graus corresponderá sempre a função respectiva.

d) O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:

1 — Admissão;

2 — Mudança de carreira;

3 — Nomeação;

4 — Readmissão.

§ único. A admissão não pode prejudicar em caso nenhum o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas 2), 3) e 4).

e) O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar. A elaboração deste perfil e o preenchimento de lugares e cargos será objecto de *contrôle* e aprovação pelo grupo profissional e sindicato interessado.

No provimento de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à possibilidade dos trabalhadores interessados, já ao serviço da empresa, adquirirem a habilitação necessária, mediante a frequência de cursos de reciclagem.

Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes nos respectivos organismos sindicais e nos organismos oficiais, pela ordem indicada.

f) São condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos a igualdade de circunstâncias básicas, pela ordem indicada:

1 — Estar ao serviço da empresa;

2 — Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;

3 — Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;

4 — Antiguidade na função anterior.

g) O grau de formação académica nunca deverá sobrepor-se à competência profissional devidamente comprovada nem ao nível de responsabilidade efectivamente assumida;

h) Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade;

i) A entidade patronal definirá, no prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor deste contrato colectivo de trabalho, as carreiras profissionais na empresa, após consulta aos profissionais de engenharia abrangidos, sem que desta disposição advenham quaisquer prejuízos para os trabalhadores, tendo o acordado em definitivo efeitos retroactivos à data da entrada em vigor da presente convenção colectiva.

2 — Além das condições específicas de admissão estipuladas no número anterior, é considerado condição geral de admissão o seguinte:

a) Aprovação por exame médico destinado a comprovar se possui as condições de saúde necessárias para as funções a desempenhar. O resultado do exame deve ser registado em ficha apropriada, da qual será enviada cópia ao sindicato respectivo. O exame será custeado pela entidade patronal.

3 — As empresas, sempre que disso não resulte manifesto prejuízo, darão preferência na admissão aos trabalhadores desempregados e deficientes, para o que poderão consultar os serviços do sindicato, o serviço nacional de emprego, as associações de deficientes e outras.

Cláusula 4.ª

(Período experimental)

1 — No acto da admissão deverão as condições de prestação de trabalho constar de contrato escrito.

2 — A admissão de qualquer trabalhador poderá ser feita a título experimental por:

Dois meses para trabalhadores integrados nos grupos I a VI e engenheiros.

Um mês para os trabalhadores integrados nos grupos VII a XIV, durante os quais qualquer das partes poderá rescindir o contrato, desde que o faça com um aviso prévio de oito dias.

3 — Caso a admissão se torne definitiva, a antiguidade conta-se desde o começo do período de admissão provisória.

§ único. O não cumprimento do disposto no ponto n.º 1 implica a admissão do trabalhador sem período experimental.

4 — Quando qualquer trabalhador for transferido de uma empresa para outra, da qual a primeira seja associada ou tenha sócios gerentes comuns, ou, ainda, em resultado da fusão ou absorção de empresas, contar-se-ão, para todos os efeitos, a data da admissão na primeira, assim como a sua categoria e respectiva retribuição, salvo acordo escrito em contrário, assinado pela nova entidade patronal e pelo trabalhador.

5 — Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admite ao seu serviço um trabalhador através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruía na empresa donde veio.

6 — Não ficam obrigados ao cumprimento do período experimental os trabalhadores ao serviço da empresa que tendo, entretanto, concluído um curso superior de engenharia transitam para o grupo de profissionais de engenharia.

Cláusula 5.ª

(Admissão para efeitos de substituição)

1 — A admissão de qualquer profissional para efeito de substituições temporárias, sem prejuízo dos pontos n.º 2 e 3, terá de obedecer ao disposto na lei sobre contrato a prazo.

2 — Verificando-se o regresso do trabalhador substituído, o admitido nos termos e para efeitos previstos no número anterior, que tenha prestado serviço por um período mínimo de um semestre, terá direito a uma compensação de quinze dias, mantendo-se esta compensação proporcional para todo o tempo excedente.

3 — No caso de o profissional admitido nestas condições continuar ao serviço por mais de trinta dias após o regresso daquele que substituiu, deverá a admissão considerar-se definitiva, para todos os efeitos, a contar da data da admissão provisória.

Cláusula 6.ª

(Categorias profissionais)

As categorias profissionais abrangidas por esta convenção colectiva de trabalho são as constantes no anexo I, devendo os trabalhadores ser classificados de harmonia com as funções efectivamente desempenhadas.

Cláusula 7.ª

(Quadro de pessoal — Dotações mínimas)

Na elaboração do quadro de pessoal observar-se-ão as seguintes regras:

Trabalhadores de escritório:

1 — Nos escritórios com mais de vinte e quatro trabalhadores é obrigatória a existência de um chefe de escritório ou equivalente.

2 — É obrigatória a existência de um chefe de departamento ou equivalente por cada dezasseis trabalhadores.

3 — É obrigatória a existência de um chefe de secção por cada oito trabalhadores.

Nas empresas com um número de seis trabalhadores, será obrigatória a existência de um trabalhador classificado como chefe de secção, bem como sempre que, tratando-se de escritórios anexos a filiais ou armazéns ou quaisquer outras dependências, seja, no mínimo, de cinco aquele número de trabalhadores.

4 — O número de estagiários e dactilógrafos, tomados no seu conjunto, não poderá exceder 50 % do número de escriturários.

5 — Para o estipulado nesta cláusula consideram-se todos os trabalhadores do estabelecimento ou empresa que dependem da sede, filiais ou agências.

Trabalhadores caixeiros:

a) É obrigatória a existência de caixeiro-encarregado ou de chefe de secção, sempre que o número de trabalhadores caixeiros no estabelecimento, ou na secção, seja igual ou superior a três.

b) O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.

Cláusula 8.ª

(Acesso)

1 — São consideradas promoções obrigatórias as seguintes:

Paquetes:

Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, serão promovidos a estagiários ou contínuos, con-

soante disponham ou não de habilitações legais mínimas de ingresso para trabalhadores de escritório.

Trabalhadores contínuos, porteiros, guardas e trabalhadores de limpeza:

Os trabalhadores com as categorias acima referidas que completem o 2.º ciclo liceal ou equivalente ingressam automaticamente na carreira de profissionais de escritório, logo que haja vaga.

Trabalhadores caixeiros:

a) Os praticantes de caixeiro, após dois anos na categoria ou 18 anos de idade, ascenderão a caixeiros-ajudantes;

b) Os caixeiros-ajudantes, após três anos de permanência na categoria, ascenderão a terceiros-caixeiros;

c) Os terceiros-caixeiros e segundos-caixeiros, após três anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediatamente superior.

Profissionais de engenharia:

a) Consideram-se seis graus, em que o grau 1 será desdobrado em dois escalões (1A e 1B) apenas diferenciados pelo vencimento, o escalão 1B seguindo-se ao escalão 1A;

b) Os licenciados em Engenharia não poderão ser admitidos no escalão 1A. Os bacharéis em Engenharia poderão ser admitidos nos escalões 1A e 1B;

c) Os graus 1 e 2 devem ser considerados como bases de complemento de formação académica, não podendo os profissionais de engenharia diplomados com grau académico permanecer mais de um ano no escalão 1A, um ano no escalão 1B e dois anos no grau 2;

d) No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais do que um dos graus mencionados, prevalece para todos os efeitos o grau superior;

e) É suficiente que o profissional de engenharia execute parte das tarefas de um grau para pertencer a esse grau.

Trabalhadores de escritório:

a) Os estagiários, logo que completem três anos de permanência na categoria ou 21 anos de idade, ascenderão à categoria de terceiro-escriturário.

b) Os dactilógrafos passarão a terceiros-escriturários nas mesmas condições dos estagiários, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

c) Os terceiros-escriturários e segundos-escriturários, bem como os operadores mecanográficos de 2.ª, perfuradores-verificadores de 2.ª e operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª, após três anos de permanência na categoria, ascenderão à categoria imediatamente superior.

2 — Para efeitos de promoção dos trabalhadores para além das promoções automáticas previstas nesta cláusula, as entidades patronais terão em conta, por ordem de prevalência, as seguintes condições devidamente comprovadas:

- a) Bom e efectivo serviço;
- b) Habilitações profissionais;

c) Tempo de permanência na categoria;

d) Tempo de serviço prestado à entidade patronal.

3 — Para os efeitos previstos nesta cláusula conta-se o tempo de antiguidade na categoria ou classe que o trabalhador tiver à data da entrada em vigor do presente contrato, não podendo ter mais do que uma promoção.

Cláusula 9.ª

(Relações nominais)

As entidades patronais obrigam-se, nos termos da lei, a organizar e remeter ao-sindicato o quadro de pessoal ao seu serviço.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 10.ª

(Deveres da entidade patronal)

São, especialmente, deveres da entidade patronal:

- a) Tratar com urbanidade e respeito o trabalhador, devendo, quando tenha de o admoestar, fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- b) Proporcionar boas condições de trabalho, nomeadamente sobre higiene e segurança no trabalho, e empregar todos os esforços na adopção de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- c) Facilitar aos empregados que frequentem escolas o tempo necessário para a prestação de provas de exame, assim como facilitar o cumprimento de horário escolar, quando colida com o horário de trabalho. A entidade patronal poderá solicitar da escola a confirmação da assiduidade do aluno;
- d) As empresas poderão enviar ao sindicato respectivo o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, desde que os mesmos, através de documento individual, manifestem tal desejo;
- e) Cumprir todas as obrigações decorrentes do presente CCT e da lei.

Cláusula 11.ª

(Deveres do trabalhador)

São, especialmente, deveres do trabalhador:

- a) Procurar desenvolver os seus conhecimentos profissionais, se possível através de cursos de aperfeiçoamento profissional do respectivo sindicato;
- b) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e realizar o seu trabalho com zelo e diligência;

- c) Obedecer à entidade patronal em tudo o que respeita ao trabalho, salvo na medida em que as ordens e as instruções se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias, ou possam ferir a sua honorabilidade;
- d) Não praticar deliberadamente qualquer acto que prejudique a empresa, nem negociar por conta própria ou alheia, em concorrência com aquela, salvo autorização da entidade patronal;
- e) Velar pela conservação e boa utilização dos artigos que lhe forem confiados;
- f) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça o que disser respeito não só aos seus inferiores hierárquicos, como também aos demais profissionais do estabelecimento ou empresa;
- g) Guardar segredo profissional, nomeadamente no que se refere à divulgação de condições de comercialização praticadas pela empresa empregadora.

§ 1.º O dever de obediência a que se refere a alínea c) respeita tanto às normas e instruções dadas directamente pela entidade patronal como às emanadas dos superiores hierárquicos.

§ 2.º A proibição a que se refere a alínea d) é extensiva aos casos de actividade não concorrente com a da entidade patronal quando o trabalhador a desenvolva pessoalmente ou pretenda vir a desenvolvê-la dentro do seu período normal de trabalho.

Cláusula 12.ª

(Garantias dos trabalhadores)

1 — É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias legais, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de modificar desfavoravelmente as condições de trabalho dele ou influir nas dos seus companheiros;
- c) Independentemente do regime de substituição regulado neste contrato é proibido baixar a categoria do trabalhador sem o seu acordo e autorização do Ministério do Trabalho;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- e) Explorar com fins lucrativos cantinas ou refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços, exclusivamente aos trabalhadores.

2 — A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato de trabalho, com direito às indemnizações fixadas na lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

(Duração do trabalho)

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho será de quarenta horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pela empresa.

2 — Desde que haja acordo dos trabalhadores, sancionado pelos sindicatos respectivos, entidade patronal e Ministério do Trabalho, podem ser ministrados horários flexíveis para profissionais de engenharia.

Cláusula 14.ª

(Trabalho extraordinário)

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Só em casos inteiramente imprescindíveis e justificados poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário.

3 — O trabalhador deve ser dispensado da prestação do trabalho extraordinário quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.

4 — Nenhum trabalhador poderá prestar mais de duas horas de trabalho extraordinário por dia, nem ultrapassar o máximo de cento e vinte horas de trabalho extraordinário por ano.

5 — A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50 % se o trabalho for diurno;
- b) 100 % se o trabalho for nocturno, o que já inclui a remuneração especial do trabalho nocturno.

§ único. Para efeitos constantes nesta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Retribuição horária} = \frac{\text{Retribuição mensal} \times 12}{\text{Horário de trabalho semanal} \times 52}$$

Cláusula 15.ª

(Trabalho em dias de descanso semanal e feriados)

O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados será acrescido de 200 % sobre a retribuição normal e dá ao trabalhador o direito a descansar num dos três dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

Cláusula 16.ª

(Isenção do horário de trabalho)

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho poderão ser isentos de horário de trabalho nos termos da lei geral.

2 — Sempre que a isenção implicar a possibilidade de prestação de trabalho para além do período normal, a retribuição especial prevista nos termos da lei nunca será inferior à remuneração igual a duas horas extraordinárias de trabalho diurno.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 17.ª

(Princípios gerais)

1 — Considera-se retribuição, salário ou ordenado aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição pode ser certa, variável ou mista, atento, no entanto, o disposto na cláusula 19.ª

3 — Certa é a retribuição calculada em função do tempo de trabalho.

4 — O valor da retribuição variável determina-se tendo em conta a média mensal dos valores que o trabalhador recebeu ou tinha direito a receber nos últimos doze meses ou no tempo de execução do contrato, se este tiver durado menos tempo.

5 — A retribuição diz-se mista quando for constituída por parte certa e parte variável.

Cláusula 18.ª

(Retribuições)

1 — Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a remuneração mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela, não podendo, por esse facto, ser diminuídas ou retiradas as comissões, prémios ou outras formas de retribuição já acordadas.

2 — As comissões resultantes das vendas deverão ser pagas até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que foram facturadas, depois de deduzidas as notas de crédito e devoluções.

3 — As áreas de trabalho dos técnicos de vendas, bem assim os clientes que lhes estão adstritos e outras condições especiais constantes do contrato individual, reduzido a escrito, ou habitualmente praticadas na empresa, só poderão ser alteradas por mútuo acordo das partes.

4 — As entidades patronais obrigam-se a fornecer mensalmente aos trabalhadores técnicos de vendas que auferam comissões nota discriminativa das vendas facturadas.

5 — No acto de pagamento da retribuição, a entidade patronal obriga-se a entregar ao trabalhador um talão, preenchido de forma indelével, no qual figurem: nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, números de sócio do sindicato e inserção na Previdência, períodos de trabalho a que corresponde a retribuição, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal e a horas extraordinárias ou a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

6 — Os trabalhadores classificados como caixa ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregados de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 500\$.

7 — Nos termos da portaria de regulamentação de trabalho para os trabalhadores de cantinas e refeitórios, publicada no *Boletim do Ministério do Trabalho*, n.º 2, de 30 de Janeiro de 1976, os trabalhadores de hotelaria têm direito à alimentação.

Cláusula 19.ª

(Regime de comissões)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato não podem ser remunerados exclusivamente em regime de comissões.

Cláusula 20.ª

(Diuturnidades)

1 — As retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 750\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.

2 — Para os efeitos do número anterior ter-se-á em conta o tempo de permanência na empresa à data da entrada em vigor deste contrato, não se podendo vencer mais do que uma diuturnidade.

Cláusula 21.ª

(Subsídio de Natal)

1 — Pelo Natal todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber um subsídio correspondente a um mês de retribuição, o qual será pago até ao dia 15 de Dezembro.

§ 1.º Os trabalhadores que na altura respectiva não tenham concluído um ano de serviço terão direito a tantos duodécimos daquele subsídio quantos os meses de serviço que completarem.

§ 2.º Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito ao subsídio fixado no corpo desta cláusula, no montante proporcional ao tempo de serviço, contado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.

Cláusula 22.ª

(Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 450\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra a apresentação de documentos.

2 — Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço serão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste ponto ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:

a) Refeição	125\$00
b) Alojamento e pequeno-almoço	250\$00

3 — Sempre que o trabalhador utilize a sua viatura em serviço da empresa, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,25 vezes o preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido.

4 — Sempre que os trabalhadores utilizem normalmente as suas próprias viaturas ao serviço da empresa, esta obriga-se a reembolsar ao trabalhador o quantitativo correspondente ao prémio de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil, de 1000 contos, compreendendo passageiros transportados gratuitamente.

5 — A entidade patronal poderá optativamente fornecer a viatura aos trabalhadores, desde que para o efeito tenha sido dado conhecimento por escrito ao trabalhador com a antecedência mínima de noventa dias, salvo para aqueles que tenham sido admitidos com a exigência de possuírem viatura própria, para os quais a referida comunicação será dada com a antecedência mínima de dezoito meses.

6 — Aos trabalhadores que regularmente desempenhem serviço externo, desde que não conduzam viatura própria ou da empresa, serão obrigatoriamente pagas todas as despesas motivadas pela deslocação em serviço.

7 — As empresas obrigam-se a fazer um seguro, cobrindo todos os riscos, nomeadamente transportes em meios públicos ou privados, no trabalho ou fora dele, etc., no valor não inferior a 2000 contos, para os trabalhadores engenheiros. O seguro estabelecido no n.º 4 desta cláusula não é devido cumulativamente com este seguro.

Cláusula 23.ª

(Retribuição dos trabalhadores que exerçam funções inerentes a diversas categorias)

1 — Sempre que um trabalhador execute serviços de diferentes categorias ser-lhe-á atribuída a remuneração mínima da mais elevada.

2 — Qualquer trabalhador poderá, porém, ser colocado em funções de categoria superior, a título experimental, durante um período que não poderá exceder um total de sessenta dias, seguidos ou não, findo o qual será promovido à categoria em que foi colocado a título experimental.

§ único. Quando se verifique a situação referida no número anterior, será dado, por escrito, prévio conhecimento ao trabalhador e ao sindicato.

3 — Quando um trabalhador execute funções de categoria mais elevada por um período de tempo superior a quarenta e cinco horas por mês ou duzentas e vinte e cinco horas por ano terá de ser obrigatoriamente classificado nessa categoria.

Cláusula 24.ª

(Substituições temporárias)

1 — Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superior, passará a receber a retribuição estabelecida no presente contrato para a categoria do trabalhador substituído enquanto a substituição durar.

2 — Se a substituição durar mais de noventa dias, o substituto manterá a retribuição da categoria do substituído, ainda que, finda a substituição, regresse ao desempenho das funções anteriores.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 25.ª

(Descanso semanal e feriados)

1 — O dia de descanso semanal é o domingo.

2 — São considerados feriados, equiparados para todos os efeitos a descanso semanal, com direito a remuneração por inteiro, e para além dos de observância obrigatória, os dias seguintes:

Terça-feira de Carnaval;

Feriado municipal da localidade onde o trabalho é prestado ou, não havendo este, um outro dia com tradições locais.

Cláusula 26.ª

(Férias — Princípios gerais e de duração)

1 — O trabalhador tem direito a gozar férias em virtude do trabalho prestado em cada ano civil.

2 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente.

3 — O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por remuneração suplementar ou por qualquer outra vantagem, ainda que o trabalhador dê o seu consentimento, salvo nos casos previstos na lei.

4 — O gozo de férias interrompe-se com baixa médica, findo o qual o trabalhador poderá regressar ao serviço. O período de férias não gozado será iniciado em data a estabelecer de comum acordo entre o trabalhador e a entidade patronal. Na falta deste acordo, logo após a alta.

5 — Aos trabalhadores pertencentes ao mesmo agregado familiar será concedida a faculdade de gozarem as férias simultaneamente, desde que trabalhem na mesma empresa.

6 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito anualmente, e sem prejuízo da sua retribuição normal por inteiro, a trinta dias de calendário de férias.

7 — No ano da admissão o trabalhador terá direito a um período de férias equivalente a dois dias por cada mês de serviço que complete em 31 de Dezembro desse ano.

8 — A época de férias deve ser estabelecida de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal. Não havendo acordo, compete à entidade patronal fixar a época de férias, num sistema rotativo, entre 1 de Maio e 30 de Setembro, devendo, neste caso, dar conhecimento dessa decisão ao trabalhador com a antecedência mínima de trinta dias sobre a data de início de férias.

9 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

10 — No ano de cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio, que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

11 — Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

12 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias vencido, salvo se este as tiver gozado, bem como a retribuição equivalente a um período de férias correspondente ao tempo de serviço prestado no próprio ano da cessação e ainda o respectivo subsídio de férias.

Cláusula 27.ª

(Subsídio de férias)

1 — Antes do início das férias os trabalhadores receberão das entidades patronais um subsídio correspondente a um mês de retribuição mensal.

2 — No caso previsto no n.º 7 da cláusula anterior, o subsídio devido será equivalente ao número de dias de férias a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 28.ª

(Violação do direito de férias)

1 — A entidade patronal que não cumprir a obrigação de conceder férias, nos termos das cláusulas anteriores, pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o equivalente ao triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

2 — Se houver alteração nas férias ou forem interrompidas a pedido da entidade patronal, todas as despesas que daí resultarem serão da responsabilidade desta.

Cláusula 29.ª

(Definição de faltas)

1 — Por falta entende-se a ausência durante um dia de trabalho.

2 — No caso de ausência durante períodos inferiores a um dia de trabalho, os respectivos tempos serão adicionados, contando-se essas ausências como faltas, na medida em que perfaçam um ou mais dias completos de trabalho.

Cláusula 30.ª

(Faltas justificadas)

1 — Os trabalhadores abrangidos por esta convenção colectiva de trabalho podem faltar ao serviço, com garantia do lugar que ocupam, nos seguintes casos:

- a) Por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- b) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens, pais, filhos, sogros e enteados, padrastos e madrastas, genros e noras;
- c) Até dois dias consecutivos por falecimento, nomeadamente, de avós, bisavós, netos, bisnetos do trabalhador ou do cônjuge, irmãos ou cunhados e ainda por morte de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) Por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
- e) Por período não superior a três dias por ocasião do nascimento de filhos;
- f) Pelos dias necessários para a prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial, além dos indispensáveis para a viagem, desde que sejam oficialmente comprovados pelo respectivo estabelecimento de ensino;

- g) Quando pedido, até dois dias por mês;
- h) Pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;
- i) Quando prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- j) Doação de sangue a título gracioso durante o dia da doação e nunca mais de quatro vezes por ano;
- e) Pelo tempo indispensável aos trabalhadores que sejam bombeiros voluntários em cumprimento das suas funções, até dez dias por ano.

2 — A entidade patronal tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a importância correspondente aos dias em que o mesmo faltou ao trabalho nos casos de doença ou acidente previstos na alínea a), desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da previdência ou seguro, e nos da alínea g), bem como as faltas dadas ao abrigo da alínea h), que excedam o crédito estabelecido na cláusula 46.^a

3 — As faltas dadas por casos previstos nas restantes alíneas não dão lugar a qualquer desconto de retribuição nem podem ser descontadas nas férias.

4 — Nos casos previstos nesta cláusula, as entidades patronais poderão exigir a prova da veracidade dos factos e as falsas declarações constituem infracção disciplinar.

5 — Os trabalhadores, logo que tenham conhecimento dos motivos que os impossibilitam a comparecer ao serviço, deverão prevenir desse facto as entidades patronais e, quando o não possam fazer, justificar a falta no decorrer do dia em que o facto tenha tido lugar, salvo impossibilidade comprovada.

Cláusula 31.^a

(Impedimentos prolongados)

1 — Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço militar obrigatório, por doença ou acidente e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

2 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar, continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

5 — O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventuais, ou admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.

Cláusula 32.^a

(Regresso do trabalhador)

1 — Terminado o impedimento a que se refere a cláusula anterior, o trabalhador deve, dentro de quinze dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — Terminado o impedimento será atribuída ao trabalhador a categoria e demais regalias que lhe caberiam como se estivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — A entidade patronal não poderá opor-se a que o trabalhador retome o serviço, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da sua apresentação, sendo-lhe devida a partir desta data a respectiva retribuição e demais regalias.

Cláusula 33.^a

(Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres estabelecidos neste contrato ou na lei.

Cláusula 34.^a

(Poder disciplinar)

A entidade patronal tem e exerce poder disciplinar directamente ou através dos superiores hierárquicos do trabalhador, de acordo com a lei e as normas estabelecidas no presente contrato.

Cláusula 35.^a

(Prescrição da infracção disciplinar)

A infracção disciplinar prescreve ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

Cláusula 36.^a

(Sanções disciplinares)

1 — A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

2 — A entidade patronal pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão registada, comunicada ao trabalhador por escrito;
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição até ao limite de oito dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de trinta dias;
- d) Despedimentos com justa causa.

Cláusula 37.ª

(Sanções abusivas)

1 — Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho, nomeadamente dando conhecimento ao sindicato ou à Inspeção de Trabalho de violações da lei ou deste contrato;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que, nos termos legais e deste contrato, não deva obediência;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência, de delegado sindical, de comissões de trabalhadores e piquetes de greve;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem, directamente ou por intermédio do sindicato que o represente.

2 — Até prova em contrário, presume-se abusivo o despedimento quando levado a efeito até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 desta cláusula, ou após o termo do serviço militar obrigatório, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c) do n.º 1 desta cláusula, ou da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venham a exercer.

3 — Sempre que a sanção aplicada abusivamente seja a do despedimento, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração na empresa com os direitos que tinha à data do despedimento ou uma indemnização correspondente ao dobro daquela que lhe caberia nos termos da lei, no mínimo de doze meses.

4 — Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 38.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

O regime de cessação do contrato de trabalho é o estipulado na lei.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 39.ª

(Formação profissional — Profissionais de engenharia)

1 — As entidades patronais deverão anualmente, ouvido o trabalhador interessado, incentivar a sua

formação profissional, mediante o estabelecimento de meios internos ou facultando o acesso a meios externos de formação.

2 — As despesas dessa formação são da responsabilidade das entidades patronais.

3 — O tempo despendido pelo trabalhador será para todos os efeitos considerado como tempo de trabalho.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 40.ª

(Direitos de menores)

1 — Os menores de 18 anos não são obrigados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.

2 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas das entidades patronais, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.

3 — Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e desenvolvimento físico normal.

4 — Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

5 — No caso de se verificar ser o trabalho executado pelo menor prejudicial para a sua saúde e desenvolvimento físico e mental normais, a empresa terá de transferi-lo para outro serviço em que tal não se verifique.

Cláusula 41.ª

(Trabalhadores-estudantes)

1 — A entidade patronal concederá a todos os trabalhadores que frequentem cursos oficiais ou legalmente equiparados as seguintes regalias:

- a) Dispensa até um hora e meia por dia para frequência das aulas durante o período lectivo, sem prejuízo da retribuição;
- b) Gozo de férias interpoladas.

2 — Para poderem beneficiar das regalias previstas no número anterior, os trabalhadores terão de fazer prova da sua condição de estudantes, bem como, sempre que possível, prova trimestral de frequência.

3 — O trabalhador perde o direito às regalias previstas nesta cláusula caso não obtenha, no prazo de dois anos por cada ano lectivo, a passagem para o ano lectivo seguinte ou, encontrando-se no ano final do curso, não o possa concluir no mesmo prazo de dois anos.

Cláusula 42.^a

(Mulheres trabalhadoras)

1 — Além do estipulado no presente contrato colectivo de trabalho para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos por via contratual ou pela empresa:

- a) Durante o período de gravidez, as mulheres que desempenham tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido ou por conselho médico, para trabalhos que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de noventa dias e um complemento de subsídio a que tiver direito da respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição líquida normal;
- c) Uma hora por dia, seguida ou interpolada, para aleitação dos seus filhos, sem perda de retribuição;
- d) Direito a ir às consultas pré-natais, nas horas de trabalho, sem perda de retribuição, desde que devidamente comprovadas.

CAPÍTULO XI

Actividade sindical na empresa

Cláusula 43.^a

(Princípio geral)

1 — Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a organizar e desenvolver a actividade sindical dentro da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais de empresa.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 44.^a

(Direito de reunião)

1 — Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante a convocação de um terço ou cinquenta dos trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração, no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

2 — Com ressalva do disposto na última parte do ponto anterior desta cláusula, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de dezoito horas por

ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.

3 — Os promotores das reuniões referidas nesta cláusula são obrigados a avisar a entidade patronal, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, da hora a que pretendem efectua-las, a menos que, pela urgência dos acontecimentos, não seja possível efectuar tal aviso no prazo indicado, sendo neste caso de quatro horas de antecedência.

4 — Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal, com a antecedência mínima de seis horas.

Cláusula 45.^a

(Condições para o exercício do direito sindical)

1 — A entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais um local adequado para a realização de reuniões, sempre que tal lhe seja comunicado pelos delegados sindicais.

2 — A entidade patronal deverá pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, nas empresas com mais de cinquenta trabalhadores, uma sala situada no interior da empresa ou na sua proximidade, que seja apropriada ao exercício das suas funções.

Cláusula 46.^a

(Direitos dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado, para o efeito reservado pela entidade patronal, textos, convocatórias, comunicados ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, mas sem prejuízo, em qualquer dos casos, da laboração normal da empresa.

2 — Os delegados sindicais não podem ser transferidos de local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

3 — A cada dirigente sindical é atribuído, para o exercício das suas funções, um crédito de cinco dias por mês.

4 — Para o exercício das suas funções os delegados sindicais dispõem de um crédito de oito horas por mês, sem que por esse motivo possam ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.

5 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios ou outras regalias.

6 — Os delegados, sempre que pretendam exercer o direito previsto nesta cláusula, deverão avisar, por escrito, a entidade patronal com a antecedência mínima de um dia.

7 — O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nesta cláusula é determinado da forma seguinte:

- a) Empresa com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — um delegado;
- b) Empresa com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados — dois delegados;
- c) Empresa com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — três delegados;
- d) Empresa com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados — seis delegados;
- e) Empresa com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resulta da seguinte fórmula:

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores sindicalizados.

8 — O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 47.ª

(Comunicação à empresa)

1 — As direcções dos sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 48.ª

(Alterações legislativas)

As eventuais alterações ao regime legal sobre actividade sindical constituem parte do presente contrato colectivo a partir do momento da sua entrada em vigor, considerando-se revogadas as disposições deste CCT contrárias àquelas alterações.

CAPÍTULO XII

Questões gerais e transitórias

Cláusula 49.ª

(Garantias e manutenção de regalias)

Da aplicação do presente contrato colectivo de trabalho não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição, comissões e outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas pela empresa.

Cláusula 50.ª

(Convenção globalmente mais favorável)

As partes contratantes reconhecem a natureza globalmente mais favorável do presente contrato colectivo de trabalho relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva aplicáveis ao sector.

Cláusula 51.ª

(Comissão paritária)

1 — É criada uma comissão paritária, à qual caberá a resolução das omissões ou questões suscitadas pela aplicação e execução do presente contrato, que deverá ser constituída, mediante a indicação de uma parte à outra dos seus representantes, até ao 30.º dia após a publicação do CCT no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

2 — A comissão paritária será constituída por dois representantes de cada um dos outorgantes deste contrato.

3 — As deliberações da comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente contrato a partir da data da publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Cláusula 52.ª

(Reclassificações)

Os actuais fiéis de armazém serão reclassificados em primeiros-caixeiros. Os actuais encarregados de armazém serão reclassificados em caixeiro-encarregado ou chefe de secção. Os actuais subchefes de de secção (escritórios) serão reclassificados em chefes de secção.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores de escritório

Director de serviços ou chefe de escritório. — Estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades da empresa, ou de um ou vários departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz; colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Chefe de departamento, de serviços ou de divisão. — Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce dentro do departamento que chefia, e nos limites da sua competência, funções de direcção,

orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económica e financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os trabalhadores encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o *contrôle* da execução do orçamento; elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros ou registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. É o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam; pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências; preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Correspondente em linguas estrangeiras. — Redige cartas ou quaisquer outros documentos de escritório em linguas estrangeiras, dando-lhes seguimento; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informações sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar disposições necessárias para os levantamentos.

Esteno-dactilógrafo. — Nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Escriturário. — Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena e prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; regista em livros e em impressos próprios, através ou não da máquina de contabilidade as respectivas despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquia notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento dos processos em tribunais ou repartições públicas.

Ajudante de guarda-livros. — É o trabalhador que, sob a direcção e responsabilidade imediata do guarda-livros e com vista a auxiliá-lo, executa várias tarefas relacionadas com a escrituração de registos ou livros de contabilidade.

Secretário de direcção. — Ocupa-se do secretariado específico da administração ou direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe normalmente as seguintes

funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diário do gabinete; providenciar pela realização das assembleias gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Recepcionista. — Recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na portaria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores, ou atendendo outros visitantes com orientação das suas visitas e transmissões de indicações várias.

Analista de sistemas. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista, determina se é possível e economicamente rentável utilizar um sistema de tratamento automático de informação; examina os dados obtidos, determina qual a informação a ser recolhida, com que periodicidade e em que ponto do seu circuito, bem como a forma e a frequência com que devem ser apresentados os resultados; determina as modificações a introduzir necessárias à normalização dos dados e as transformações a fazer na sequência das operações; prepara ordínogramas e outras especificações para o programador; efectua testes, a fim de se certificar se o tratamento automático da informação se adapta aos fins em vista e, caso contrário, introduz as modificações necessárias. Pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas. Pode coordenar os trabalhos das pessoas encarregadas de executar as fases sucessivas das operações de análise do problema. Pode dirigir e coordenar a instalação do sistema de tratamento automático da informação.

Programador. — Estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático da informação por computador; recebe as especificações e instruções preparadas pelo analista de sistemas, incluindo todos os dados elucidativos dos objectivos a atingir; prepara os ordínogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário; apresenta os resultados obtidos sob a forma de mapas, cartões perfurados, suportes magnéticos ou por outros processos. (Pode fornecer instruções escritas para o pessoal encarregado de trabalhar com o computador.)

Programador mecanográfico. — Estabelece os programas de execução dos trabalhos mecanográficos para cada máquina ou conjunto de máquinas funcionando em interligação, segundo as directrizes recebidas dos técnicos mecanográficos: elabora organogramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados e resultados.

Operador mecanográfico. — Abastece e opera com máquinas mecanográficas, tais como interpretadoras,

separadoras, reprodutoras, intercaladoras, calculadoras, tabuladoras; prepara a máquina para o trabalho a realizar mediante o programa que lhe é fornecido; assegura o funcionamento do sistema de alimentação; vigia o funcionamento e executa o trabalho consoante as indicações recebidas; recolhe os resultados obtidos; regista o trabalho realizado e comunica superiormente as anomalias verificadas na sua execução.

Perfurador-verificador. — Conduz máquinas que registam dados sob a forma de perfurações em cartões ou fitas especiais, que serão posteriormente utilizados nas máquinas de tratamento automático de informação ou outras. Pode, também, verificar a exactidão dos dados perfurados, efectuando tarefas semelhantes às que são executadas para a perfuração por meio de máquinas de teclado que rejeitam os cartões ou as fitas que não tenham sido perfurados correctamente.

Operador de telex. — Transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas para e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens e transmite-as pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha em máquinas de operações contabilísticas, faz lançamentos e simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes executa diversos trabalhos relacionados com as operações de contabilidade.

Estagiário. — O trabalhador que coadjuva o escriturário ou se prepara para esta função.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios e imprime, por vezes, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo.

Trabalhadores técnicos de vendas

Chefe de vendas. — O trabalhador que dirige, coordena ou controla um ou mais sectores de venda da empresa.

Inspector de vendas. — O trabalhador que inspeciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes, de praça ou praticistas, visita os clientes e informa-se das suas necessidades, recebe as reclamações dos clientes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Prospector de vendas. — Verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos de gastos, poder aquisitivo e solvabilidade: observa os produtos ou serviços quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos ou serviços se destinam. Pode eventualmente organizar exposições.

Promotor de vendas. — O trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos de consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado, com o fim específico de incrementar as vendas.

Vendedor especializado ou técnico de vendas. — O trabalhador que vende mercadorias cujas características e ou funcionamento exijam conhecimentos especiais.

Vendedor. — O trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias ou serviços por conta da entidade patronal. Transmite as encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Pode ser designado como caixeiro-viajante quando exerça a sua actividade numa zona geográfica determinada, fora da área definida para o praticista.

Caixeiro de praça — praticista. — Quando exerçam a sua actividade na área onde está instalada a sede da entidade patronal e concelhos limítrofes.

Caixeiro de mar. — Quando se ocupa de fornecimento para navios.

Demonstrador. — É o trabalhador que, possuindo conhecimentos dos produtos a vender, mostra a sua forma de utilização, efectuando demonstrações.

Trabalhadores caixeiros

Encarregado geral. — É o trabalhador que dirige ou coordena a actividade de caixeiros encarregados.

Caixeiro encarregado ou chefe de secção. — É o trabalhador que no estabelecimento ou numa secção do estabelecimento se encontra apto a dirigir o serviço e o pessoal do estabelecimento ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro. — Fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; enuncia o preço, promove a venda, cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias para a sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda, executa-as ou transmite-as para execução. É por vezes encarregado de fazer o inventário periódico das existências.

Expositor. — O trabalhador que concebe e executa o arranjo de montras ou locais de exposição, segundo o seu sentido estético.

Conferente. — O trabalhador que verifica, controla e eventualmente regista a entrada e ou saída de mercadorias e valores em armazém ou câmaras.

Caixa de balcão. — O trabalhador que recebe numerário em pagamento de mercadorias ou serviços no comércio a retalho ou noutros estabelecimentos; verifica as somas devidas; recebe o dinheiro, passa recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folhas de caixa; recebe cheques.

Caixeiro-ajudante. — O trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou que tendo 18 anos de idade, estagia para caixeiro.

Empilhador. — É o trabalhador cuja actividade predominante é empilhar ou enlotar mercadorias, por processos físicos ou mecânicos.

Embalador. — É o trabalhador que acondiciona e ou desembala produtos diversos, por métodos manuais ou mecânicos, com vista à sua expedição ou armazenamento.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui mercadorias por clientes ou sectores de venda.

Servente. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias no estabelecimento ou armazém e executa tarefas indiferenciadas.

Rotulador(a) ou etiquetador(a). — É o trabalhador que tem à sua responsabilidade tarefas de colocação de rótulos ou etiquetas nas embalagens, para a sua conveniente identificação, utilizando métodos manuais ou mecânicos.

Praticante. — O trabalhador com menos de 18 anos de idade em regime de aprendizagem para caixeiro.

Trabalhadores motoristas

Motorista (pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros ou pesados), competindo-lhe ainda zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta e orientação da carga e descarga. Verificação diária dos níveis de óleo e de água. Os veículos ligeiros com distribuição e os pesados terão obrigatoriamente ajudante de motorista.

Ajudante de motorista. — O trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias no veículo, podendo fazer a cobrança das respectivas mercadorias.

Trabalhadores de limpeza

Trabalhador de limpeza. — Limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionadas com limpezas e arrumações.

Trabalhadores cobradores

Cobrador. — Procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o trabalhador de serviços externos que efectua funções análogas relacionadas com escritório, nomeadamente de informações e fiscalização.

Trabalhadores telefonistas

Telefonista. — É o trabalhador que presta a sua actividade exclusiva ou predominantemente na re-

cepção, ligação ou interligação de comunicações telefônicas, independentemente da designação técnica do material instalado.

Trabalhadores contínuos, porteiros e paquetes

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa os visitantes; faz entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno; estampilha e entrega correspondência, além de a distribuir aos serviços a que é destinada. Pode executar serviços externos desde que se relacionem exclusivamente com o serviço da empresa e ainda o de reprodução de documentos e o de endereçamento.

Porteiro. — Atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar as entradas e saídas de visitantes, mercadorias ou veículos. Pode ainda ser encarregado de recepção de correspondência.

Guarda. — O trabalhador que assegura a defesa e vigilância das instalações e valores confiados à sua guarda, registando a saída de mercadorias, veículos e materiais.

Paquete. — O trabalhador com menos de 18 anos que tem funções de contínuo.

Trabalhadores de hotelaria

Cozinheiro (1.º, 2.º e 3.º). — É o profissional qualificado que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Será classificado de 1.º, 2.º ou 3.º, de acordo com o que constar da sua carteira profissional ou de acordo com o contrato individual de trabalho.

Empregado de refeitório (só cantinas e refeitórios). — É o profissional que executa nos diversos sectores de um refeitório todos os trabalhos relativos ao mesmo, nomeadamente: preparação, disposição e higienização das salas das refeições; empacotamento e disposição de talheres, distribuição e recepção de todos os utensílios e géneros necessários ao serviço; coloca nos balcões, mesas ou centros de convívio todos os géneros sólidos ou líquidos que façam parte do serviço; recepção e emissão de senhas de refeição, de extras ou dos centros de convívio, quer através de máquinas registadoras ou através de livros para o fim existentes; lava talheres, vidros, loiças, recipientes, arcas e câmaras frigoríficas e outros utensílios, podendo eventualmente ajudar a serviços de pré-preparação de alimentos destinados às refeições.

Profissionais de engenharia

Grau 1:

- a) Executa trabalho técnico, simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos sob orientação e *contrôle* de um profissional de engenharia);
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e *contrôle* de um profissional de engenharia;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados;
- g) Este profissional não tem funções de chefia.

Grau 2:

- a) Assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo encarregar-se da execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um profissional de engenharia mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Não tem funções de coordenação, embora possa orientar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Grau 3:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;

- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízo, e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento sem exercício de chefia de outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo no entanto receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Grau 4:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia. Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização;
- b) Coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e executabilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada; possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- f) Os trabalhos deverão ser-lhes entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;

- g) Aplicabilidade de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Grau 5:

- a) Supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia, do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de um departamento correspondente, confiadas a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica; possuindo capacidade comprovada para o trabalho técnico-científico, executa com autonomia;
- c) Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais;
- f) Faz geralmente recomendações na escolha, disciplina e remunerações de pessoal.

Grau 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Investiga dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente a política global e *contrôle* financeiro da empresa;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos estabelecidos, e toma decisões na escolha e remunerações do pessoal.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Grupo I:	
Engenheiro grau 3	18 000\$00

Grupo II:
 Director de serviços ou chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro grau 2 15 000\$00

Grupo III:
 Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador e engenheiro grau 1-B 13 000\$00

Grupo IV:
 Chefe de secção (escritório), guarda-livros, chefe de vendas, programador mecanográfico, encarregado geral e engenheiro grau 1-A 12 000\$00

Grupo V:
 Ajudante de guarda-livros, correspondente em língua estrangeira, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, inspector de vendas e caixeiro encarregado ou chefe de secção 10 500\$00

Grupo VI:
 Primeiro-escriturário, vendedor especializado*, caixeiro-viajante*, caixeiro de praça*, caixeiro de mar*, prospector de vendas*, promotor de vendas*, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira e cozinheiro de 1.ª 9 500\$00

Grupo VII:
 Segundo-escriturário, primeiro-caixeiro, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de telex, cozinheiro de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor 8 750\$00

Grupo VIII:
 Terceiro-escriturário, segundo-caixeiro, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista, perfurador-verificador de 2.ª e cozinheiro de 3.ª 8 000\$00

Grupo IX:
 Terceiro-caixeiro, caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório 7 750\$00

Grupo X:
 Caixeiro-ajudante do 3.º ano, estagiário do 3.º ano e dactilógrafo do 3.º ano 7 000\$00

Grupo XI:
 Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, contínuo com menos de 21 anos e servente de limpeza 6 500\$00

Grupo XII:
 Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano e dactilógrafo do 1.º ano 6 000\$00

Grupo XIII:
 Praticante do 2.º ano e pacote com 16 a 17 anos 5 500\$00

Grupo XIV:
 Praticante do 1.º ano e pacote com 14 a 15 anos 4 500\$00

* A retribuição fixa mínima para vendedor especializado, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, prospector de vendas e promotor de vendas que auferem comissões é de 8250\$.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:

F. N. S. T. C.
 (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas:

F. R. S. E. I.
 (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos Rodoviários:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Vitor Manuel Ferreira Gonçalves.

Pelo Sindicato Nacional dos Cobradores:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas de Lisboa:

João Inácio Freitas.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Celeste Soeiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

Ce.este Soeiro.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Agrários:

Vitor Pereira.

Pelo Sindicato dos Empregados de Garagens, Estações de Serviço, Stands de Automóveis e Ofícios Correlativos de Lisboa:

José Fernando Quitéria Ribeiro.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Por Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

**CCT — Armazenagem, importação e exportação de produtos químicos
para a agricultura e/ou indústria (zona sul)**

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação (Decreto-Lei n.º 49-A/77)

1 — Quadros superiores	1.1 — Técnicos de produção e outros	Profissionais de engenharia.
	1.2 — Técnicos administrativos	Director de serviços ou chefe de escritório. Analista de sistemas. Chefe de departamento, divisão ou serviços. Técnico de contas. Contabilista.
2 — Quadros médios	2.1 — Técnicos de produção e outros	Encarregado geral. Profissionais de engenharia.
	2.2 — Técnicos administrativos	Chefe de secção. Tesoureiro. Programador.
3.1 — Encarregados e contrames- tres.	—	Caixeiro encarregado ou chefe de secção. Chefe de vendas. Inspector de vendas.
3.2 — Profissionais altamente qua- lificados (administrativos, comércio, produção e ou- tros).	—	Guarda-livros. Secretário de direcção. Correspondente em língua estrangeira. Estenodactilógrafo em língua estrangeira.
4 — Profissionais qualificados	4.1 — Administrativos	Escriturário. Estenodactilógrafo em língua portuguesa. Operador mecanográfico. Operador de máquinas de contabilidade. Perfurador-verificador. Caixa de escritório. Operador de <i>telex</i> .
	4.2 — Comércio	Caixeiro. Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça. Caixeiro de mar. Prospector de vendas. Promotor de vendas. Vendedor especializado. Expositor. Caixa de balcão.
	4.3 — Produção e outros	Cozinheiro. Motorista.
5 — Profissionais semiquualificados	—	Recepcionista. Cobrador. Telefonista. Conferente. Dactilógrafo. Demonstrador.
6 — Profissionais não qualificados (indiferenciados).	—	Servente. Embalador. Distribuidor. Guarda. Contínuo. Porteiro. Servente de limpeza. Ajudante de motorista.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Por Groquifar — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Junho de 1978, a fl. 85 do livro n.º 1, com o n.º 102, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

Decisão arbitral relativa ao Regulamento do Pessoal Navegante da TAP

CAPITULO I

Carreira profissional

SECÇÃO I

Categorias profissionais, funções e antiguidades

Cláusula 1.ª

(Profissões e categorias)

As profissões e categorias dos tripulantes são as constantes do anexo I.

Cláusula 2.ª

(Funções)

1 — A descrição das funções correspondentes às várias categorias dos tripulantes é a constante do anexo II.

2 — As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão estabelecidas pela Empresa e sindicatos respectivos, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

3 — Não havendo acordo, nos termos do número anterior, caberá a decisão ao organismo oficial competente.

Cláusula 3.ª

(Antiguidades)

1 — A antiguidade dos tripulantes será considerada sob dois aspectos:

- a) Antiguidade de companhia;
- b) Antiguidade de serviço.

2 — A antiguidade de companhia é contada a partir da data de apresentação na Empresa para frequência do 1.º curso de voo e desde que neste venha a ser obtida aprovação, sem prejuízo, porém, da antiguidade dos trabalhadores a que alude o n.º 4 da cláusula 7.ª

3 — A antiguidade de serviço é contada a partir da data do início do primeiro curso de qualificação, ao serviço da Empresa, para a profissão e desde que nele seja obtida aprovação.

4 — Aos elementos oriundos de um mesmo curso geral será marcada uma data conjunta para o início do 1.º curso de qualificação para a profissão. Essa data será a do 1.º curso de qualificação que para esses elementos se realizar, independentemente do tipo de equipamento.

Cláusula 4.ª

(Escalonamento na categoria)

1 — A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é feita à base de antiguidade de serviço.

2 — Em caso de igualdade de antiguidade de serviço, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respectivo curso de acesso à categoria.

3 — Em caso de igualdade de classificação no curso de acesso à categoria, será mais antigo o elemento que for oriundo dos quadros do PN; em caso de igualdade, será mais antigo o de maior antiguidade de companhia; se a igualdade se mantiver ainda, será mais antigo o de maior idade.

4 — Sempre que um elemento de um mesmo curso se tenha atrasado, por qualquer motivo, no acesso às categorias de comandante, supervisor ou chefe de cabina, será escalonado em último lugar relativamente aos elementos com a mesma antiguidade de serviço que já tenham tido o referido acesso. No caso de haver diversos elementos atrasados, respeitar-se-ão quanto a estes as normas gerais de escalonamento.

Cláusula 5.ª

(Exercício efectivo da função)

1 — Para efeitos do disposto na cláusula 9.ª, o exercício efectivo da função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75 % da média ponderada anual de horas de voo, conforme o equipamento em que o tripulante preste serviço.

2 — Para todos os tripulantes que exerçam funções permanentes em terra, a anuidade é contada desde que satisfaçam 30 % do contingente referido no número anterior.

3 — Aos tripulantes com funções eventuais em terra, das quais resulte necessariamente diminuição do número de horas de voo realizadas, ser-lhes-á averbada, para efeitos do n.º 1, a média mensal de horas voadas pelos tripulantes com as mesmas funções, afectos ao mesmo tipo de equipamento e em exclusivo serviço de voo.

4 — Para os trabalhadores que exerçam funções de representação sindical, instituída por via legal ou estatutária, ou sejam membros da comissão de trabalhadores, a anuidade será contada nos termos do número anterior.

5 — Em caso de nomeação para quaisquer cursos, exceptuando o 1.º curso de qualificação, a anuidade será contada desde que o tripulante cumpra, durante os meses em que voar, o número de horas proporcional a 75 % do contingente anual.

6 — Cessam as exigências constantes dos n.ºs 1 e 5 desta cláusula quando a não realização dos valores percentuais neles fixados seja imputável à empresa.

SECÇÃO II

Admissão e acessos

Cláusula 6.ª

(Condições gerais e processo de admissão)

1 — Os candidatos à admissão para tripulantes deverão:

- a) Ser aprovados na inspecção que for exigida pela empresa e organismo oficial competente;
- b) Sujeitar-se a exames psicotécnicos.

2 — Na selecção e admissão dos candidatos serão observados os critérios de preferência estabelecidos na cláusula seguinte.

3 — A empresa enviará aos sindicatos respectivos, no prazo de quinze dias, cópias do processo de admissão com os respectivos resultados. Se, decorridos quinze dias contados da data da recepção pelos sindicatos, estes não contestarem o processo de admissão elaborado nos termos desta e da cláusula seguinte, os resultados serão publicados como definitivos.

4 — Durante o período de vigência deste regulamento, a empresa não poderá admitir pessoal directamente para as categorias de comandante, supervisor de cabina e chefe de cabina.

5 — Não se aplica o disposto no número anterior à admissão de pilotos para as funções de comando em aviões da TAP regional.

6 — Os candidatos admitidos deverão ser qualificados no equipamento menos evoluído, de acordo com o Regulamento dos Acessos Técnicos.

Cláusula 7.ª

(Condições preferenciais)

1 — No recrutamento dos candidatos a empresa observará a seguinte ordem de prioridades:

- a) Candidatos com experiência para a profissão de piloto:
 - 1.º Pilotos da TAP regional;
 - 2.º Técnicos de voo possuidores da licença de piloto comercial, ou superior, reconhecida pela DGAC;
 - 3.º Trabalhadores da empresa possuidores da mesma licença;
 - 4.º Candidatos do exterior possuidores da mesma licença;
- b) Candidatos *ab initio* para a profissão de piloto:
 - 1.º Técnicos de voo;
 - 2.º Instrutores de simulador;
 - 3.º Tripulantes de cabina;
 - 4.º Outros trabalhadores da empresa;
 - 5.º Candidatos do exterior;
- c) Candidatos para a profissão de técnico de voo:
 - 1.º Instrutores de simulador;

- 2.º Tripulantes de cabina, trabalhadores técnicos da manutenção e outros trabalhadores técnicos;
- 3.º Outros trabalhadores da empresa;
- 4.º Candidatos do exterior;

d) Candidatos para a categoria de comissário/assistente de bordo:

- 1.º Trabalhadores da empresa;
- 2.º Candidatos do exterior.

2 — A empresa apenas poderá recrutar candidatos nos termos da alínea b) do número anterior para a profissão de piloto se não existirem candidatos em qualquer das situações da alínea a).

3 — Será chamado às provas de selecção o número de candidatos considerado necessário e suficiente para o preenchimento das vagas, devendo, quanto aos candidatos já trabalhadores da empresa, ser preferidos, dentro de cada ordem de prioridades, os mais antigos e, de entre estes, os de maior idade.

4 — Os candidatos que já sejam trabalhadores da empresa manterão:

- a) Durante o período de exame, aprendizagem ou estágio, a sua retribuição mínima (para os tripulantes, a retribuição fixa mais o vencimento de produtividade garantido), sendo-lhes, porém, devida, se superior, a retribuição atribuída aos candidatos do exterior;
- b) A antiguidade de companhia;
- c) A categoria e funções anteriores, se não obtiverem aprovação nas provas de admissão.

Cláusula 8.ª

(Período de preparação)

1 — Considera-se como período de preparação o tempo necessário à formação profissional de um tripulante.

2 — Durante o período de preparação, os instruen- dos serão considerados trabalhadores da empresa.

3 — A permanência nesta situação só pode ser mantida por um período máximo de dezoito meses para os instruendos sem experiência de voo admitidos directamente para cursos *ab initio*, de doze meses para os instruendos admitidos directamente para cursos e de quatro meses para os instruendos admitidos directamente para cursos de qualificação, bem como para cursos gerais de tripulantes de cabina, após o que passarão a auferir a retribuição correspondente à categoria a que se destinam.

4 — Como compensação pelos encargos suportados pela empresa com a sua formação profissional, os instruendos obrigar-se-ão a prestar à empresa, uma vez qualificados, a sua actividade profissional durante dois anos, podendo, porém, desobrigar-se mediante a restituição das importâncias despendidas com a sua preparação. Se a desobrigação se verificar após a prestação de um ano de serviço, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado.

5 — O período de experiência dos tripulantes é de três meses, contados a partir da data em que o trabalhador inicie o exercício da profissão respectiva.

Cláusula 9.^a

(Promoções)

1 — Considera-se promoção o acesso às diferentes categorias dentro de cada profissão, de harmonia com o anexo 1.

2 — Há dois tipos de promoções:

- a) De acesso hierárquico a funções de maior responsabilidade, tal como: de co-piloto a comandante; de chefe de cabina a supervisor de cabina; de assistente/comissário de bordo a chefe de cabina;
- b) De acesso aos diferentes níveis dentro de cada categoria profissional.

Cláusula 10.^a

(Acesso hierárquico)

1 — As nomeações para frequência de cursos de primeiro comando, supervisor ou chefe de cabina fazem-se em resultado do processo de avaliação a que alude a cláusula seguinte.

2 — Só poderão participar neste processo de avaliação os tripulantes que, satisfazendo as condições estabelecidas no anexo 1, possuam a experiência profissional mínima que vier a ser estabelecida por regulamento interno, nos termos da cláusula 97.^a, alínea e).

3 — As vagas existentes serão preenchidas pelos candidatos aprovados, por ordem de escalonamento na categoria, nos termos da cláusula 4.^a

4 — No caso de existirem candidatos aprovados sem vaga, estes não serão submetidos novamente a processo de avaliação quando ocorrer vaga que lhes respeite.

5 — Se a vaga surgir mais de dois anos após a aprovação, a empresa, em caso de dúvida, poderá submeter o candidato a novo processo, devendo informá-lo das razões dessa decisão.

6 — A empresa preparará, até 31 de Março de 1979, um programa de curso teórico de comando, supervisor e chefe de cabina, para ministrar os futuros acessos, depois de obtida a aprovação dos sindicatos respectivos.

Cláusula 11.^a

(Processo de avaliação)

1 — Considera-se processo de avaliação a verificação, por uma comissão de avaliação, dos requisitos necessários à definição da aptidão para o desempenho das funções inerentes à categoria de comandante, supervisor de cabina ou chefe de cabina.

2 — A nomeação dos elementos que constituirão a comissão de avaliação é da exclusiva competência da empresa, dentro de um quadro de profissionais

competentes nas respectivas matérias, não podendo essa nomeação recair sobre dirigentes ou delegados sindicais, mas os sindicatos intervenientes far-se-ão representar como observadores.

3 — Do processo de avaliação constarão, obrigatoriamente e por escrito, os seguintes elementos:

- a) Informação das verificações em linha, base e simulador nos últimos dois anos;
- b) A informação, dada pelo chefe de divisão a que o tripulante pertence ou, no caso de ter transitado de tipo de avião há menos de um ano, da divisão a que pertencia, para efeitos exclusivos desta avaliação;
- c) A informação dada pelos verificadores da divisão e relacionada com a consequente função de comando, supervisor de cabina e chefe de cabina.

Cláusula 12.^a

(Resultado do processo de avaliação)

1 — A comissão de avaliação comunicará individualmente aos avaliados e, a pedido destes, aos sindicatos intervenientes, até quinze dias após o encerramento do respectivo processo e através de documento escrito, o resultado do processo de avaliação.

2 — Em caso de inaptidão, o documento escrito deverá especificar as razões da mesma.

Cláusula 13.^a

(Reclamações)

Os tripulantes que considerem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar para a comissão de avaliação, no prazo de quinze dias a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento, notificando o respectivo sindicato.

Cláusula 14.^a

(Progressão técnica)

1 — Considera-se progressão técnica o acesso de um equipamento a outro, segundo a progressão estabelecida no regulamento interno a que alude o n.º 2 da cláusula 10.^a

2 — Quando a empresa adquirir novos tipos de equipamento, obriga-se a consultar os sindicatos intervenientes para a aplicação do número anterior.

3 — Os tripulantes têm direito à progressão técnica em relação a todos os tipos de equipamento em serviço na empresa.

4 — As nomeações para qualquer progressão técnica fazem-se pelo escalonamento na categoria, desde que os tripulantes reúnam as seguintes condições gerais:

- a) Não terem qualquer restrição ou limitação;
- b) Possuírem a experiência mínima estabelecida pelo regulamento interno a que alude o n.º 2 da cláusula 10.^a

5 — Entende-se por restrição a perda temporária ou definitiva de qualidades físicas, comprovada por exame médico a cargo do organismo oficial competente.

6 — Entende-se por limitação a perda temporária ou definitiva de qualidades técnicas resultante da falta de treino ou conhecimento técnico, comprovada por três verificações efectuadas por três verificadores diferentes, considerando-se válida a decisão tomada por maioria.

7 — Para que qualquer progressão técnica se concretize é necessário que o tripulante tenha completado com aproveitamento o curso e estágio em linha respeitantes à nova qualificação.

Cláusula 15.ª

(Factores de condicionamento)

1 — Consideram-se factores de condicionamento para qualquer progressão técnica:

- a) Falta de aproveitamento em qualquer anterior progressão técnica há menos de dois anos;
- b) Razões de serviço fundamentadas em conveniência do exercício de determinadas funções em terra;
- c) Razões médicas fundamentadas;
- d) Perspectivas de vida profissional por razões físicas inferior a quatro anos;
- e) Idade superior a 55 anos.

2 — Os padrões requeridos para a verificação das razões referidas na alínea c) do número anterior serão os recomendados pela ICAO.

3 — Os exames médicos necessários à verificação das razões referidas na alínea d) do n.º 1 podem ser feitos pelo Serviço de Saúde Ocupacional, cabendo do seu parecer recurso para uma junta médica composta por três peritos, designado um pela empresa, outro pelo sindicato interessado e o terceiro, que presidirá, nomeado por acordo entre as partes ou, na falta de acordo, pela entidade aeronáutica competente.

4 — As nomeações para progressão técnica levarão em linha de conta, na medida do possível, o desejo do tripulante, quando manifestado por escrito, sob a forma de opção, sem prejuízo de opção posterior.

Cláusula 16.ª

(Incapacidade temporária para a progressão técnica)

Os tripulantes que não obtenham aprovação em dois cursos consecutivos para a mesma classificação manter-se-ão na mesma função, não podendo frequentar novo curso antes de decorridos dezoito meses contados a partir do curso anterior.

Cláusula 17.ª

(Renúncia à progressão técnica)

Se um tripulante renunciar voluntariamente à progressão técnica, permanecendo, em consequência de

tal facto, no tipo de equipamento para que estava qualificado, não poderá, antes que sejam decorridos doze meses desde a data de renúncia, solicitar a progressão técnica a que havia renunciado.

Cláusula 18.ª

(Impedimentos à progressão técnica)

1 — Os impedimentos à progressão técnica por razões a que se referem as alíneas b) e c) da cláusula 15.ª não privam o tripulante do direito de ocupar o seu lugar na primeira oportunidade subsequente, desde que tenham desaparecido os motivos que deram lugar ao impedimento.

2 — Quando uma limitação resultar de a empresa não ter facultado ao tripulante o treino ou os conhecimentos necessários, ser-lhe-á imediatamente atribuída a retribuição que lhe caberia se o acesso se tivesse realizado na altura própria e garantida a sua posição relativa no momento em que cessar a limitação.

3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos casos previstos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 15.ª

Cláusula 19.ª

(Transferências)

1 — Qualquer tripulante, por interesse da empresa e após concordância por escrito, poderá ser transferido, com carácter temporário ou definitivo, para serviços em terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 — O tripulante auferirá, na nova função, para além da sua retribuição fixa, a média das retribuições variáveis percebidas no mesmo período pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo e afectos ao mesmo tipo de equipamento.

3 — A empresa comunicará por escrito ao sindicato respectivo, no prazo de quinze dias após a aceitação, a transferência para serviço em terra de qualquer tripulante, devendo especificar o carácter da mesma.

Cláusula 20.ª

(Reconversão de tripulantes)

1 — A empresa poderá promover a reconversão de tripulantes em excesso relativamente aos parâmetros técnicos estabelecidos para cada equipamento, mediante a execução de um plano elaborado com prévia consulta aos sindicatos representativos do pessoal a reconverter e a aceitação individual dos tripulantes.

2 — A empresa não poderá solicitar a reconversão de nenhum tripulante enquanto o não tiver feito em relação aos tripulantes com acesso mais recente ao mesmo equipamento.

3 — Os tripulantes reconvertidos nos termos da presente cláusula serão os primeiros no novo equipamento a ter direito ao acesso técnico a que posteriormente haja lugar.

4 — Os tripulantes reconvertidos passarão a auferir os vencimentos de produtividade correspondentes aos equipamentos em que passem a prestar serviço.

CAPÍTULO II

Deveres dos tripulantes e da empresa

Cláusula 21.ª

(Deveres dos tripulantes)

São deveres dos tripulantes:

- a) Usar, durante o exercício das suas funções, da máxima diligência no sentido da protecção das vidas e bens que a empresa lhes confie;
- b) Velar pela salvaguarda do prestígio interno e internacional da empresa;
- c) Adotar os procedimentos mais adequados à defesa dos interesses da empresa, na medida em que não contrariem os seus direitos e garantias como trabalhadores e, especificamente, como tripulantes;
- d) Dedicar toda a sua actividade de tripulante à empresa, abstendo-se de a exercer por conta própria ou em benefício de outra empresa, salvo com o acordo daquela;
- e) Manter o nível de formação profissional à altura das missões que lhes correspondem nos termos deste regulamento e das normas operacionais, nomeadamente submetendo-se a verificações, cursos, refrescamentos e inspecções;
- f) Manter actualizadas as licenças de voo, qualificações e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- g) Manter um regime de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidas pela empresa dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de directivas das entidades oficiais competentes;
- h) Cumprir as normas operacionais dimanadas das entidades oficiais competentes e os regulamentos internos em vigor na empresa.

Cláusula 22.ª

(Deveres da empresa)

São deveres da empresa:

- a) Garantir a realização pessoal e profissional do tripulante, enquanto trabalhador altamente especializado, nomeadamente criando condições adequadas ao desenvolvimento correcto da sua carreira e salvaguardando o prestígio e a dignidade das suas funções;
- b) Reconhecer e apoiar, na medida correspondente à responsabilidade das respectivas

funções, a posição hierárquica de cada tripulante no âmbito das tripulações e da empresa e dar pronto andamento, nos termos deste regulamento, às participações e sugestões de serviço pelo mesmo emitidas;

- c) Controlar a validade de licenças de voo, passaportes, vistos e vacinas, ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos tripulantes, avisando-os com antecedência bastante da sua caducidade e dando-lhes as facilidades necessárias para que os mesmos possam ser atempadamente renovados;
- d) Suportar os encargos com a documentação referida na alínea anterior;
- e) Respeitar a vida pessoal e familiar dos tripulantes, nomeadamente pela adequada organização de escalas de serviço e assistência e pelo cumprimento rigoroso das normas referentes à duração do trabalho;
- f) Distribuir aos tripulantes os manuais, devidamente actualizados, necessários ao desempenho perfeito de cada uma das suas funções;
- g) Emitir documento comprovativo do grau de qualificação profissional a todos os tripulantes que frequentarem cursos de especialização com aproveitamento na empresa e que o solicitem;
- h) Assegurar, nas escalas externas, transporte aos tripulantes entre hotéis e o aeroporto, sendo o transporte na base objecto de regulamentação própria.

Cláusula 23.ª

Tendo em vista a efectivação do disposto nas alíneas a) e b) da cláusula anterior, a empresa obriga-se a:

- a) Veicular, no mais curto prazo, para os serviços competentes as participações constantes dos relatórios do comandante e ou do supervisor ou do chefe de cabina, para imediato esclarecimento dos factos e situações nelas referidos com influência na segurança e qualidade do serviço;
- b) Dar conhecimento ao comandante e ou supervisor ou chefe de cabina dos esclarecimentos obtidos nos termos da alínea a), quando tenham carácter conclusivo;
- c) Promover a pronta averiguação, mediante procedimento adequado (inquérito), dos factos e situações referidos nos relatórios que influam negativamente na segurança e na qualidade do serviço e de que não tenha sido obtido esclarecimento conclusivo dos serviços competentes;
- d) Instaurar, com a máxima brevidade, procedimento disciplinar aos tripulantes relativamente aos quais sejam mencionadas, nos relatórios atrás referidos, infracções às normas sobre a conduta daqueles em serviço;
- e) Proceder do mesmo modo relativamente aos restantes trabalhadores que, após a averiguação referida na alínea c), se mostre serem responsáveis pelas anomalias verificadas.

CAPÍTULO III

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Generalidades

Cláusula 24.^a

(Princípio geral)

Dentro dos limites decorrentes deste regulamento, do ACT e da lei, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 25.^a

(Definições)

Para efeitos deste regulamento, considera-se:

1 — *Dia*. — Período de vinte e quatro horas consecutivas.

2 — *Semana*. — Período de sete dias consecutivos.

3 — *Mês*. — Período de trinta dias consecutivos.

4 — *Trimestre*. — Período de três meses consecutivos.

5 — *Semestre*. — Período de seis meses consecutivos.

6 — *Ano*. — Período de doze meses consecutivos.

7 — *Período nocturno*. — Período compreendido entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte do local de partida.

8 — *Período diurno*. — Período compreendido entre as 7 e as 20 horas do local de partida.

9 — *Base*. — Local onde se encontra domiciliada a empresa e no qual normalmente programa os serviços de voo.

10 — *Residência*. — Lugar onde o tripulante se encontra em regime de domicílio permanente.

11 — *Tempo de trabalho*. — Período de tempo durante o qual o tripulante está ao dispor da empresa com o propósito de executar ou executando qualquer serviço de voo ou a desempenhar outras funções no âmbito da sua competência profissional.

12 — *Apresentação*. — Hora a que o tripulante se apresenta para dar início a um serviço de voo ou qualquer outro para que tenha sido nomeado ou convocado.

13 — *Serviço de voo*. — Período de tempo contado desde a apresentação de um tripulante no aeroporto para executar um voo ou série de voos, sem período de repouso intermédio, até trinta minutos depois do momento de imobilização da aeronave, uma vez completado o último daqueles.

14 — *Tempo de voo*. — Período de tempo decorrido entre o momento em que o avião, preparado para o voo, começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que se imobiliza com paragem dos motores.

15 — *Etapa*. — Trajecto entre uma descolagem e a aterragem subsequente, sempre que não se efectue no mesmo aeródromo.

16 — *Voos com limitações técnicas*. — Os voos em que, por deficiências técnicas, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*).

17 — *Voos de instrução*. — Voos destinados a instrução de tripulantes nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor.

18 — *Voos de verificação*. — Voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade e proficiência dos tripulantes.

19 — *Voos de experiência ou ensaio*. — Voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e seus componentes para o efeito de ajuizar da sua segurança e operacionalidade.

20 — *Actividade no solo*. — A que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instruções, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino e simuladores de voo.

21 — *Serviço de assistência*. — Período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante, para o efeito escalado, permanece à disposição da empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo ou de simulador que eventualmente surja e para os quais se encontra qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional.

22 — *Convocação de urgência*. — Situação de um tripulante que, não se encontrando nomeado pelas escalas de serviço, é convidado a prestar qualquer serviço de voo ou de simulador.

23 — *Dia livre de serviço*. — Aquele em que o tripulante não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de simulador, actividade no solo nem em folga.

24 — *Destacamento*. — Local onde um tripulante se encontra, fora da base, por necessidade da empresa, em regime de permanência por tempo não inferior a dez dias nem superior a um mês.

Cláusula 26.^a

(Utilização dos tripulantes)

1 — A empresa poderá escalar os seus tripulantes para serviço de voo em aviões da empresa ou, desde que obtido o acordo prévio dos sindicatos intervenientes, em outros aviões.

2 — Os tripulantes só estarão obrigados à execução de serviços de voo quando todos os componentes da tripulação reúnam os requisitos exigidos para os seus postos de trabalho e a sua designação tenha sido feita de harmonia com as exigências legais.

Cláusula 27.^a

(Tripulação mínima na empresa)

1 — A tripulação mínima em serviço de voo e para cada tipo de equipamento e versão é a seguinte:

Aviões da TAP regional — 1 piloto.
Aviões de reacção:

B-727/100:

2 pilotos+1 T/V;
4 PNC, incluindo um C/C;

B-727/200:

2 pilotos+1 T/V;
6 PNC, incluindo um C/C (voos internacionais);
5 PNC, incluindo um C/C (voos nacionais);

B-707:

2 pilotos+1 T/V;
4 PNC, incluindo um C/C (versão *combi*);
5 PNC, incluindo um C/C (versão única);
6 PNC, incluindo um C/C (versão mista);

B-747:

2 pilotos+1 T/V;
13 PNC, incluindo 1 supervisor+2 C/C (versão única);
14 PNC, incluindo 1 supervisor+2 C/C (versão mista).

2 — A empresa deverá nomear para serviços de voo, na medida do possível, os tripulantes de cabina na proporção de 50 % entre assistentes e comissários de bordo.

3 — A empresa não poderá nomear tripulação de cabina unicamente constituída por comissários ou assistentes de bordo.

4 — A tripulação considera-se reforçada sempre que a tripulação mínima seja aumentada em 100 %.

5 — Os limites estabelecidos nos n.ºs 1 e 4 poderão ser objecto de revisão por acordo entre a empresa e os sindicatos representativos do pessoal navegante.

Cláusula 28.^a

(Hierarquia na tripulação)

1 — A hierarquia de uma tripulação é independente da hierarquia dentro da empresa e obedece ao escalonamento seguinte:

- a) Comandante;
- b) Co-piloto;

- c) Técnico de voo;
- d) Supervisor de cabina;
- e) Chefe de cabina;
- f) C/B e ou A/B.

2 — Sempre que a bordo exista mais do que um tripulante com a mesma categoria, respeitar-se-á o escalonamento na categoria.

SECÇÃO II

Duração do trabalho

Cláusula 29.^a

(Tripulante escalado para serviço de voo)

1 — O tripulante escalado para serviço de voo deverá apresentar-se no aeroporto com a antecedência mínima estabelecida pela empresa.

2 — Entende-se que o início do serviço de voo se contará a partir do momento para que estava programado desde que, havendo alteração, o tripulante não tenha sido avisado desta com a antecedência de duas horas.

3 — O início do serviço de voo referido no número anterior não se aplica para efeitos dos limites estabelecidos na cláusula 31.^a

4 — Se o tripulante for avisado com a antecedência prevista no n.º 2, ser-lhe-á averbada, para efeitos de remuneração, por cada hora ou fracção excedente a quatro horas de atraso em relação à hora de apresentação programada, uma hora de tempo de voo com o coeficiente 0,50 ou 0,25, conforme se verifique ou não a retenção do tripulante no seu domicílio.

5 — O início da contagem do tempo de voo (saída dos calços) deverá verificar-se dentro das quatro horas seguintes à hora de apresentação do tripulante para iniciar um serviço de voo, findas as quais poderá o mesmo dele desligar-se.

6 — Se o tripulante aceitar executar o serviço, será o mesmo remunerado como convocação de urgência.

7 — Fora da base não se aplica o disposto no número anterior quanto à faculdade de o tripulante se desligar do serviço, sendo o mesmo compensado com o abono de uma hora de voo com o coeficiente 0,25 por cada hora ou fracção excedente a quatro horas até à saída dos calços.

8 — Se, por força do disposto na presente cláusula, o atraso no regresso à base determinar a impossibilidade de realizar qualquer voo para que estava escalado, não poderá ser averbado ao tripulante no mês em causa, para efeitos de remuneração, um número de horas de voo inferior ao constante do planeamento.

Cláusula 30.^a

(Tripulante escalado para serviço de assistência)

1 — O tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para serviços de voo ou simulador com apresentação compreendida entre uma hora após o seu início e uma hora após o seu termo.

2 — O serviço de assistência, para efeitos de tempo de trabalho, conta-se a 100 % quando, por imposição da empresa, se realize em instalações apropriadas, a definir no prazo de três meses, no aeroporto e a 33 % nos restantes casos.

3 — O número de tripulantes em serviço de assistência não poderá ultrapassar 30 % do total para cada equipamento e função.

4 — O período normal de assistência é de seis horas, não podendo o tripulante ser escalado por mais de dois períodos por cada vinte e quatro horas, os quais terão de ser consecutivos.

5 — Sempre que um tripulante em serviço de assistência seja nomeado para prestação de um serviço de voo ou de simulador, ficará automaticamente desligado da assistência.

6 — Todo o serviço de voo que venha a ser necessário efectuar-se posteriormente a outro e não incluído na nomeação inicial será considerado, para todos os efeitos, como de convocação de urgência.

7 — O serviço de assistência inicia-se às 0, às 6, às 12 ou às 18 horas.

8 — Os serviços de assistência serão equitativamente distribuídos por todos os elementos da mesma categoria afectos ao mesmo tipo de equipamento.

9 — Se um período de repouso coincidir, no todo ou em parte, com um período de assistência, libertará o tripulante desse período de assistência.

Cláusula 31.^a

(Limites máximos de serviço de voo)

1 — Os limites máximos de serviço de voo para todos os tripulantes são os fixados no quadro seguinte:

	Número de aterragens	Máximo de período de serviço de voo (horas)
Aviões de hélice:		
Um piloto	1-6 6-8	Dez Nove
Aviões de reacção:		
Dois pilotos e T/V	1-2 3-4 5-6	Quinze Treze Onze

2 — Sempre que a tripulação seja reforçada, estes máximos são aumentados de três horas, respeitando-se o número de aterragens indicado.

3 — Sempre que, fora da base, ocorra a necessidade de completar um serviço programado, o piloto comandante poderá aumentar estes valores de uma hora.

4 — O limite máximo do serviço de voo de instrução é de oito horas e de cinco horas o tempo de voo respectivo.

5 — O tripulante não poderá iniciar um período de serviço de voo ou simulador compreendido, no todo ou em parte, entre as 23 e as 8 horas locais do aeroporto de partida, se no dia imediatamente anterior não tiver estado liberto de qualquer serviço, durante oito horas, entre as 23 e as 9 horas locais daquele aeroporto.

Cláusula 32.^a

(Tripulante na situação de passageiro ou extratripulação «extra-crew»)

1 — Quando um tripulante se deslocar como passageiro ou extratripulação (*extra-crew*) por motivos de serviço, contará 100 % do período de trabalho e do tempo de voo, para efeitos de limites de tempo de trabalho.

2 — Após ter completado um serviço de voo, só com o seu acordo poderá o tripulante regressar à base, como passageiro ou extratripulante (*extra-crew*), onde beneficiará, obrigatoriamente, de um período de repouso igual a uma vez e meia o período de repouso a que tiver direito e contará 100 % do período de trabalho e do tempo de voo gastos no transporte, para os mesmos efeitos do número anterior.

Cláusula 33.^a

(Aterragens)

1 — Nos serviços de voo, cada aterragem para além da primeira será averbada como hora de voo, com aplicação dos coeficientes 0,50 e 0,25, conforme se trate, respectivamente, da tripulação técnica ou da tripulação de cabina.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável aos voos de instrução ou verificação base ou treino.

Cláusula 34.^a

(Anulação de nomeações ou convocações)

No caso de anulação da nomeação ou convocação para serviço de voo ou simulador, o tripulante tem direito ao averbamento, para efeitos de remuneração, de duas horas de voo, excepto se dela for avisado com mais de vinte e quatro horas de antecedência em relação à hora de apresentação.

Cláusula 35.^a

(Tempo de voo nocturno)

1 — Considera-se nocturno o tempo de voo efectuado entre as 20 e as 7 horas do dia seguinte (horas locais do aeródromo de partida).

2 — É também considerado nocturno o tempo de voo decorrido após as 7 horas, desde que o serviço de voo respectivo tenha tido início antes das 5 horas.

Cláusula 36.ª

(Escala de serviço)

1 — As escalas de serviço serão mensais, distribuídas individualmente e afixadas num local conveniente com a antecedência mínima de sete dias.

2 — Sempre que necessidades de serviço imponham alterações às escalas mensais, estas serão divulgadas através de escalas semanais, a afixar no mesmo local das referidas no número anterior com a antecedência mínima de três dias.

3 — Das escalas de serviço e suas alterações deverá constar a rota, destino e horário dos serviços de voo e simulador, bem como o nome dos tripulantes.

4 — A hora de transporte dos tripulantes para os serviços de voo deverá ser publicada com a antecedência mínima de três dias.

5 — O não cumprimento do disposto no número anterior implica a obrigação de comunicar individualmente ao tripulante a hora de transporte para o primeiro serviço de voo publicado sem hora de transporte marcada.

Cláusula 37.ª

(Alterações às escalas)

Quando necessidades de serviço supervenientes o exigirem, a empresa poderá proceder livremente a alterações das escalas semanais, desde que sejam transmitidas ao tripulante com antecedência mínima de setenta e duas horas em relação à hora de apresentação.

Cláusula 38.ª

(Convocações de urgência)

1 — Quando as alterações às escalas semanais forem comunicadas após o prazo previsto na cláusula anterior, serão consideradas convocações de urgência, nos termos do n.º 22 da cláusula 25.ª

2 — Fica vedado à empresa proceder a convocações de urgência para serviços de voo com antecedência inferior a doze horas relativamente à hora de apresentação.

Cláusula 39.ª

(Convocações obrigatórias)

1 — Não são consideradas convocações de urgência as alterações às escalas previstas na cláusula anterior, desde que não envolvam escalamento de aeroportos com condições climáticas significativamente diferentes e os tempos de voo não difiram dos inicialmente previstos em mais de uma hora e trinta minutos no médio curso e três horas no longo curso.

2 — Nos casos previstos no número anterior, o tripulante terá direito ao pagamento, como convocação de urgência, do tempo de voo em excesso ou ao averbamento, para efeitos de retribuição, do tempo de voo planeado, se superior.

Cláusula 40.ª

(Nomeações fora da base)

A empresa poderá proceder livremente à nomeação de tripulantes estacionados fora da base para serviços de voo não programados, mas serão remunerados nos termos das convocações de urgência.

Cláusula 41.ª

(Atraso no regresso à base)

1 — Se das alterações ou nomeações efectuadas nos termos, respectivamente, das cláusulas 39.ª e 40.ª resultar o retardamento do regresso à base em mais de vinte e quatro ou seis horas, respectivamente para voos com ou sem estadia programada, ao tripulante será averbada uma hora de tempo de voo com o coeficiente 0,50 por cada período excedente de seis horas ou fracção.

2 — O disposto no número anterior não é de aplicação cumulativa com o disposto na cláusula 71.ª

Cláusula 42.ª

(Marcação de serviços em datas festivas)

1 — A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de serviços de Natal, passagem de ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de Dezembro — 10;
Noite de Natal (24 para 25 de Dezembro) — 30;
Dia de Natal — 15;
Dia 31 de Dezembro — 10;
Noite de passagem de ano — 20;
Dia 1 de Janeiro — 10;
Domingo de Páscoa — 15.

2 — O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

- a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará a ordenação dos tripulantes nas diversas categorias;
- b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;
- c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o tripulante de maior antiguidade de serviço na categoria;
- d) Aos trabalhadores que ingressarem no quadro do pessoal navegante ou aos tripulantes que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;

e) Aos tripulantes do mesmo agregado familiar ser-lhes-ão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação mais desfavorável.

3 — As regras estabelecidas na presente cláusula não se aplicarão nos casos em que os serviços realizados nas condições ou datas aqui previstas o forem em regime de voluntariado.

4 — Sempre que os serviços de voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.º 1, a contagem acumulará as respectivas valorizações.

Cláusula 43.ª

(Refeições)

1 — O regime de refeições dos tripulantes durante a prestação de serviço, tanto em terra como a bordo, será regulamentado no plano de alimentação do PN, nos termos da cláusula 97.ª, alínea b).

2 — A aplicação do plano de alimentação previsto no número anterior pressupõe a não tomada de refeições em terra, excepto as que dele constarem.

SECÇÃO III

Regime especial feminino

Cláusula 44.ª

(Protecção na gravidez e maternidade)

1 — Os tripulantes femininos em estado de gravidez clinicamente comprovado serão colocados temporariamente em serviço de terra compatível com as suas aptidões profissionais e categorias, auferindo a sua retribuição garantida.

2 — As faltas dadas por motivo de gravidez e parto não contam para efeitos de determinação da assiduidade e antiguidade.

Cláusula 45.ª

(Outras regalias)

1 — O pessoal navegante feminino com filhos até três anos de idade e desde que o solicite poderá, com o acordo da empresa, ser transferido temporariamente para serviços de terra compatíveis com as suas aptidões profissionais e categoria, mantendo o seu vencimento de categoria ou o correspondente à sua nova função, se este for superior. Este período não é contado para efeitos de antiguidade de função nem acesso técnico.

2 — Condicionado às disponibilidades de serviço, poderá o pessoal navegante feminino que o solicite ser nomeado apenas para serviços de voo de médio curso, desde que as suas obrigações familiares o justifiquem.

SECÇÃO IV

Duração do descanso

SUBSECÇÃO I

Repouso

Cláusula 46.ª

(Definições)

1 — *Período de repouso.* — Período no solo, em local apropriado, durante o qual o tripulante está obrigatoriamente desligado da prestação de qualquer trabalho, não podendo ser contactado por razões de serviço.

2 — *Local de repouso.* — Fora da base, aquele que dispõe de serviços hoteleiros completos e apropriados para descanso dos tripulantes; na base, a residência do tripulante.

3 — *Período nocturno de repouso.* — Período de oito horas consecutivas entre as 23 e as 9 horas do local de repouso.

Cláusula 47.ª

(Período de repouso)

1 — Depois de cada período de serviço de voo, o tripulante terá direito a um período de repouso de dez horas ou 1,5 vezes o tempo de serviço de voo, preferindo-se o mais dilatado.

2 — No período de repouso não está incluído o período de transporte do aeroporto para o lugar de repouso e volta.

3 — Nenhum serviço de voo poderá ter início antes de decorrida uma hora sobre o termo do período de repouso, nem a hora de transporte, fora da base, antes de decorrida meia hora sobre aquele momento.

4 — Após a execução de um serviço de voo em que a diferença de fuso horário entre o aeroporto de partida e o de chegada seja igual ou superior a quatro horas, o tripulante beneficiará do seguinte período de repouso:

a) Na base — quarenta horas, incluindo dois períodos nocturnos de repouso consecutivos (horas locais);

b) Fora da base — vinte horas, incluindo um período nocturno de repouso (horas locais).

5 — Entre um período de trabalho no solo e um período de serviço de voo haverá um período de repouso de oito horas.

Cláusula 48.ª

(Alojamento nas escalas)

1 — O alojamento nas escalas será objecto de regulamentação específica, nos termos da cláusula 97.ª, alínea c).

2— A escolha do alojamento e local fica sujeita a ratificação dos sindicatos intervenientes.

Cláusula 49.^a

(Lugares de descanso)

1— São os lugares na cabina, reservados obrigatoriamente pela empresa em todos os voos de longo curso, para descanso e tomada de refeições dos tripulantes de cabina.

2— O número e a localização destes lugares serão os definidos pela empresa de acordo com os sindicatos intervenientes.

3— Nos voos com tripulação reforçada, os lugares de descanso da mesma serão em número igual ao dos tripulantes de reforço e os que ofereçam maior comodidade em cada tipo de equipamento e versão, salvaguardando os interesses dos passageiros pagantes de 1.^a classe.

4— A distribuição dos lugares referidos no número anterior é efectuada por ordem hierárquica da tripulação.

SUBSECÇÃO II

Folgas

Cláusula 50.^a

(Folga semanal)

1— A folga semanal será gozada na base e terá a duração de quarenta e oito horas consecutivas, contadas a partir das 0 ou 12 horas.

2— O período de folga não poderá ser imediatamente precedido de serviço de assistência.

3— As folgas poderão ser acumuladas até ao máximo de seis dias, sendo gozadas sem interrupção.

4— Os tripulantes que o declararem desejar terão direito, pelo menos, a um sábado e um domingo como período de folga semanal de sete em sete semanas.

Cláusula 51.^a

(Alteração de folgas)

Quando o período de folga semanal for alterado por motivos de serviço, o tripulante tem direito de determinar a inamovibilidade da folga seguinte ou, se preferir, de outra que conste da sua escala mensal.

Cláusula 52.^a

(Pretensões dos tripulantes)

1— Os tripulantes terão direito a dois períodos fixos de folgas acumuladas em cada trimestre civil, desde que solicitadas com sessenta dias de antecedência.

2— Quando o número de pretensões para períodos simultâneos ultrapassar o número de folgas possíveis por planeamento, a sua concessão será feita por ordem cronológica de apresentação.

Cláusula 53.^a

(Folga por ausência da base)

1— Quando, em serviço de voo, a ausência da base for superior a cinco dias, os tripulantes terão direito a uma folga de doze horas por cada dia a mais, até ao limite de noventa e seis horas.

2— Esta folga não prejudica a folga semanal a que tenham direito.

3— Os excedentes de quarenta e oito horas por cada folga por ausência da base podem ser acumulados, mas devem ser gozados dentro de seis semanas a contar da data em que eram devidos.

Cláusula 54.^a

(Escala de folgas)

1— As escalas de folgas serão levadas ao conhecimento dos tripulantes nos termos previstos na cláusula 36.^a

2— Nestas escalas deverá especificar-se o período de folga concedido e o que transitará como excedente nos termos do n.º 3 da cláusula anterior.

3— As folgas não incluem tempos de repouso, que, para o efeito, serão considerados de trabalho.

CAPÍTULO IV

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 55.^a

(Férias)

1— Os tripulantes têm direito, em cada ano civil, a um período de férias com a duração de trinta dias seguidos ou, quando gozadas interpoladamente, de vinte e seis dias úteis.

2— Na hipótese prevista na parte final do número anterior, os períodos de férias interpoladas não poderão exceder dois, devendo um deles ter a duração de, pelo menos, quinze dias úteis.

Cláusula 56.^a

(Critério de marcação de férias)

Será elaborada uma escala rotativa de modo a permitir que todos os tripulantes gozem alternadamente férias nos diversos meses do ano.

Cláusula 57.ª

(Processamento da marcação de férias)

1 — O ano é dividido em quinzenas valorizadas de 24 a 1, para efeitos de pontuação:

Quinzena	Pontuação
1.ª de Agosto	24
2.ª de Agosto	23
2.ª de Julho	22
1.ª de Setembro	21
1.ª de Julho	20
2.ª de Setembro	19
2.ª de Junho	18
1.ª de Junho	17
1.ª de Outubro	16
2.ª de Dezembro	15
2.ª de Maio	14
1.ª de Maio	13
2.ª de Abril	12
1.ª de Abril	11
2.ª de Outubro	10
2.ª de Março	9
1.ª de Novembro	8
1.ª de Março	7
2.ª de Novembro	6
1.ª de Janeiro	5
2.ª de Fevereiro	4
2.ª de Janeiro	3
1.ª de Fevereiro	2
1.ª de Dezembro	1

2 — Ordenam-se, em seguida, os meses segundo o resultado da pontuação acumulada das quinzenas:

- Agosto — 47 pontos;
- Julho — 42 pontos;
- Setembro — 40 pontos;
- Junho — 35 pontos;

- Maio — 27 pontos;
- Outubro — 26 pontos;
- Abril — 23 pontos;
- Dezembro — 16 pontos;
- Março — 16 pontos;
- Novembro — 14 pontos;
- Janeiro — 8 pontos;
- Fevereiro — 6 pontos.

3 — Feito o ponto da situação a partir das férias gozadas em 1978, ordenam-se os tripulantes por ordem decrescente de pontuação para efeitos de marcação de férias para 1979 e anos seguintes.

4 — Obtida esta ordenação, anula-se a pontuação anterior para facilitar a entrada do novo esquema.

5 — A partir do programa de exploração para o ano seguinte, calculam-se as dotações de tripulantes de férias para cada mês.

6 — Com base na posição relativa para férias, na pontuação de cada mês e nas dotações mensais de férias, elaboram-se o plano de férias dentro dos seguintes princípios:

- a) As férias de cada tripulante serão marcadas, segundo a sua ordenação relativa, ocupando os meses mais pontuados, por ordem decrescente de pontuação, até à absorção das respectivas dotações;
- b) Aos tripulantes constituindo agregado familiar ser-lhes-á atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge de maior pontuação.

7 — Elaborado o plano de férias, ele será afixado com o seguinte aspecto:

Nome tripul.	Número de ordem	Período de férias																								
		Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Maio		Junho		Julho		Agosto		Setembro		Outubro		Novembro		Dezembro		
		1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	1.ª	2.ª	
A	1															x	x									
B	25																	x	x							
C	82																								x	x

8 — Uma vez afixado o plano de férias, os tripulantes deverão, no prazo de um mês, assinalar no referido plano as alterações que pretendem.

9 — Findo o prazo referido no número anterior, a empresa averbará no plano, por ordem de preferência, as alterações possíveis.

10 — A pontuação para o ano seguinte será a que resultar do plano inicial e não do decorrente das alterações efectuadas. A única excepção que deter-

minará correcção de pontuação é a alteração por motivos de serviço.

11 — Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos trabalhadores é definida por ordem de escalonamento na categoria.

12 — Ao passar de uma divisão para outra, cada tripulante mantém a sua pontuação anterior.

13 — O trabalhador que ingresse no quadro de pessoal de voo adquirirá uma pontuação mais elevada.

Cláusula 58.^a

(Alteração ou interrupção do período de férias)

1 — A alteração do período de férias já estabelecido, ou a interrupção do já iniciado, só é permitida com base no interesse fundamentado do tripulante ou da empresa.

2 — A alteração ou interrupção dos períodos de férias por motivo de interesse da empresa constitui esta na obrigação de indemnizar o tripulante por todos os prejuízos que comprovadamente haja sofrido, na pressuposição de que gozaria as férias na época fixada.

3 — No caso de interrupção do período de férias por conveniência da empresa, todas as horas de voo realizadas dentro do período previamente marcado para férias contarão como horas para além do mínimo compreendido no vencimento de produtividade garantido.

4 — No caso de alteração do período de férias por conveniência da empresa, todas as horas de voo realizadas dentro do período previamente marcado para férias serão remuneradas com o coeficiente 1,25.

5 — Se a empresa, nos termos do n.º 1, alterar ou interromper o período de férias, obriga-se a mesma a conceder ao tripulante o período de férias por gozar até ao dia 31 de Março do ano seguinte.

Cláusula 59.^a

(Remuneração nas férias)

1 — A remuneração mensal dos tripulantes em período de férias será constituída por:

- a) Retribuição fixa correspondente ao período de férias anual;
- b) Média mensal de retribuição variável auferida nos últimos doze meses.

2 — No período de trabalho mensal não coberto pelo período de férias, se o tripulante realizar um número de horas de voo superior ao número proporcional correspondente a esse período de prestação de trabalho, essas horas serão retribuídas para além do vencimento de produtividade garantido (trinta horas).

3 — Os tripulantes perceberão ainda um subsídio de férias de montante igual ao da remuneração a que se refere o n.º 1, a pagar de uma só vez por ocasião e nas condições previstas para os trabalhadores do quadro geral.

Cláusula 60.^a

(Período de regeneração)

1 — A empresa deve assegurar a cada tripulante, em efectivo serviço de voo, que o pretenda, um período de regeneração de duas semanas por ano, nas quais podem ser englobados quatro períodos de folga semanal acumulados.

2 — O período de regeneração será marcado entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo conveniência em contrário do tripulante, ou se, pelo menos, metade das férias desse ano forem marcadas naquele mesmo período.

3 — À alteração ou interrupção dos períodos de regeneração já planeados são aplicáveis as disposições relativas a férias.

4 — Esta cláusula entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

Cláusula 61.^a

(Suspensão preventiva)

Em caso de suspensão preventiva por razões disciplinares, será paga ao tripulante arguido a média das remunerações variáveis pagas aos tripulantes da mesma categoria e equipamento em efectivo serviço de voo, acrescida da remuneração fixa.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

SECÇÃO I

Remunerações

Cláusula 62.^a

(Retribuição mensal)

1 — A retribuição mensal dos tripulantes é constituída por uma remuneração fixa e uma remuneração variável.

2 — A remuneração fixa compõe-se de:

- a) Vencimento de categoria;
- b) Diuturnidades;
- c) Gratificação por exercício de funções, quando exista.

3 — A remuneração variável compõe-se de:

- a) Vencimento de produtividade;
- b) Remuneração por instrução no solo, quando exista.

Cláusula 63.^a

(Vencimento de categoria)

É a remuneração fixa referente a cada categoria, conforme o anexo III.

Cláusula 64.^a

(Diuturnidades)

1 — No primeiro dia do mês em que o tripulante perfaz um ano de antiguidade de serviço na profissão, vence-se uma diuturnidade no valor de 200\$.

2 — A diuturnidade, logo que vencida, fica a fazer parte integrante da remuneração fixa.

Cláusula 65.ª

(Gratificação por exercício de funções)

1 — É a remuneração paga aos tripulantes que desempenhem funções permanentes em terra, cumulativamente com funções de voo, calculada do seguinte modo:

- a) Director — 9000\$;
- b) Director-adjunto/piloto-chefe/chefe do S.PNC — 8000\$;
- c) Chefe de divisão/piloto-chefe-adjunto e adjunto do chefe do S.PNC e O/V adjunto — 7000\$;
- d) Adjunto do chefe de divisão — 6500\$;
- e) Chefe de secção/instrutor de voo/verificador e ou inspector de simulador — 6000\$;
- f) Adjunto do chefe de secção/adjunto técnico — 5500\$.

2 — As gratificações por exercício daquelas funções, bem como os subsídios atribuídos, apenas serão devidos enquanto durar o exercício das funções respectivas.

3 — Sempre que um tripulante for designado para exercer ou, quando autorizado, exerça de facto funções diferentes das que lhe competem, às quais corresponda melhor remuneração, terá direito à mesma durante todo o tempo que durar o exercício dessas funções.

Cláusula 66.ª

(Vencimento de produtividade)

1 — É a remuneração variável igual ao produto do número de horas de voo atribuídas a cada tripulante pelo valor/hora constante da tabela do anexo III.

2 — É garantido a cada tripulante um vencimento de produtividade mínimo correspondente a trinta horas de voo mensais.

Cláusula 67.ª

(Remuneração por instrução no solo)

É a remuneração paga aos tripulantes que exerçam a função de instrutor em cursos ministrados na empresa, correspondente a $\frac{1}{100}$ da remuneração fixa, mais o vencimento de produtividade garantido, por cada hora de instrução no solo.

Cláusula 68.ª

(Actividade no solo)

Todo o tripulante nomeado para actividade no solo de que resulte diminuição da remuneração variável auferirá a média das retribuições variáveis percebidas pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo e afectos ao mesmo tipo de equipamento.

Cláusula 69.ª

(Situação de destacamento)

Sempre que um tripulante se encontre na situação de destacamento, auferirá, para além da sua remuneração

fixa, a média das remunerações variáveis percebidas, no mesmo período; pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo e afectos ao mesmo tipo de equipamento desde que, naquela situação, a média realizada seja inferior.

Cláusula 70.ª

(Serviço de assistência)

1 — Ao tripulante em serviço de assistência serão-lhe-ão averbados, por cada período de seis horas em que não seja utilizado em serviços de voo ou simulador, quarenta e cinco minutos de tempo de voo.

2 — O averbamento do tempo de voo referido no número anterior não terá lugar se, nomeado para qualquer serviço de voo ou de simulador, o tripulante a ele faltar em termos de ter de ser substituído.

3 — Nos casos em que não tenha sido possível o contacto telefónico com o local de assistência, a confirmação do impedimento do tripulante deverá ser efectuada directamente nesse mesmo local, sem o que não será aplicável o disposto no n.º 2.

Cláusula 71.ª

(Compensação por estada prolongada)

1 — Aos tripulantes que, por motivo de serviço de voo, permaneçam em estacionamento fora da base por tempo superior a quatro dias, contados a partir da chegada, serão averbadas, a título de compensação, duas horas de voo por cada período excedente de vinte e quatro horas ou fracção.

2 — A presente cláusula entra em vigor em 1 de Setembro de 1978.

Cláusula 72.ª

(Coeficientes de retribuição)

1 — Consoante as diversas situações em que os tripulantes se podem encontrar no exercício das suas funções, e para efeitos de remuneração, estabelecer-se-ão os seguintes coeficientes a aplicar ao valor da hora de voo calculada nos termos do anexo III:

- a) Voos de ensaio; transporte de avião com limitações técnicas — 2,5;
- b) Voos exclusivamente de instrução ou treino, em funções de instrutor; transporte de cargas perigosas; voos em dia feriado; serviços de voo após convocações de urgência — 2;
- c) Serviços de voo durante o período nocturno; voos regulares ou não que exijam tripulação reforçada — 1,25;
- d) Voos de horário, desdobramento, fretamento, extraordinários, socorro, verificação (linha e base), especiais e quaisquer outros comercializados, integrado na tripulação normal requerida, ou em que, eventualmente, tenha de desempenhar a bordo funções da sua especialidade, mesmo em excesso da sua tripulação normal; voos de instrução fazendo parte da tripulação normal ou mesmo em excesso da tripulação, desempenhando as funções de assistente ou verificador; voos

de instrução ou treino na situação de instruendo ou ainda na qualidade de estagiário ou assistido, se a qualificação permitir ocupar vaga na tripulação normal, sendo, portanto, dispensável a presença de outro elemento qualificado, ou em curso de instrutor de voo na situação de instruendo ou ainda na qualidade de estagiário ou assistido, mesmo em excesso da tripulação normal; o tempo de trabalho realizado na prestação de serviço de refeições em terra, a bordo dos aviões em situação de comprovada impossibilidade de outra solução; serviço de voo como passageiro ou elemento extratripulação operacional, sem responsabilidade no serviço, seguido de serviço de voo efectivo; sessões de simulador no exercício da função de instrutor ou verificado — 1;

- e) Voos de treino do tripulante ou voos para cumprir um estágio em linha, se em excesso de tripulação normal requerida; sessões de simulador integrado na tripulação normal — 0,75;
- f) Serviços de voo como passageiro ou elemento extratripulação operacional, sem responsabilidade no serviço, seguido de repouso — 0,50;
- g) Voos de instrução ou treino na situação de instruendo e ainda na qualidade de estagiário ou assistido, ou em serviço de voo na situação de observador, em regime de adaptação, na qualidade de estagiário ou assistido — 0,25.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se transporte de cargas perigosas os serviços de voo em que sejam transportadas cargas perigosas assim definidas pela ICAO.

Cláusula 73.^a

(Determinação do tempo de voo)

O tempo de voo será determinado de calço a calço, conforme indicação constante do relatório do comandante.

Cláusula 74.^a

(Equidade nas retribuições)

1 — Nenhum tripulante com prestação efectiva de serviço poderá ser remunerado por um número de horas inferior à média mensal de horas de voo pagas aos tripulantes da mesma categoria em todos os equipamentos.

2 — As remunerações variáveis dos tripulantes, da mesma categoria e equipamento, nas condições do n.º 1, não poderão diferenciar-se entre si, em cada ano civil, mais do que 5%.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 da cláusula 94.^a, a empresa fica desobrigada, até 31 de Dezembro de 1978, do cumprimento do disposto na presente cláusula.

4 — O disposto no n.º 2 desta cláusula vigorará enquanto, pela empresa, não for dado cumprimento cláusula 93.^a

SECÇÃO II

Outras remunerações

Cláusula 75.^a

(Subsídio de Natal — 13.^o mês)

1 — É o subsídio a pagar a cada tripulante, até 15 de Dezembro, constituído por:

- a) Retribuição fixa;
- b) A média mensal da remuneração variável paga nos últimos doze meses.

2 — No ano de admissão e no da cessação do contrato de trabalho o subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Cláusula 76.^a

(Comissões de vendas)

Do produto bruto realizado em cada serviço de voo por vendas a bordo será retirada uma percentagem de 15% a distribuir pelos tripulantes de cabina, sendo 3% para o responsável pelas vendas e os restantes 12% distribuídos, equitativamente, por todos os tripulantes de cabina, incluindo o responsável pelas vendas.

Cláusula 77.^a

(Seguro de valores a cargo)

1 — A empresa segurará os fundos de manuseio postos à guarda do tripulante técnico para efeitos de eventual pagamento de despesas decorrentes do serviço de voo.

2 — Segurará, igualmente, até uma hora após o termo do serviço de voo, os fundos provenientes de vendas a bordo.

3 — A empresa diligenciará no sentido de serem instalados nos aviões cofres adequados à guarda dos valores provenientes das vendas a bordo.

Cláusula 78.^a

(Prazo de pagamento das remunerações)

As remunerações e subsídios a que os tripulantes tenham direito serão pagos nos seguintes moldes:

- a) Até ao último dia útil do mês a que dizem respeito: Retribuição fixa;
- b) Até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que dizem respeito:

Vencimento de produtividade;
Remuneração do trabalho de instrução no solo;
Comissão de vendas a bordo.

CAPÍTULO VI

Segurança social

Cláusula 79.^a

(Perda de capacidade técnica)

1— O tripulante que perder a capacidade técnica para o exercício da sua função, sem no entanto perder capacidade para o exercício de qualquer outra função de voo, poderá optar, a seu pedido, por uma dessas funções, mantendo:

- a) Diuturnidades anteriores;
- b) Antiguidade de companhia;
- c) Antiguidade de serviço, se se mantiver na mesma profissão.

2— O tripulante que perder totalmente a capacidade para o exercício de funções de voo será transferido para um serviço em terra compatível com as suas habilitações e qualificações profissionais e manterá a sua retribuição fixa, incluindo diuturnidades, salvo se a retribuição atribuída ao cargo em terra for superior, caso em que será esta a devida.

Cláusula 80.^a

(Extinção de funções ou equipamento)

1— No caso de extinção de funções ou de equipamento, os tripulantes que não obtenham aprovação no segundo curso que frequentarem para a nova qualificação serão transferidos para um serviço em terra compatível com a sua categoria e aptidões profissionais, mantendo a sua retribuição fixa, incluindo diuturnidades já vencidas, salvo se a retribuição atribuída ao cargo em terra for superior, caso em que será esta a devida.

2— A empresa poderá não facultar ao tripulante a nova qualificação a que alude o número anterior, se se verificarem os factores de condicionamento previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 da cláusula 15.^a

3— Em caso de extinção do serviço hoje designado como TAP Regional, a empresa integrará no quadro de PNT, e prioritariamente no de oficiais pilotos, após a aprovação nos cursos respectivos, os pilotos daquele serviço, caso em que os mesmos adquirirão nova antiguidade de serviço na profissão.

Cláusula 81.^a

(Assistência na doença)

1— Todo o tripulante que contrair doença impeditiva da prestação de trabalho receberá por inteiro a retribuição mínima ilíquida durante o período previsto na lei para concessão do subsídio de doença pela previdência social, cobrindo a empresa a diferença entre tal subsídio e aquela retribuição, ou pagando-a integralmente sempre que o referido subsídio não for devido por falta de tempo de inscrição na caixa de previdência ou por motivo imputável à empresa.

2— A empresa tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar necessária em caso de doença ou acidente ocorrido fora da base.

3— Para efeitos do n.º 1, considera-se retribuição mínima ilíquida a remuneração fixa acrescida do vencimento de produtividade garantido.

Cláusula 82.^a

(Incapacidade física temporária)

Sempre que um tripulante se encontre em situação de incapacidade física temporária, resultante ou não de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, manterá, durante o mesmo período previsto na lei para concessão de subsídio de doença pela previdência social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Cláusula 83.^a

(Incapacidade física permanente)

1— Sempre que um tripulante se encontre em situação de incapacidade física permanente para o serviço de voo, poderá optar pela transferência para um serviço em terra compatível com as suas aptidões ou pela reforma por invalidez.

2— Se o tripulante optar pela transferência para terra, observar-se-á o seguinte:

- a) Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional, não lhe poderá ser paga retribuição inferior à prevista na cláusula anterior;
- b) Se a incapacidade não tiver resultado de doença profissional ou acidente de trabalho, o tripulante terá direito à retribuição correspondente à função exercida em terra, acrescida das diuturnidades já vencidas na anterior função.

3— O disposto na presente cláusula não prejudica os direitos que assistam ao tripulante nos termos da cláusula 88.^a

Cláusula 84.^a

(Retirada do serviço de voo)

1— Sempre que um tripulante se retire do serviço de voo por perda temporária ou definitiva da licença profissional por razões de ordem técnica imputáveis à empresa, auferirá a média das retribuições variáveis percebidas pelos tripulantes da mesma categoria e funções em exclusivo serviço de voo e afectos ao mesmo tipo de equipamento.

2— Se o tripulante pretender retirar-se, temporária ou definitivamente, do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, a empresa pagar-lhe-á a remuneração correspondente às novas funções.

3— No caso previsto no número anterior, a oportunidade do regresso do tripulante ao serviço de voo será definida pela empresa.

Cláusula 85.^a

(Protecção em caso de pirataria e sabotagem)

1 — Qualquer tripulante que em serviço seja vítima de actos de pirataria terá direito à manutenção da sua retribuição durante a eventual retenção, devendo a empresa empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportando as respectivas despesas.

2 — A retribuição a que alude o número anterior será determinada pela média das retribuições efectivamente pagas aos tripulantes da mesma categoria, quando no mesmo tipo de equipamento.

3 — Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada, nenhum tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência.

4 — A empresa suportará integralmente a cobertura dos riscos e pelos montantes a que alude o n.º 1 da cláusula 88.^a, quando resultantes de actos de pirataria e sabotagem.

Cláusula 86.^a

(Risco de guerra)

1 — Os tripulantes, antes do início da viagem, terão de ser informados de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 — Se somente em viagem houver conhecimento de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, pertencerá ao piloto comandante a decisão a tomar.

3 — Para efeitos desta cláusula e no caso de não haver reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se a área continental, insular e marítima do país em estado de guerra.

4 — A empresa suportará integralmente a cobertura dos riscos e pelos montantes a que alude o n.º 1 da cláusula 88.^a, quando resultantes da prestação de serviço nas circunstâncias previstas nesta cláusula.

Cláusula 87.^a

(Risco de zonas epidémicas)

1 — Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela OMS — Organização Mundial de Saúde.

2 — A empresa não poderá obrigar nenhum tripulante a realizar serviços de voo com escalamento de tais zonas, salvo situações de emergência como tal definidas pela OMS.

3 — Os tripulantes que voluntariamente aceitem a realização de voos para zonas epidémicas, ou que os executem ao abrigo da parte final do número anterior, serão cobertos por um seguro de valor não inferior a 4000 contos.

Cláusula 88.^a

(Seguro)

1 — A empresa garantirá aos tripulantes um seguro, nos termos da apólice em vigor ou que vierem a ser estabelecidos, cobrindo os seguintes riscos resultantes de doença ou acidente inerentes ou não ao serviço aéreo.

- a) *Morte.* — Capital de valor igual a cinco anos de vencimento anual;
- b) *Incapacidade permanente ou perda de licença de voo.* — Capital de valor igual a três anos de vencimento anual;
- c) *Incapacidade temporária total ou parcial.* — Subsídio semanal correspondente a 0,5 % do vencimento anual.

2 — Os tripulantes compartilharão, correspondentemente, nos prémios de seguro na parte que eventualmente exceda o montante de encargos suportados pela empresa por força da cláusula 98.^a, sempre que o seguro for por esta directamente efectuado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 89.^a

(Aplicabilidade do ACT)

São aplicáveis aos tripulantes e considera-se que integram este Regulamento as disposições do ACT, na parte que não o contrariem e não sejam privativas da secção quadro geral.

Cláusula 90.^a

(Remunerações)

1 — A tabela salarial constante do anexo III produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1978.

2 — A todos os tripulantes é devida a diferença entre a remuneração mínima em vigor desde 1 de Outubro de 1976 a 31 de Dezembro de 1977 e o vencimento mínimo garantido constante do anexo III, devendo efectuar-se o seu pagamento até 31 de Dezembro de 1978.

3 — Além das remunerações e subsídios previstos na lei, ACT ou neste Regulamento, só serão praticados quaisquer outros quando estabelecidos pela empresa com o acordo dos sindicatos interessados.

Cláusula 91.^a

(Integração nas novas categorias)

1 — Os tripulantes que à data da entrada em vigor deste Regulamento preenchem as condições descritas

no anexo 1 para promoção à categoria de supervisor de cabina, bem como ao nível de sénior de qualquer categoria, nos termos da cláusula 9.^a, serão imediatamente integrados nessas categorias.

2 — Para integração nas categorias de supervisor de cabina sénior e chefe de cabina sénior não são exigíveis quatro anos na categoria, bastando o exercício efectivo da respectiva função durante o mesmo tempo.

Cláusula 92.^a

(Progressão técnica)

1 — A empresa compromete-se a corrigir as anomalias que eventualmente se verifique existirem nas progressões técnicas a que alude a cláusula 14.^a

2 — Os eventuais desajustamentos entre a escala de antiguidade e a progressão técnica atingida pelos tripulantes não darão origem a quaisquer correcções do vencimento de produtividade.

3 — O disposto na alínea e) do n.º 1 da cláusula 15.^a não se aplica aos técnicos de voo enquanto não for revista a idade de reforma destes tripulantes.

Cláusula 93.^a

(Computorização do planeamento e escalas)

A empresa providenciará no sentido de, até 31 de Dezembro de 1978, ser implementada a computorização do planeamento e escalas de serviço dos tripulantes.

Cláusula 94.^a

(Equidade nas retribuições)

1 — O disposto no n.º 1 da cláusula 74.^a é de aplicação imediata aos tripulantes específicos de B. 747.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1 aos supervisores de cabina, a média será obtida tendo em conta o tempo de voo atribuído aos chefes de cabina.

3 — A presente cláusula não abrangerá os tripulantes que não aceitarem a reconversão prevista na cláusula 20.^a

Cláusula 95.^a

(TAP regional)

As disposições deste Regulamento, designadamente do capítulo sobre «Prestação de trabalho», que se mostrem incompatíveis com o regular funcionamento e características específicas da operação TAP regional poderão ser revistas e adaptadas àquela operação através de normas próprias elaboradas pela empresa, a submeter ao parecer do sindicato respectivo no prazo de quinze dias.

Cláusula 96.^a

(Situação transitória)

1 — Os pilotos admitidos na categoria de oficial piloto e que, por interesse da empresa, venham a de-

sempear as funções de técnicos de voo, manterão para todos os efeitos:

- a) A antiguidade de serviço, nos termos da cláusula 13.^a, n.º 3, de oficial piloto;
- b) A retribuição constante da tabela em vigor para oficial piloto.

2 — O disposto no número anterior aplica-se aos pilotos que se encontrem a desempenhar funções de técnicos de voo à data da entrada em vigor deste Regulamento.

Cláusula 97.^a

(Regulamentação interna)

1 — Para além das matérias de carácter geral previstas no n.º 1 da cláusula 35.^a do ACT, constituem objecto de regulamentação interna, a negociar obrigatoriamente com os sindicatos respectivos no seu conjunto, as seguintes matérias específicas para os tripulantes:

- a) Uniformes;
- b) Plano de alimentação;
- c) Regime de alojamento e subsídios fora da base;
- d) Transportes;
- e) Experiência mínima para acessos;
- f) Formação profissional;
- g) Assistência médica.

2 — Os regulamentos internos só entram em vigor depois de cumpridas as disposições legais aplicáveis.

Cláusula 98.^a

(Seguros)

Até à implementação do regime de seguro previsto na cláusula 88.^a ou aos tripulantes que àquele não adiram, a empresa garantirá os seguintes seguros:

- a) *Acidentes pessoais*. — Nos termos e valores idênticos aos dos trabalhadores de terra;
- b) *Inibição de voo*. — Nos termos em vigor à data da publicação deste Regulamento, com elevação do capital seguro para 2000 contos.

Cláusula 99.^a

(Comissão de relações de trabalho)

1 — É constituída uma comissão de relações de trabalho, com sede nas instalações da TAP, no Aeroporto de Lisboa, cuja composição, competência e regime de funcionamento constam dos números seguintes.

2 — Esta comissão será composta de seis membros efectivos, três designados pela TAP e outros tantos pelos sindicatos do PN e por estes escolhidos de entre os trabalhadores da TAP seus associados.

3 — Haverá outros tantos membros suplentes.

4 — A TAP e os sindicatos do PN indicarão por escrito um ao outro, nos trinta dias subsequentes à

entrada em vigor deste Regulamento, os nomes dos respectivos representantes, efectivos e suplentes, considerando-se a comissão apta a funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.

5 — Tanto a representação da TAP como a representação sindical poderão fazer-se acompanhar dos assessores que entenderem, os quais, porém, não terão direito a voto.

6 — A comissão reunirá uma vez em cada mês e por período máximo de quinze horas em dois dias seguidos ou interpolados. Presidirá, sem voto de qualidade, alternadamente, um dos membros nomeados pela TAP e um dos membros nomeados pela representação sindical.

7 — As reuniões serão suspensas após a apresentação, por qualquer das partes outorgantes, de proposta de revisão do ACT.

8 — A TAP obriga-se a constituir e a manter em funcionamento um secretariado da comissão, o qual assegurará o seu expediente.

9 — Para cada sessão deverá ser organizada uma agenda de trabalho com a indicação concreta dos assuntos a tratar, agenda que será distribuída por todos os membros com, pelo menos, três dias úteis de antecedência em relação à respectiva sessão.

10 — São atribuições da comissão:

- a) Interpretar e integrar as lacunas do presente Regulamento;
- b) Discutir e desenvolver ideias e sugestões sobre matérias constantes do Regulamento que, eventualmente, devam ser corrigidas em futura revisão;
- c) Discutir e desenvolver ideias e sugestões sobre matérias novas a introduzir, eventualmente, em futura revisão;
- d) Apreciar questões de ordem geral atinentes às relações emergentes deste Regulamento que a TAP ou qualquer dos sindicatos do PN entenda dever apresentar-lhe.

11 — A comissão decidirá por maioria simples, sendo o voto secreto.

12 — Competirá à comissão de relações de trabalho elaborar e modificar o seu próprio regulamento, o qual deverá obter a aprovação unânime dos seus membros efectivos.

ANEXO I

Profissões e categorias

I — Profissões

1 — Os tripulantes agrupam-se nas seguintes profissões:

- a) Pilotos;
- b) Técnicos de voo;
- c) Comissários e assistentes de bordo.

II — Categorias

As profissões referidas em I subdividem-se nas seguintes categorias:

a) Pilotos:

1 — *Comandante sénior*. — Elemento qualificado na função de comando com dez anos de antiguidade de serviço e o mínimo de quatro anos na categoria de comandante no exercício efectivo dessa função.

2 — *Comandante*. — Elemento qualificado na função de comando com o mínimo de quatro anos na categoria de oficial piloto no exercício efectivo da função de co-piloto.

3 — *Oficial piloto sénior*. — Elemento qualificado na função de co-piloto com dez anos de antiguidade de serviço no exercício efectivo dessa função.

4 — *Oficial piloto*. — Elemento qualificado na função de co-piloto.

b) Técnicos de voo:

5 — *Oficial de voo sénior*. — Elemento qualificado na função de técnico de voo com dez anos de antiguidade de serviço no exercício efectivo dessa função ou na que lhe deu origem (mecânico de voo, radioperador de voo ou navegador).

6 — *Oficial de voo*. — Elemento qualificado na função de técnico de voo.

c) Comissários e assistentes de bordo:

7 — *Supervisor de cabina sénior*. — Elemento qualificado na função de supervisor de cabina com dez anos de antiguidade de serviço e o mínimo de quatro anos na categoria de supervisor de cabina no exercício efectivo dessa função.

8 — *Supervisor de cabina*. — Elemento qualificado na função de supervisor de cabina, em aviões subsonicos certificados na empresa para mais de 250 passageiros, com o mínimo de quatro anos na categoria de chefe de cabina no exercício efectivo dessa função.

9 — *Chefe de cabina sénior*. — Elemento qualificado na função de chefe de cabina com dez anos de antiguidade de serviço e o mínimo de quatro anos na categoria de chefe de cabina no exercício efectivo dessa função.

10 — *Chefe de cabina*. — Elemento qualificado na função de chefe de cabina com o mínimo de quatro anos na categoria de comissário ou assistente de bordo no exercício efectivo dessa função.

11 — *Comissário ou assistente de bordo sénior*. — Elemento qualificado na função de comissário ou assistente de bordo com dez anos de antiguidade de serviço no exercício efectivo dessa função.

12 — *Comissário ou assistente de bordo*. — Elemento qualificado pela empresa para o desempenho da função de comissário ou assistente de bordo.

ANEXO II

Definição de funções

1 — Pessoal navegante técnico

Comandante. — Membro da tripulação devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica para comandar aeronaves, sendo responsável perante a empresa pela operação técnica, administrativa e comercial correspondente à função. Esta responsabilidade abrange a segurança e integridade dos passageiros, restantes tripulantes, carga e equipamento durante o voo; o cumprimento dos regulamentos internacionais, nacionais e das normas internas da empresa; a representação desta, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sempre que no local onde se encontra não exista representante legal da mesma.

Assegura o conjunto de acções e decisões necessárias à execução de voo, tais como: o conhecimento prévio, ou durante o voo, das informações operacionais pertinentes; a manipulação dos comandos do avião nas várias fases de voo (pilotagem); a utilização dos equipamentos, nomeadamente radioeléctricos e electrónicos de comunicações e navegação; o *contrôle*, através do supervisor ou do chefe de cabina, do nível de assistência a passageiros; qualquer alteração às rotinas ou normas operacionais estabelecidas sempre que as circunstâncias o exijam ou justifiquem.

Exerce poderes de direcção sobre todos os membros da sua tripulação, entendendo-se por poderes de direcção os de prever, organizar, ordenar, autorizar e controlar.

Co-piloto. — Membro da tripulação devidamente qualificado pela autoridade aeronáutica para o desempenho de funções de principal colaborador do comandante na condução da operação técnica, administrativa e comercial inerentes ao serviço de voo, devendo substituí-lo, com todas as prerrogativas, na função de comando, por impedimento daquele ou por delegação e sob a responsabilidade do comandante.

Técnico de voo. — Membro da tripulação, devidamente qualificado pela entidade aeronáutica competente, com a categoria de oficial de voo que, em serviço, tem competência para proceder à verificação do estado geral e funcionamento do avião de acordo com os manuais de operação, verificar o funcionamento e segurança de todo o equipamento que esteja sob o seu *contrôle*, colaborar com os pilotos nas várias fases de voo, tanto na verificação do comportamento dos equipamentos por eles usados, como vigiando

a utilização destes e execução das manobras, detectar e controlar ou corrigir as avarias verificadas, por forma a garantir a segurança da operação.

2 — Pessoal navegante de cabina

Supervisor de cabina. — Membro da tripulação que supervisa o serviço de cabina, no sentido de que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulantes técnicos, segundo as rotinas estabelecidas, velando pelo seu conforto e segurança.

Coordena o serviço nas várias zonas do avião através da orientação dada aos chefes de cabina nas tarefas respectivas, sempre que necessário. Controla a elaboração, com a colaboração dos chefes de zona, da documentação referente ao serviço de cabina, bem como a respeitante a passageiros, tripulação e carga do avião.

Nas escalas sem representação da empresa, efectua, quando necessário, com a supervisão do comandante e em cooperação com os chefes de zona, as diligências adequadas ao alojamento e alimentação conveniente dos passageiros e tripulantes. Quando razões prementes o justificarem ou imponham, modifica as rotinas do serviço de cabina, mediante informação prévia ao comandante. É directamente responsável, perante o comandante, pela qualidade do serviço de cabina.

Chefe de cabina. — Membro da tripulação que, quando não exista supervisor de cabina, desempenha as mesmas funções e assume a mesma responsabilidade cometidas àquele. Havendo supervisor de cabina, deve coadjuvá-lo, como chefe de zona do avião. É directamente responsável perante o comandante ou perante o supervisor, quando exista, pela qualidade do serviço na cabina a seu cargo.

Comissário de bordo-assistente de bordo. — Membro da tripulação que colabora directamente com o chefe de cabina e, sob a sua orientação, presta assistência aos passageiros e tripulação técnica, segundo as rotinas estabelecidas, velando pelo seu conforto e segurança. Nas escalas sem representação da empresa, quando necessário, colabora com o chefe de cabina nas diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e tripulantes. É directamente responsável perante o supervisor ou o chefe de cabina pelo serviço executado.

Depositado em 30 de Junho de 1978, a fl. 86 do livro n.º 1, com o n.º 106, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 164-A/76.

ANEXO III

Tabela salarial

	Vencimento e categoria	Factor Z	Vencimento de produtividade						
			0/30 H	30 40 H	40/50 H	50 60 H	60,70 H	70 80 H	+ 80
Comandante sénior	747 710	22	24	28	34	39	43	48	60
	707 710	22	20	23	28	32	36	40	50
	727 710	22	18	21	25	29	32,5	36	45
Comandante início	747 655	22	22	26	31	35	40	44	55
	707 655	22	18	21	25	29	32,5	36	45
	727 655	22	16	18	22,5	26	29	32	40
O/P sénior	747 600	20	15	18	21	24	27	30	37,5
	707 600	18	12	14,5	17	19	22	24	30
	727 600	18	11	13,5	15,5	17,5	20	22	27,5
O/P quatro anos	747 550	18	14	16	19	22,5	25	28	35
	707 550	16	11	17,5	15,5	17,5	20	22	27,5
	727 550	16	10	12	14	16	18	20	25
O/P início	747 515	16	12	14,5	17	19	22	24	30
	707 515	16	10	12	14	16	18	20	25
	727 515	16	9	11	12,5	14,5	16	18	22,5
Piloto regional	510	14	7	8,5	10	11	12,5	14	17,5
	747 510	18	13	15,5	18	21	23,5	26	32,5
O/V sénior	707 510	16	10,5	12,5	14,5	17	19	21	26,5
	727 510	16	9	11	12,5	14,5	16	18	22,5
	747 465	16	11	13	15,5	17,5	20	22	27,5
O/V quatro anos	707 465	14	10	12	14	16	18	20	25
	727 465	14	9	11	12,5	14,5	16	18	22,5
	747 425	14	9	11	12,5	14,5	16	18	22,5
O/V início	707 425	14	8	10	11	13	14,5	16	20
	727 425	14	7,5	9	10,5	12	13,5	15	18,5
	390	12	6,5	8	9	10,4	11,7	13	16,3
Supervisor início	360	10	6	7	8,4	9,6	10,8	12	15
C/C sénior	345	10	5	6,2	7	8	9	10	12,5
C/C início	325	10	4,8	5,5	6,7	7,7	8,6	9,6	12
C/B A/B sénior	300	10	4,8	5,3	6,6	7,6	8,5	9,5	11,8
	360	8	4	4,5	5,6	6,4	7,2	8	10

Nota. — Valor do ponto=45\$.

CCTV para o Comércio do Dist. de Lisboa — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1978, seguidamente se procede às necessárias rectificações:

1 — Na epígrafe da convenção, onde se lê: «Contrato Colectivo de Trabalho para o Comércio Retalhista de Lisboa», deve ler-se: «Contrato Colectivo de Trabalho Vertical para o Comércio do Distrito de Lisboa».

2 — Na cláusula 7.ª, o actual n.º 3 deve fazer parte do texto do n.º 2 e o n.º 4 passar a n.º 3.

3 — Na cláusula 11.ª, grupo H — Electricistas, onde se lê: «d) A comprovação dos anos previstos nas ...», deve ler-se: «d) A comprovação dos anos de serviço prevista nas ...»

4 — Na cláusula 17.ª, n.º 1, alínea b), onde se lê: «... ascenderão a caixeiro e operadores», deve ler-se: «... ascenderão a caixeiro e operador».

5 — Na mesma cláusula, onde se lê, em subtítulo: «Trabalhadores das madeiras», deve ler-se: «5 — Trabalhadores das madeiras», e onde se lê, também em subtítulo: «Trabalhadores da construção civil», deve ler-se: «6 — Trabalhadores da construção civil».

6 — Na cláusula 22.ª, onde se lê, a seguir ao n.º 5: «a) Se o trabalhador mediante acordo ...», deve ler-se: «6 — a) Se o trabalhador, mediante acordo ...»

7 — Na mesma cláusula, o antepenúltimo parágrafo, que começa: «As obrigações da empresa para com ...», e que não faz parte do número anterior, deve ler-se: «7 — As obrigações da empresa para com ...»

8 — Do mesmo modo, o parágrafo da mesma cláusula que começa: «O risco de desaparecimento ...», deve ler-se: «8 — O risco de desaparecimento ...»

9 — Na cláusula 23.^a, o primeiro parágrafo constitui o n.º 1, pelo que deve ler-se: «1 — Consideram-se pequenas deslocações ...»

10 — Na cláusula 28.^a, o último parágrafo constitui o n.º 4, pelo que deve ler-se: «4 — O trabalho extraordinário será sempre registado ...»

11 — Na cláusula 29.^a, os três parágrafos constituem três números, pelo que deve ler-se, respectivamente: «1 — O trabalho extraordinário dá direito ...», «2 — A fórmula a considerar no cálculo ...» e «3 — O pagamento do trabalho extraordinário ...»

12 — Na cláusula 39.^a, no título, onde se lê: «Efeitos e descontos nas faltas», deve ler-se: «Efeitos e descontos das faltas».

13 — Na cláusula 45.^a, onde se lê: «1) Respeitar a fazer-se respeitar», deve ler-se: «e) Respeitar e fazer-se respeitar».

14 — Na cláusula 50.^a, alínea c), onde se lê: «... uma hora no início ou no tempo ...», deve ler-se: «... uma hora no início ou no termo ...»

15 — Na cláusula 52.^a, as alíneas c) e d) do n.º 5 são os n.ºs 6 e 7, respectivamente, pelo que deve ler-se: «6 — A entidade patronal custeará todas as despesas ...» e «7 — Os trabalhadores que beneficiem das vantagens ...»

16 — Na cláusula 56.^a, onde se lê: «... publicação, considerando-se a partir desta parte integrante ...», deve ler-se: «... publicação, considerando-se a partir desta, parte integrante ...»

17 — No anexo II, grupo A, 26 — Operador de supermercados, onde se lê: «... conferência de mercadorias, marcação ...», deve ler-se: «... conferência de mercadorias, sua marcação ...», e onde se lê: «... em regime de adstrição a cada uma das partes ...», deve ler-se: «... em regime de adstrição a cada uma das funções ...»

18 — No anexo I, grupo A, 27 — Gerente comercial, onde se lê: «... gere ou administra ...», deve ler-se «... gere e administra ...»

19 — No anexo I, grupo C, n.º 2, onde se lê: «... dezasseis postos suplementares e manipulação de aparelhos ...», deve ler-se: «... dezasseis postos suplementares, manipulação de aparelhos ...»

20 — No anexo I, grupo G, as profissões de serralheiro civil, serralheiro mecânico, torneiro mecânico, carpinteiro de moldes ou modelos, mecânico de aparelhos de precisão, verificador de produtos adquiridos, soldador por electro-arco ou oxi-acetileno e afinador, reparador e montador de bicicletas e ciclomotores devem ser numeradas com os n.ºs 6 a 13, respectivamente, e as profissões de maçariqueiro, orçamentista (metalúrgico), traçador-marcador, funileiro (latoeiro), polidor e operário qualificado com os n.ºs 36 a 41.

21 — No anexo I, grupo H, onde se lê: «9 — a) Categorias p/técnicos de computadores:», deve ler-se: «8 — a) Categorias para técnicos de computadores:»

22 — No anexo I, grupo L, 2 — Decorador projectista, onde se lê: «... destinado a postos de venda ...», deve ler-se: «... destinado a pontos de venda ...»

23 — No anexo I, grupo L, 8 — Assistente operacional, onde se lê: «... circunstâncias próprias de cada trabalhador ...», deve ler-se: «... circunstâncias próprias de cada trabalho ...»

24 — No anexo I, grupo L, 13 — Decorador, onde se lê: «... destinado a postos de venda ...», deve ler-se: «... destinado a pontos de venda ...»

25 — No anexo II, h) Electricistas, onde se lê: «Nível VII: Oficial de três anos», deve ler-se: «Nível VII Oficial até três anos».

26 — No anexo II, l) Técnicos de desenho, onde se lê: «Nível VIII: Auxiliar técnico de desenho de mais de três anos ...», deve ler-se: «Nível VIII: Desenhador técnico de três a seis anos ...»

27 — No anexo III-A, Observações, alínea d), onde se lê: «... grupo que lhes caberia, o caso de ...», deve ler-se: «... grupo que lhes caberia, no caso de ...»

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

SINDICATOS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MADEIRAS

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

ARTIGO 1.º

A Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras é a associação sindical constituída pelos sindicatos representativos dos trabalhadores que exerçam a sua actividade nos ramos da construção civil e obras públicas, indústria de madeiras e respectivas actividades similares.

ARTIGO 2.º

A Federação exerce a sua actividade em todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

A Federação tem sede em Lisboa, podendo criar delegações por deliberação do plenário, mediante proposta do secretariado.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

ARTIGO 4.º

A Federação luta pela unidade orgânica do movimento sindical, reconhece e defende a unidade como condição necessária para a luta pelo fim da exploração do homem pelo homem, combatendo todas as acções tendentes à sua divisão.

ARTIGO 5.º

A Federação reconhece e defende o princípio da liberdade sindical que garante a todos os trabalhadores o direito de se sindicalizarem, independentemente das suas opções políticas ou religiosas.

ARTIGO 6.º

1 — A democracia sindical regula toda a orgânica e vida interna da Federação, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que res-

peita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio do movimento sindical, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.

2 — A liberdade de opinião e discussão e o exercício da democracia sindical previstos e garantidos nos presentes estatutos não autorizam a constituição de quaisquer organismos autónomos dentro da Federação que possam falsear as regras da democracia ou conduzir à divisão dos trabalhadores.

ARTIGO 7.º

A Federação desenvolve a sua actividade com total independência em relação ao patronato, Estado, confissões religiosas, partidos e outras associações políticas ou quaisquer agrupamentos de natureza não sindical.

ARTIGO 8.º

A Federação combate o princípio corporativo-fascista, que nega a luta de classes, e considera que a resolução dos problemas dos trabalhadores exige o fim da exploração capitalista.

ARTIGO 9.º

A Federação tem o direito de tomar quaisquer iniciativas com vista à defesa das liberdades democráticas e dos interesses dos trabalhadores, tendo em consideração que a sua independência não pode significar indiferença perante as ameaças à liberdade democrática ou a quaisquer dos direitos dos trabalhadores.

ARTIGO 10.º

A Federação poderá associar-se à CGTP-IN desde que o plenário assim o delibere.

CAPÍTULO III

Objectivos e competência

ARTIGO 11.º

A Federação tem por objectivo, em especial:

- a) Coordenar e dinamizar a actividade dos sindicatos federados;

- b) Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses colectivos dos associados;
- c) Promover, organizar e apoiar acções conducentes à satisfação das justas reivindicações dos associados;
- d) Estudar as questões que interessem aos seus associados e procurar soluções para elas;
- e) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
- f) Alicerçar a solidariedade entre todos os trabalhadores, desenvolvendo a sua consciência sindical e política;
- g) Fomentar iniciativas com as outras associações sindicais com vista à formação profissional e à promoção económica, social e cultural dos trabalhadores associados nos sindicatos filiados;
- h) Lutar pela emancipação da classe trabalhadora e construção da sociedade sem classes;
- i) Participar no *contrôle* de execução dos planos económico-sociais;
- j) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- l) Apoiar e fomentar a participação dos sindicatos na gestão das instituições de segurança social e na organização do *contrôle* pelos trabalhadores de todo o sistema de segurança social;
- m) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, quando solicitada para o efeito por outras organizações sindicais ou por organismos oficiais.

CAPÍTULO IV

Associados

ARTIGO 12.º

Têm direito de se filiar na Federação todos os sindicatos que estejam nas condições previstas no artigo 1.º dos presentes estatutos.

ARTIGO 13.º

1 — O pedido de filiação deverá ser dirigido ao secretariado, acompanhado de:

- a) Declaração de adesão, de acordo com as disposições estatutárias do respectivo sindicato;
- b) Exemplar dos estatutos do sindicato;
- c) Declaração do número de trabalhadores sindicalizados;
- d) Acta de eleição dos corpos gerentes;
- e) Último relatório e contas aprovado.

2 — A filiação torna-se efectiva depois de aprovada pelo plenário, que sobre ela se pronunciará na sua primeira reunião após a apresentação do pedido.

3 — O sindicato interessado poderá fazer-se representar na reunião do plenário que apreciar o pedido de filiação, usando da palavra enquanto o assunto estiver à discussão.

ARTIGO 14.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger e destituir os corpos gerentes ou quaisquer órgãos da Federação, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar activamente na vida da Federação, nomeadamente nas reuniões do plenário, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entenderem convenientes;
- c) Beneficiar da acção desenvolvida pela Federação em defesa dos interesses económicos, sociais e culturais comuns a todos os trabalhadores ou dos seus interesses específicos;
- d) Ser informado regularmente de toda a actividade desenvolvida pela Federação;
- e) Formular as críticas que tiverem por convenientes à actuação e às decisões dos órgãos da Federação, mas sempre no seio do movimento sindical e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas.

ARTIGO 15.º

São deveres dos associados:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- b) Agir solidariamente na defesa dos interesses colectivos;
- c) Fortalecer a acção sindical nos locais de trabalho e a respectiva organização sindical;
- d) Fazer toda a propaganda possível dos princípios fundamentais e objectivos do movimento sindical, com vista ao alargamento da sua influência;
- e) Divulgar as publicações da Federação;
- f) Pagar mensalmente a quotização, nos termos fixados nos presentes estatutos;
- g) Comunicar ao secretariado, no prazo máximo de quinze dias, as alterações que vierem a ser introduzidas nos respectivos estatutos, bem como o resultado das eleições para os corpos gerentes, sempre que se verificar qualquer alteração;
- h) Enviar anualmente ao secretariado, no prazo de quinze dias após a sua aprovação na respectiva assembleia geral, o relatório e contas;
- i) Dar provas de adesão à ordem democrática instaurada após o 25 de Abril, combatendo, sob todas as formas, as forças contra-revolucionárias, com vista à construção de uma sociedade sem classes.

ARTIGO 16.º

1 — Perdem a qualidade de associados aqueles que:

- a) Se retirarem voluntariamente da Federação;
- b) Deixarem de pagar as quotizações por período igual a seis meses;
- c) Forem punidos com a pena de expulsão;
- d) Deixarem de ter personalidade jurídica, nomeadamente em resultado de medidas de reestruturação sindical ou de dissolução.

2 — Os associados que se retirarem ao abrigo da alínea a) do número anterior ficam obrigados ao pagamento de três meses de quotização, calculada com base na média dos últimos seis meses.

ARTIGO 17.º

Os associados podem ser readmitidos nos termos e condições previstos para a admissão, salvo os casos de expulsão, em que o pedido de readmissão deverá ser apreciado em plenário e votado favoravelmente por, pelo menos, dois terços dos votos apurados.

CAPÍTULO V

Corpos gerentes

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 18.º

Os corpos gerentes da Federação são:

- a) Plenário;
- b) Secretariado.

ARTIGO 19.º

Os membros do secretariado são eleitos pelo plenário de entre os dirigentes dos sindicatos filiados que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO 20.º

1 — A duração do mandato dos membros do secretariado é de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2 — Os membros do secretariado continuarão a exercer os seus cargos na Federação para além do eventual termo dos seus mandatos nos sindicatos de que são oriundos.

ARTIGO 21.º

- 1 — O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2 — Os dirigentes que por motivo de desempenho das suas funções percem toda ou parte das remunerações do seu trabalho têm direito ao reembolso pela Federação das importâncias correspondentes, bem como das despesas efectuadas em representação da Federação.

ARTIGO 22.º

1 — Os membros do secretariado podem ser destituídos pelo plenário que haja sido convocado expressamente para esse efeito, desde que por votação de sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores filiados nos sindicatos federados.

2 — O plenário que destituir pelo menos 50% dos membros do secretariado elegerá uma comissão provisória em substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do secretariado, sendo, neste caso, os nomes dos substitutos indicados pelos membros não destituídos e ratificados em plenário expressamente convocado para o efeito num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da deliberação do secretariado.

3 — Se os membros destituídos nos termos do n.º 1 não atingirem a percentagem referida no número anterior, a substituição só se verificará a pedido dos restantes membros do secretariado, sendo, neste caso, os nomes dos substitutos indicados pelos membros não destituídos e ratificados em plenário expressamente convocado para o efeito num prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da deliberação do secretariado.

4 — A deliberação referida na parte final do número anterior será tomada pelo secretariado na sua primeira reunião após o plenário que tiver procedido às destituições.

SECÇÃO II

Plenário

ARTIGO 23.º

1 — O plenário é constituído por todos os sindicatos federados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — Poderão participar no plenário sindicatos não filiados desde que assim o deliberem os sindicatos federados, que deverão, também, definir a forma dessa participação.

3 — A representação de cada sindicato caberá aos respectivos corpos gerentes ou a delegados por si mandatados, que em caso algum poderão ser funcionários do sindicato.

4 — Nas reuniões do plenário, cada sindicato federado não poderá estar representado por mais de três delegados, sem prejuízo de a elas poderem assistir outros representantes dos sindicatos federados, embora sem direito a intervir, e desde que o plenário assim o delibere.

ARTIGO 24.º

Compete ao plenário:

- a) Definir a linha de orientação da actividade da Federação;
- b) Aprovar os estatutos da Federação, bem como introduzir-lhes quaisquer alterações;
- c) Aprovar o regulamento eleitoral;
- d) Eleger e destituir os membros do secretariado;
- e) Deliberar a celebração de convenções colectivas de trabalho;
- f) Aprovar, anualmente, o relatório e contas, bem como o orçamento apresentado pelo secretariado;
- g) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do secretariado;
- h) Aprovar os pedidos de filiação;
- i) Deliberar sobre a readmissão dos associados que tenham sido expulsos;
- j) Apreciar a actuação do secretariado ou dos seus membros;
- l) Deliberar sobre a dissolução da Federação e forma de liquidação do seu património;
- m) Deliberar sobre a integração e fusão da Federação;
- n) Pronunciar-se sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo secretariado ou pelos associados.

ARTIGO 25.º

1 — O plenário reunirá em sessão ordinária:

- a) Até 31 de Março de cada ano, para executar as atribuições previstas na alínea f) do artigo 24.º;
- b) Trienalmente, para eleger os membros do secretariado.

2 — O plenário reunirá em sessão extraordinária:

- a) Por deliberação do plenário;
- b) Sempre que o secretariado entender necessário;
- c) A requerimento de sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores inscritos nos sindicatos filiados.

ARTIGO 26.º

1 — A convocação do plenário é feita pelo secretariado, por meio de carta registada, com a antecedência mínima de oito dias.

2 — Nos casos em que as reuniões do plenário sejam convocadas para os fins constantes das alíneas b), i) e j) do artigo 24.º a antecedência mínima é de trinta dias.

3 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, os pedidos de convocação deverão ser dirigidos e fundamentados por escrito ao secretariado, que convocará o plenário no prazo máximo de quinze dias após a recepção do requerimento, salvo motivos justificados, em que o prazo máximo é de trinta dias.

4 — Em caso de urgência devidamente justificada, a convocação do plenário pode ser feita com a antecedência mínima de vinte e quatro horas e através do meio de comunicação que se considerar mais eficaz.

5 — De cada reunião será lavrada acta, com a assinatura nos termos de abertura e de encerramento e rubricadas as folhas pelo presidente da mesa do plenário.

ARTIGO 27.º

As reuniões do plenário têm início à hora marcada desde que a maioria esteja presente e com a presença de qualquer número de sindicatos federados trinta minutos depois.

ARTIGO 28.º

1 — As reuniões extraordinárias requeridas pelos sindicatos nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º só se realizarão com a presença dos sindicatos requerentes.

2 — Se a reunião não se efectuar por não estarem presentes os sindicatos requerentes, estes perdem o direito de convocar novo plenário antes de decorridos dois meses sobre a data da reunião não realizada.

ARTIGO 29.º

1 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos, salvo disposição em contrário.

2 — A votação será por sindicato e exprimirá a vontade colectiva dos seus delegados.

3 — O voto é proporcional ao número de trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados, correspondendo a cada mil trabalhadores um voto, sendo as fracções iguais ou inferiores a quinhentos trabalhadores arredondadas por defeito e as superiores arredondadas por excesso.

4 — Não é permitido o voto por procuração. É, porém, permitido o voto por correspondência para a eleição do secretariado, desde que:

- a) A lista esteja dobrada em quatro e metida em sobrescrito fechado;
- b) Do referido sobrescrito constem os números e assinaturas reconhecidas por notário ou abonadas pela autoridade administrativa;
- c) Este sobrescrito seja introduzido noutra, endereçada.

5 — Em caso de empate proceder-se-á a nova votação e caso o empate se mantenha fica a deliberação adiada para nova reunião do plenário.

ARTIGO 30.º

A mesa do plenário é constituída pelo secretariado, que escolherá entre si quem presidirá.

SECÇÃO III

Secretariado

ARTIGO 31.º

1 — O secretariado da Federação é composto por nove membros efectivos e cinco membros suplentes, eleitos de entre membros das direcções dos sindicatos federados.

2 — Caso o secretariado verifique a desnecessidade ou impossibilidade de, em certa altura, ter a totalidade dos membros efectivos ao serviço, poderá reduzir esse número dispensando um ou alguns desses membros. A deliberação será ratificada pelo primeiro plenário que se efectue após aquela data.

ARTIGO 32.º

O secretariado na sua primeira reunião deverá definir as funções de cada um dos seus membros e eleger de entre os seus membros um secretário-geral.

ARTIGO 33.º

1 — O secretariado reúne sempre que necessário e obrigatoriamente pelo menos uma vez por ano.

2 — As deliberações são tomadas por simples maioria de votos dos membros presentes, devendo lavrar-se acta depois de cada reunião.

3 — O secretariado só pode deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4 — Os membros do secretariado respondem solidariamente pelos actos praticados no exercício do mandato que lhes foi confiado.

5 — Estão isentos desta responsabilidade:

- a) Os membros do secretariado que não tenham estado presentes na sessão na qual foi tomada a resolução, desde que na sessão seguinte e após a leitura da acta da sessão anterior se manifestem em oposição à deliberação tomada;
- b) Os membros do secretariado que tenham votado expressamente contra essa resolução.

ARTIGO 34.º

Compete, em especial, ao secretariado:

- a) Dirigir e coordenar a actividade da Federação de acordo com os princípios definidos nos presentes estatutos e as deliberações do plenário;
- b) Representar a Federação em juízo e fora dele;
- c) Submeter ao plenário todos os assuntos sobre que este deva pronunciar-se ou resolver;
- d) Admitir, suspender e demitir os empregados da Federação, bem como fixar as suas remunerações, de harmonia com as disposições legais aplicáveis;
- e) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da Federação;
- f) Elaborar e apresentar, anualmente, ao plenário o relatório e contas da gerência, bem como o orçamento para o ano seguinte;
- g) Elaborar o inventário dos haveres da Federação, que será conferido e assinado no acto de posse do novo secretariado.

ARTIGO 35.º

No caso de ocorrer qualquer vaga entre os membros efectivos do secretariado, o seu preenchimento será feito por um dos suplentes a designar em reunião conjunta dos membros efectivos e suplentes e tendo, para o efeito, todos direito a voto.

ARTIGO 36.º

1 — Para obrigar a Federação em tudo o que não depender da resolução do plenário são bastantes as assinaturas de pelo menos dois membros do secretariado.

2 — O secretariado poderá constituir mandatários para a prática de certos e determinados actos, devendo para tal fixar com toda a precisão o âmbito dos poderes conferidos.

CAPÍTULO VI

Fundos

ARTIGO 37.º

Constituem fundos da Federação:

- a) As quotizações dos sindicatos federados;
- b) As contribuições extraordinárias;
- c) As receitas provenientes da realização de quaisquer iniciativas destinadas à angariação de fundos.

ARTIGO 38.º

1 — A quotização de cada associado é de 6% da sua receita mensal proveniente de quotizações.

2 — Verificada por parte do secretariado a insuficiência desta quotização para o bom funcionamento da Federação, poderá a quotização ser aumentada desde que, em plenário, registre a aprovação de sindicatos representativos de, pelo menos, dois terços dos trabalhadores sindicalizados a nível nacional.

3 — A quotização deverá ser enviada à Federação até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita.

ARTIGO 39.º

As receitas destinam-se obrigatoriamente ao pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da actividade da Federação.

ARTIGO 40.º

1 — O secretariado deverá submeter à aprovação do plenário, até 31 de Março de cada ano, o relatório e contas referentes ao ano anterior, bem como o orçamento geral para o ano seguinte.

2 — O relatório e contas, bem como o orçamento, deverão ser enviados aos sindicatos federados até quinze dias antes da data da realização da reunião do plenário que os apreciará.

CAPÍTULO VII

Regime disciplinar

ARTIGO 41.º

Podem ser aplicadas aos sindicatos filiados as penas de repreensão, suspensão até doze meses e expulsão.

ARTIGO 42.º

Incorrem na pena de repreensão os sindicatos que, de forma injustificada, não cumpram os presentes estatutos.

ARTIGO 43.º

Incorrem na pena de suspensão até doze meses ou na de expulsão, consoante a gravidade da infracção, os sindicatos que:

- a) Reincidam na infracção prevista no artigo anterior;
- b) Não acatem as decisões ou deliberações dos órgãos competentes, tomadas democraticamente e de acordo com os presentes estatutos;
- c) Pratiquem actos lesivos dos direitos e interesses dos trabalhadores.

ARTIGO 44.º

Nenhuma sanção será aplicada sem que ao sindicato federado sejam dadas todas as possibilidades de defesa em adequado processo disciplinar.

ARTIGO 45.º

1 — O processo disciplinar consiste numa fase de averiguações preliminares, que terá a duração máxima de trinta dias, à qual se segue o processo propriamente dito, que se inicia com a apresentação ao sindicato de uma nota de culpa com a descrição completa e especificada dos factos da acusação.

2 — A nota de culpa deve ser reduzida a escrito e feita em duplicado, sendo esta entregue ao sindicato, que dará recibo no original, ou, sendo impossível a entrega pessoal, será esta feita por meio de carta registada com aviso de recepção.

3 — O sindicato acusado apresentará a sua defesa também por escrito no prazo de vinte dias a contar da apresentação da nota de culpa ou da data de recepção do respectivo aviso, podendo requerer as diligências que repete necessárias à descoberta da verdade e apresentar três testemunhas para cada facto.

4 — A decisão será obrigatoriamente tomada no prazo de trinta dias, a contar da apresentação da defesa.

ARTIGO 46.º

O poder disciplinar será exercido pelo plenário, o qual poderá delegar a competência para a instrução do processo numa comissão de inquérito constituída para o efeito.

CAPÍTULO VIII

Alterações aos estatutos

ARTIGO 47.º

Os presentes estatutos só podem ser alterados pelo plenário, convocado única e expressamente para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias, e desde que o número de votos favoráveis represente, pelo menos, dois terços dos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados.

CAPÍTULO IX

Eleições

ARTIGO 48.º

As eleições devem ter lugar nos três meses seguintes ao termo do mandato dos membros do secretariado.

ARTIGO 49.º

As listas de candidaturas para o secretariado serão constituídas por dirigentes sindicais que exerçam a sua actividade no sector económico da Federação.

ARTIGO 50.º

A eleição do secretariado é por voto secreto e directo.

ARTIGO 51.º

O processo eleitoral será objecto de regulamento a aprovar pelo plenário.

CAPÍTULO X

Fusão e dissolução

ARTIGO 52.º

A fusão e dissolução da Federação só se verifica por deliberação do plenário, única e expressamente convocada com a antecedência mínima de trinta dias, e desde que o número de votos favoráveis represente, pelo menos, dois terços dos trabalhadores sindicalizados nos sindicatos federados.

ARTIGO 53.º

O plenário que deliberar a fusão ou dissolução deverá, obrigatoriamente, definir nos termos em que se processará, não podendo, em caso algum, os bens da Federação ser distribuídos pelos associados.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

ARTIGO 54.º

A Federação adopta como símbolo.

ARTIGO 55.º

A bandeira da Federação integra o símbolo.

CAPÍTULO XII

Disposições transitórias

ARTIGO 56.º

1 — As primeiras eleições que se realizarem após a aprovação dos presentes estatutos terão lugar no máximo de sessenta dias a contar da data da sua publicação.

2 — A Federação será dirigida até à posse do primeiro secretariado eleito por uma comissão directiva instaladora, constituída por três representantes do secretariado da Federação Nacional dos Sindicatos da Construção Civil e por três representantes do secretariado da Federação dos Sindicatos das Indústrias de Madeira, cuja fusão é consubstanciada pelos presentes estatutos.

3 — O plenário estabelecerá o montante de encargos a suportar por cada sindicato filiado na fase de organização da Federação.

ARTIGO 57.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, a quotização de cada associado é de 3 % da sua receita mensal proveniente de quotizações até 31 de Dezembro de 1977. A partir desta data, e após ratificação do plenário, entrará em vigor o disposto no n.º 1 do artigo 38.º

Lisboa, 28 de Outubro de 1977.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÕES PATRONAIS — ESTATUTOS

ALTERAÇÕES

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE VESTUÁRIO DO SUL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Da constituição, âmbito, fins e atribuições

ARTIGO 1.º

Designação e natureza

A Associação dos Industriais de Vestuário do Sul é uma Associação de duração ilimitada constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 215/75, de 30 de Abril, e provém da transformação do Grémio Regional da Indústria de Vestuário do Sul, do qual recebe, por transmissão, todos os valores activos e passivos.

ARTIGO 2.º

Constituição, âmbito e sede

1 — A Associação é uma entidade livremente constituída, podendo inscrever-se nela as empresas singulares ou colectivas que, dentro do sector de vestuário, exerçam ou venham a exercer, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal, Funchal, Horta, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, qualquer das modalidades industriais discriminadas no artigo seguinte.

2 — A Associação terá a sua sede em Lisboa e delegações na área que necessitar, funcionando em estreita colaboração com a sede e segundo as normas enunciadas em regulamento próprio, especialmente elaborado para tanto e aprovado pela direcção.

ARTIGO 3.º

Estrutura

1 — A Associação é composta por cinco categorias correspondentes às modalidades industriais seguintes:

- 1.ª categoria. — Alfaiataria e confecção de vestuário por medida: todo o género de vestuário por medida, incluindo fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajos universitários, forenses, guarda-roupas (figurados), etc.;
- 2.ª categoria. — Modistas, costureiros, bordadoras e tricoteiras: confecção de vestuário por medida feminino e de criança, incluindo guarda-roupa (figurados), flores de tecido e peles de abafio;
- 3.ª categoria. — Fabrico de vestuário masculino e em série: exterior, para homem e rapaz (fatos, coletes, casacos, sobretudo, calças, gabardinas, blusões, fatos de trabalho, camisas, pijamas, fardamentos militares e civis, bonés, chapéus de pano e de palha, boinas, gravatas, lenços, fatos de banho, etc.), incluindo fabrico de vestuário de pele sem pêlo;
- 4.ª categoria. — Fabrico de vestuário feminino em série: exterior e interior para senhora e rapariga (vestidos, casacos, saias, calças, blusas, batas, gabardinas, robes, cintas, soutiens, cuecas, fardamentos militares e civis, fatos de banho, pijamas, camisas de noite, etc.), incluindo o fabrico de vestuário de pele sem pêlo;
- 5.ª categoria. — Fabrico de roupa diversa, vestuário infantil em série, bordados e outras colecções: exterior e interior, para criança e bebé, [vestidos, calças, calções, camisas, artigos pré-natais, vestuário para bonecas(os),

roupas de casa e fabrico de bordados] (com excepção dos regionais), fatos desportivos, toldos, tendas e encaçados, etc.

2 — Podem também ser criadas novas categorias respeitantes a actividades ainda não abrangidas pela Associação desde que tal seja previamente solicitado à direcção pelos respectivos interessados.

3 — Cada associado terá assento em tantas categorias quantas as actividades que exercer.

ARTIGO 4.º

Fins

A Associação tem por fim o estudo e defesa dos interessados relativos à indústria, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico ou social, designadamente:

- a) Definir as linhas gerais de actuação, defesa e harmonização de interesses dos empresários, bem como o exercício comum dos respectivos direitos e obrigações;
- b) Promover a adequada estruturação do sector, nomeadamente o seu dimensionamento em termos compatíveis com os respectivos mercados;
- c) Representar, junto das entidades oficiais competentes, os interesses das empresas associadas;
- d) Oferecer às empresas associadas serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro das empresas e obter delas as informações necessárias ao funcionamento da Associação, nomeadamente no que respeita à contratação colectiva e demais relações de trabalho;
- f) Promover a formação e aperfeiçoamento da mão-de-obra, contribuir para a organização racional do trabalho e para a qualidade das relações humanas na empresa;
- g) Colaborar na realização de simpósios e colóquios nacionais e internacionais, bem como em outras realizações de interesse para o sector;
- h) Em geral, desempenhar quaisquer outras funções de interesse para as empresas, dentro do âmbito anteriormente definido.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO 5.º

Qualidade de sócio

São sócios da Associação as empresas, singulares ou colectivas, que, com fins lucrativos e em harmonia com as prescrições legais, exerçam de forma efectiva qualquer das modalidades fabris a que se refere o artigo 5.º

ARTIGO 6.º

Admissão

1 — A admissão dos sócios é da competência da direcção, cabendo recurso da deliberação para o conselho geral e deste para a assembleia geral.

2 — Não podem ser admitidos como sócios os falidos, as pessoas responsáveis pela falência fraudulenta de quaisquer sociedades e os sócios das mesmas, assim como os responsáveis por factos determinantes da exclusão ou suspensão, enquanto ela durar, de qualquer associado e respectivas empresas.

3 — Excluem-se do disposto no número anterior os sócios comanditários das sociedades em comanditas simples ou por acções, os das sociedades anónimas e os sócios de sociedades por quotas se não exerciam a gerência ou administração à data da declaração de falência ou tenham sido ilibados de qualquer responsabilidade e ainda os falidos reabilitados.

4 — Não podem também ser admitidos como sócios os industriais que façam parte de cooperativas de produção de vestuário, bem como as empresas que não sejam administradas por empresários privados.

ARTIGO 7.º

Direitos

São direitos dos sócios:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e nos trabalhos das categorias em que estejam inscritos;
- b) Eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos previstos no artigo 17.º;
- d) Apresentar à Associação as sugestões julgadas convenientes para a realização dos fins estatutários e requerer a sua intervenção para a defesa dos interesses das empresas;
- e) Frequentar a sede da Associação e utilizar todos os seus serviços nas condições definidas pelas direcções;
- f) Usufruir de todos os demais benefícios ou regalias da Associação.

ARTIGO 8.º

Deveres

São deveres dos sócios:

- a) Pagar a jóia e, até ao dia 10 do primeiro mês do trimestre a que disserem respeito, as quotas constantes da tabela anexa e outros encargos fixados pela assembleia geral;
- b) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados, tanto na Associação como na Confederação da Indústria Portuguesa;
- c) Comparecer às assembleias gerais e reuniões para que fo:em convocados;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da Associação;
- e) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos associativos, bem como as emergentes destes estatutos.

ARTIGO 9.º

Perda da qualidade de sócio

1 — Perdem a qualidade de sócios:

- a) Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão, referida nos presentes estatutos;
- b) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos da Associação ou susceptíveis de afectarem gravemente o seu prestígio;
- c) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de seis meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que, por carta registada, lhes for comunicado;
- d) Os que passem a fazer parte de qualquer cooperativa de produção.

2 — Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, a exclusão pertence à assembleia geral, sob proposta da direcção. No caso da alínea d), a exclusão verifica-se logo que passem a fazer parte da cooperativa e compete à direcção.

3 — O sócio excluído perde o direito ao património social e às respectivas quotizações que haja pago.

ARTIGO 10.º

Disciplina

1 — Constitui infracção disciplinar, e como tal punível nos termos deste artigo, o não cumprimento de qualquer dos deveres referidos no artigo 8.º

2 — Compete à direcção a apreciação e sanção das infracções disciplinares.

3 — Das deliberações da direcção em matéria disciplinar cabe recurso para a assembleia geral, depois de parecer do conselho geral, e das decisões daquela poderá recorrer-se para os tribunais, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 11.º

Sanções

1 — As infracções disciplinares previstas no artigo anterior serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Censura;
- b) Advertência;
- c) Exclusão de sócio.

2 — A falta pontual de pagamento de contribuições poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas neste artigo, sem prejuízo do recurso aos tribunais para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos da Associação

ARTIGO 12.º

Órgãos

São órgãos da Associação a assembleia geral, o conselho geral, a direcção, as assembleias das categorias e o conselho fiscal.

ARTIGO 13.º

Duração do mandato

1 — Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho geral, da direcção e do conselho fiscal serão eleitos por três anos prorrogáveis.

2 — Nenhum associado pode ser eleito para mais de um cargo.

3 — O exercício dos cargos nos órgãos sociais é gratuito, mas os seus titulares terão direito ao reembolso de despesas que tenham de efectuar no desempenho de funções para que hajam sido eleitos.

4 — Qualquer associado no pleno gozo dos seus direitos pode ser eleito para os órgãos sociais desde que não tenha mais de três quotas em atraso.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO 14.º

Composição

A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sociais.

ARTIGO 15.º

Direito de voto e de representação

1 — O número de votos por cada associado será estabelecido de acordo com a tabela de quotização anexa, cabendo um voto por cada 200\$ ou fracção até ao limite de dez votos.

2 — Nenhum associado poderá votar, por si ou como representante de outrem, nas matérias que lhe digam individualmente respeito.

3 — As sociedades serão representadas nas assembleias gerais por um dos seus administradores ou gerentes ou por outro associado nos termos do número seguinte.

4 — Os sócios podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro sócio, mas nenhum associado poderá representar naquela mais de cinco dos seus membros.

5 — Os poderes de representação devem constar de proclamação devidamente legalizada.

6 — Nas votações eleitorais e nas deliberações referentes a alteração dos estatutos, destituição dos corpos gerentes e dissolução da Associação não é consentida a representação de associados por outros.

ARTIGO 16.º

Sessões

- 1 — A assembleia geral poderá funcionar em sessões plenárias ou reunir por categorias.
- 2 — Nas sessões plenárias terão assento todos os associados; nas reuniões por categorias, apenas os sócios nestas inscritos.
- 3 — As reuniões por categorias terão lugar:
 - a) Quando as matérias a discutir e as deliberações a tomar forem do interesse das categorias em causa;
 - b) Quando se trate, nos termos dos presentes estatutos ou dos regulamentos da Associação, de deliberação preparatória ou confirmativa de resolução da assembleia plenária.

ARTIGO 17.º

Reuniões da assembleia

- 1 — A assembleia geral plenária reunir-se-á ordinariamente no mês de Março de cada ano para apreciar o relatório e contas da direcção relativos à gerência do ano findo.
- 2 — Extraordinariamente, reunir-se-á sempre que convocada por iniciativa do próprio presidente, a pedido do conselho geral, da direcção, do conselho fiscal ou de sócios no pleno gozo dos seus direitos e que representem 20 %, pelo menos, da totalidade dos membros da Associação.
- 3 — As assembleias gerais das categorias reúnem ordinariamente uma vez por ano, até 31 de Março, e extraordinariamente, a pedido do conselho geral, da direcção da Associação ou sócios no pleno gozo dos seus direitos e que representem 20 %, pelo menos, dos inscritos na categoria.

ARTIGO 18.º

Competência

- 1 — Compete à assembleia geral plenária:
 - a) Fixar as jóias e quotas a pagar pelos sócios;
 - b) Deliberar sobre o relatório anual da direcção, o balanço e contas do exercício e os pareceres e propostas emitidos acerca desses documentos pelo conselho geral e pelo conselho fiscal;
 - c) Proceder às eleições a que haja lugar;
 - d) Decidir dos recursos para ela interpostos das resoluções do conselho geral, nos termos dos presentes estatutos;
 - e) Apreciar e votar as alterações aos estatutos;
 - f) Destituir os órgãos sociais;
 - g) Deliberar sobre a dissolução da Associação;
 - h) Em geral, pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos no âmbito das disposições legais e estatutárias.
- 2 — Compete às assembleias das categorias:
 - a) Tomar quaisquer outras deliberações que lhe sejam cometidas pelos presentes estatutos e pelo regulamento da Associação;
 - b) Pronunciar-se sobre todos os demais assuntos para que sejam convocadas e que se incluam na esfera de competência da categoria em causa.
- 3 — As matérias das alíneas b) e c) do n.º 1 serão sempre objectivos das assembleias gerais ordinárias previstas no artigo 17.º
- 4 — No caso previsto na alínea f) do n.º 1, a assembleia, no mesmo acto, designará uma comissão, com a mesma composição do órgão substituído, que desempenhará as correspondentes funções até nova eleição.

ARTIGO 19.º

Convocatórias

- 1 — A convocação da assembleia tanto plenária como por categorias será feita pelo respectivo presidente, por meio de

aviso-postal remetido a cada um dos sócios e por meio de anúncios publicados em dois jornais (matutinos ou vespertinos) de grande circulação, nos quais se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

2 — A convocação da assembleia será feita com a antecedência mínima de:

- a) Oito dias, no caso de apreciação urgente de propostas e projectos de convenções colectivas de trabalho e no da apreciação urgente de medidas legislativas, projectadas ou promulgadas, que respeitem a interesses dos associados;
- b) Quinze dias, no caso de aprovação do relatório e contas, no de alteração dos estatutos e apreciação e votação de regulamentos, no caso de destituição dos corpos sociais e no de dissolução da Associação;
- c) Sessenta dias, no caso de eleição.

2 — Não poderão ser tomadas deliberações sobre matéria estranha à ordem do dia.

ARTIGO 20.º

Funcionamento da assembleia

- 1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes, pelo menos, metade dos sócios.
- 2 — Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, poderá a assembleia funcionar com qualquer número de sócios trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

ARTIGO 21.º

Deliberações

- 1 — Salvo o disposto nos números seguintes, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
- 2 — Exigem maioria não inferior a três quartos dos associados presentes as deliberações que tenham por objecto a alteração dos estatutos.
- 3 — As deliberações sobre dissolução e liquidação da Associação requerem o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de todos os associados.

ARTIGO 22.º

Mesa da assembleia geral

- 1 — A mesa da assembleia geral, que presidirá às sessões plenárias, é constituída por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.
- 2 — Faltando à assembleia os membros da mesa, serão nela substituídos:
 - a) O presidente, pelo vice-presidente ou, se este faltar também, pelo sócio que a assembleia geral designar;
 - b) Os secretários, por sócios para o efeito convidados por quem presida à sessão.

ARTIGO 23.º

Competência dos membros da mesa

Incumbe ao presidente da mesa da assembleia geral:

- a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia na conformidade da lei e dos presentes estatutos;
- b) Promover a elaboração e aprovação das actas e assiná-las conjuntamente com os secretários;
- c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia;
- d) Dar posse aos sócios eleitos para os órgãos sociais;
- e) Comunicar a todos os associados as deliberações tomadas nas reuniões.

2 — Cabe aos secretários auxiliar o presidente no desempenho das suas funções e substituí-lo, bem como ao vice-presidente, nos seus impedimentos, redigir as actas e preparar, em geral, todo o expediente a cargo da mesma.

SECÇÃO III

Do conselho geral

ARTIGO 24.º

Composição

1 — O conselho geral é constituído:

- a) Por um presidente, um vice-presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, que serão, respectivamente, o presidente, o vice-presidente, o 1.º secretário e o 2.º secretário da mesa da assembleia geral;
- b) Pelos membros da direcção;
- c) Pelos membros efectivos do conselho fiscal.

ARTIGO 25.º

Reuniões do conselho

1 — O conselho geral reúne ordinariamente de três em três meses, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo presidente, de sua iniciativa ou a pedido da direcção ou do conselho fiscal.

2 — Nos casos da última parte do número anterior, o pedido especificará a matéria a apreciar, só se procedendo à convocação se essa matéria se compreender na esfera da competência do conselho.

3 — Aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, à convocação do conselho geral o disposto no artigo 19.º

4 — Se o presidente não convocar o conselho, devendo fazê-lo, poderá convocá-lo quem o tenha requerido.

ARTIGO 26.º

Competência do conselho geral

Compete ao conselho:

- a) Aprovar as linhas gerais da política da Associação e da actividade a desenvolver pela direcção, bem como os planos plurianuais e programas anuais de acção que esta última lhe submeta;
- b) Aprovar o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos suplementares, se os houver;
- c) Apreciar, trimestralmente, a actuação dos órgãos directivos e o cumprimento dos planos, programas e orçamentos aprovados;
- d) Aprovar, sob proposta fundamentada da direcção, os regulamentos internos da Associação;
- e) Autorizar a criação de delegações;
- f) Pronunciar-se sobre os regulamentos e normas a que deva obedecer o exercício da indústria, elaborados pela direcção e a submeter à assembleia geral plenária ou ao Governo;
- g) Propor à assembleia geral as alterações estatutárias que julgue convenientes e dar parecer sobre as alterações que se proponham apresentar à mesma assembleia a direcção ou o conselho fiscal;
- h) Resolver os casos omissos nos estatutos e nos regulamentos internos de harmonia com as disposições legais e princípios aplicáveis;
- i) Dar parecer sobre todos os problemas que lhe sejam sujeitos pela direcção ou qualquer categoria;
- j) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, nos termos do artigo 66.º;
- l) Apreciar quaisquer reclamações apresentadas contra as resoluções da direcção;
- m) Exercer as demais atribuições que lhe sejam conferidas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos da Associação ou pela lei.

SECÇÃO IV

Da direcção

ARTIGO 27.º

Composição da direcção

1 — A direcção é constituída por um presidente, dois vice-presidentes, um 1.º secretário, um 2.º secretário, um tesoureiro, um tesoureiro-adjunto e dois vogais.

2 — Com os efectivos serão eleitos três membros substitutos, que serão chamados nas faltas e impedimentos prolongados dos membros efectivos, pela ordem constante da lista de candidatura, para o exercício de qualquer dos cargos directivos.

3 — Na composição da direcção deverão estar representadas todas as categorias.

ARTIGO 28.º

Inibições

Não pode fazer parte da direcção mais de um indivíduo de nacionalidade estrangeira ou representante de firma estrangeira.

ARTIGO 29.º

Competência

Compete à direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Admitir os sócios, declarar a caducidade da respectiva inscrição, excluí-los e decidir sobre os pedidos de demissão que apresentem;
- c) Criar, organizar e dirigir os serviços da Associação, bem como contratar o pessoal técnico e administrativo necessário;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;
- e) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas da gerência até final do 1.º trimestre do ano seguinte;
- f) Submeter à apreciação da assembleia as propostas que se mostrem necessárias;
- g) Tomar todas as resoluções que forem julgadas necessárias à eficaz aplicação dos contratos colectivos e demais relações de trabalho, podendo submetê-las a parecer das categorias;
- h) Gerir os fundos da Associação;
- i) Fazer aprovar pelo conselho geral, nos termos do artigo 27.º, o orçamento ordinário de cada exercício e os orçamentos suplementares necessários;
- j) Elaborar e propor fundamentadamente ao conselho geral os regulamentos internos da Associação;
- l) Apresentar ao conselho geral, para efeitos do disposto no artigo 18.º, o seu relatório anual, o balanço e contas do exercício e o parecer do conselho fiscal;
- m) Organizar o cadastro das empresas que exerçam a indústria de vestuário (confecção);
- n) Promover tudo o necessário para a execução do que se dispõe no artigo 4.º;
- o) Praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa da indústria;
- p) De modo geral, praticar tudo o que for julgado conveniente à realização dos fins da Associação e à defesa da indústria e que não seja da competência de outros órgãos.

ARTIGO 30.º

Competência específica

Aos membros da direcção representativos de cada uma das categorias compete ainda convocar a assembleia da categoria respectiva.

ARTIGO 31.º

Reuniões

1 — A direcção reunir-se-á, pelo menos, quinzenalmente, ou sempre que for convocada pelo presidente, e funcionará logo que esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de desempate quando necessário.

3 — O voto proporcional é apenas admitido na assembleia geral.

ARTIGO 32.º

Vinculação da Associação

1 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, devendo uma destas assinaturas ser a do presidente ou a de um dos vice-presidentes.

2 — Sempre que se trate de documentos respeitantes a numerário e contas, é indispensável a assinatura do tesoureiro ou a do seu adjunto, em conjunto com a de um dos directores não impedidos mais responsáveis pela via hierárquica.

SECÇÃO V

Conselho fiscal

ARTIGO 33.º

Composição

O conselho fiscal será constituído por um presidente e dois vogais efectivos e dois suplentes, eleitos pela assembleia geral.

ARTIGO 34.º

Reuniões e competência

1 — O conselho fiscal reunir-se-á sempre que convocado pelo presidente ou por qualquer dos seus membros e obrigatoriamente uma vez por mês, ou ainda com a direcção, sempre que esta o julgue necessário.

2 — O conselho fiscal terá, relativamente a todos os órgãos da Associação, a competência legalmente atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Das categorias

ARTIGO 35.º

Órgãos das categorias

1 — São órgãos das categorias a assembleia de cada categoria e o seu representante ou representantes na direcção.

2 — A mesa da assembleia de cada categoria será designada, em cada reunião, pelo representante ou representantes da categoria na direcção.

ARTIGO 36.º

Reuniões e competência das assembleias das categorias

As assembleias das categorias reúnem ordinariamente de três em três meses e sempre que necessário para os fins previstos no n.º 3 do artigo 16.º, mediante convocação do representante ou representantes na direcção.

CAPÍTULO IV

Quórum e actas

ARTIGO 37.º

Quórum

Na falta de norma especial nestes estatutos, os órgãos apenas poderão tomar deliberações desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

ARTIGO 38.º

Actas

Todas as reuniões, bem como as deliberações nelas tomadas, constarão de acta, que será assinada pelo presidente do órgão, ou quem suas vezes fizer, e ainda por todos os outros membros presentes.

CAPÍTULO V

Das eleições

ARTIGO 39.º

Data das eleições

As eleições realizar-se-ão durante o mês de Dezembro do último ano de cada mandato dos corpos gerentes.

ARTIGO 40.º

Cadernos eleitorais

1 — A direcção elaborará cadernos eleitorais, dos quais constarão todos os sócios com direito a voto.

2 — Os cadernos eleitorais serão facultados para consulta a todos os sócios que o requeiram a partir do oitavo dia a contar da publicação da convocatória para a assembleia eleitoral.

ARTIGO 41.º

Listas de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas implica para os proponentes a obrigação de as mesmas serem apresentadas para todos os órgãos sociais a eleger.

2 — A apresentação far-se-á mediante entrega das listas ao presidente da mesa da assembleia geral até trinta dias antes do acto eleitoral.

3 — As listas serão subscritas por todos os candidatos, como prova de aceitação de candidaturas, e por mais trinta associados, no mínimo.

4 — Nenhum sócio pode candidatar-se para mais de um cargo electivo.

5 — As listas indicarão pessoas singulares, mesmo quando em representação de pessoas colectivas, que não poderão ser substituídas sem o consentimento da maioria dos componentes de todos os órgãos sociais.

6 — As listas de candidaturas incluirão representantes de todas as categorias, não podendo qualquer delas ter mais de três representantes em cada órgão.

ARTIGO 42.º

Lista apresentada pela direcção

1 — A direcção poderá igualmente apresentar, até ao termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, listas de candidaturas subscritas pela mesma.

2 — Se, findo o prazo fixado no n.º 2 do artigo anterior, não tiverem sido apresentadas candidaturas por grupos de associados, deverá a direcção elaborar uma lista, a apresentar ao presidente da mesa nos oito dias seguintes ao termo daquele prazo, sem obediência ao condicionalismo do n.º 3 daquele artigo.

ARTIGO 43.º

Comissão eleitoral

1 — Será constituída imediatamente após a convocatória do acto eleitoral uma comissão fiscalizadora do processo eleitoral, composta pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois associados por ele escolhidos.

2 — Cada lista candidata tem o direito de designar um representante para acompanhar os trabalhos da comissão fiscalizadora.

ARTIGO 44.º

Programa de acção

A apresentação de candidaturas só é válida desde que seja acompanhada por um programa de acção dos candidatos, à excepção das listas apresentadas nos termos do n.º 2 do artigo 42.º

ARTIGO 45.º

Regularidade das candidaturas

1 — A comissão eleitoral apreciará e decidirá sobre a regularidade das candidaturas apresentadas nas quarenta e oito horas seguintes à sua recepção. Se ocorrer alguma irregularidade, será notificado o primeiro proponente da lista, ou o representante que esta tiver designado, a fim de se proceder à regularização no prazo de três dias a contar da notificação.

2 — As listas, uma vez aceites em definitivo, serão afixadas na sede da Associação e nas delegações e secções existentes e mandadas distribuir por todos os associados.

ARTIGO 46.º

Formalidades das listas

1 — As listas serão de formato, cor e tipo de papel igual para todas as candidaturas, devendo conter a distribuição dos candidatos pelos cargos a que concorrem.

2—As listas não poderão conter qualquer marca ou sinal exterior, sendo identificáveis pela ordem alfabética da sua apresentação.

ARTIGO 47.º

O dia e duração da assembleia eleitoral

1—A assembleia eleitoral terá como ordem do dia exclusivamente a realização do acto eleitoral, não podendo ser nela tratado, discutido ou deliberado outro assunto.

2—A assembleia funcionará em convocação única e terá a duração que for fixada primeiramente e que constará do aviso convocatório.

ARTIGO 48.º

Mesa de voto

1—Funcionará como mesa de voto, na sede da Associação ou em local apropriado constante do aviso convocatório, a mesa da assembleia geral.

2—Na mesa de voto terá assento um representante de cada lista candidata.

3—Os secretários da mesa e os representantes a que se refere o número anterior servirão de escrutinadores.

4—Poderá ser estabelecida a realização simultânea de assembleias eleitorais por áreas regionais ou secções de voto, nos termos do que se estabelecer em regulamento eleitoral a aprovar pela assembleia geral.

ARTIGO 49.º

Forma de votação

1—A votação será sempre directa e secreta, recaindo sobre listas completas integradas de todos os órgãos associativos, as quais serão entregues dobradas em quatro ao presidente da mesa.

2—É permitido o corte de nomes nas listas, sem substituição por outros.

ARTIGO 50.º

Nulidade das listas

Consideram-se nulas as listas com todos os nomes riscados ou que contenham quaisquer anotações ou sinais, ou em que se tenha procedido a alteração de nomes ou ao intercâmbio de cargos.

ARTIGO 51.º

Voto por correspondência

1—É permitido o voto por correspondência.

2—O sócio que fizer uso deste direito dirigirá ao presidente da mesa uma carta, contendo a identificação necessária, dentro da qual incluirá o seu voto em sobrescrito fechado.

ARTIGO 52.º

Apuramento

Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á ao apuramento final, considerando-se eleita a lista sobre que tenha recaído o maior número de votos.

ARTIGO 53.º

Protesto e recursos

1—A mesa da assembleia eleitoral decidirá, em conformidade com o disposto nos presentes estatutos e de acordo com os princípios que neles se contêm, os protestos apresentados no decurso do acto eleitoral.

2—Poderá ser interposto, com fundamento em irregularidades praticadas, recurso do acto eleitoral. O recurso, de que constarão as provas necessárias, será apresentado, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral no prazo máximo de três dias a contar da realização do acto eleitoral.

3—Recebido o recurso, a mesa da assembleia reunirá, conjuntamente com a comissão eleitoral, nos cinco dias imediatos à recepção do recurso.

4—O recurso será rejeitado se não fizer prova dos factos invocados ou se a prova for manifestamente insuficiente, não cabendo recurso desta decisão.

5—Aceite o recurso, será convocada uma assembleia geral extraordinária, que decidirá como última instância.

6—Se a assembleia julgar procedente o recurso, o acto eleitoral será repetido no prazo máximo de trinta dias a contar da decisão da assembleia, concorrendo as mesmas listas, com as alterações que tiverem de ser introduzidas por força da decisão sobre o recurso.

7—Os recursos têm efeitos suspensivos dos resultados do acto eleitoral.

ARTIGO 54.º

Posse

1—Os membros eleitos consideram-se em exercício a partir da data de posse.

2—A posse terá lugar até oito dias após a realização do acto eleitoral ou, tendo havido recurso deste, até oito dias após a decisão definitiva que considera improcedente o recurso.

CAPÍTULO VI

Secções e delegações

ARTIGO 55.º

Secções

1—A Associação poderá criar secções onde o número de industriais o justifique.

2—A direcção promoverá o necessário para a criação das secções e elaborará regulamento próprio, que, depois de ouvido o conselho geral, submeterá à aprovação dos associados da área a abranger.

ARTIGO 56.º

Delegações

1—Em cada distrito da área da Associação poderá haver um delegado, que representará a direcção no distrito.

2—O delegado será designado pela direcção de entre os associados mais representativos.

CAPÍTULO VII

Regime financeiro

ARTIGO 57.º

Receltas da Associação

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas a pagar pelos associados;
- b) Os subsídios que o Estado ou outras pessoas colectivas de direito público lhe concedam, com vista à realização dos fins estatutários da Associação;
- c) As contribuições ou donativos de quaisquer entidades ou de pessoas singulares para o mesmo efeito;
- d) As doações que lhe venham a ser feitas e as heranças de que seja beneficiária;
- e) Os rendimentos dos seus bens;
- f) As importâncias que aufera por serviços prestados;
- g) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

ARTIGO 58.º

Jóia

1—Pela admissão pagará o sócio uma jóia do montante constante da tabela anexa.

2—A admissão só produzirá efeitos depois do pagamento da jóia devida.

ARTIGO 59.º

Quotas

1—O sócio fica sujeito ao pagamento de uma quota mensal do montante a estabelecer em tabela aprovada pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2—A quota pode ser liquidada no início de cada mês, de cada trimestre, semestre ou ao ano, conforme critério genericamente a estabelecer pela direcção.

ARTIGO 60.º

Lugar do pagamento de jóia e quotas

1—A jóia e quotas são pagas na sede da Associação, sem prejuízo de outro critério de cobrança a estabelecer pela direcção.

2— Quando existam delegações distritais dotadas de uma secretaria, pode a direcção cometer às delegações a cobrança daqueles valores, que serão remetidos à sede nos oito dias subsequentes às respectivas entradas.

3— Todas as despesas e encargos tanto judiciais como extrajudiciais que a Associação haja de suportar em virtude da cobrança de quotas ou outras importâncias que não sejam pagas nos prazos estabelecidos são da responsabilidade dos respectivos associados.

ARTIGO 61.º

Despesas da Associação

As despesas da Associação serão exclusivamente as que resultarem dos presentes estatutos e dos regulamentos em vigor.

ARTIGO 62.º

Movimento de fundos

A Associação manterá em caixa apenas os meios indispensáveis à efectivação das despesas correntes ou à liquidação de compromissos imediatos. O restante será depositado em instituições bancárias, à medida que for recebido.

ARTIGO 63.º

Aquisição e alienação de bens

1— A Associação poderá adquirir quaisquer bens a título gratuito ou a título oneroso. Porém, só lhe será lícito adquirir a título oneroso os bens móveis e imóveis que se mostrem necessários à prossecução dos fins sociais.

2— A aquisição de bens imóveis a título oneroso limitar-se-á ao indispensável para instalação dos serviços da Associação, dependendo sempre de parecer do conselho fiscal e de autorização do conselho geral.

3— Fica igualmente sujeita ao parecer e à autorização referidos no número anterior a alienação de bens imóveis e a de bens móveis de valor superior a 50 000\$.

ARTIGO 64.º

Orçamento

1— A vida financeira e a gestão da Associação ficam subordinadas a orçamento anual, a aprovar pelo conselho geral, eventualmente corrigido por orçamento ou orçamentos suplementares que se tornem necessários.

2— A proposta do orçamento de cada ano será submetida pela direcção ao conselho geral até 30 de Novembro do ano anterior; os orçamentos suplementares sê-lo-ão em data que permita a sua aprovação antes de começar a executar-se.

3— O conselho geral deverá pronunciar-se sobre os orçamentos, aprovando-os, com ou sem alteração, ou rejeitando-os no; quinze dias subsequentes à data em que tenham sido apresentados.

ARTIGO 65.º

Ano social

O ano social corresponde ao ano civil.

ARTIGO 66.º

Relatório, balanço e contas anuais

1— A direcção elaborará, para submeter à apreciação do conselho fiscal, até ao dia 15 de Fevereiro de cada ano o balanço e contas do exercício do ano anterior e o respectivo relatório.

2— O conselho fiscal pronunciar-se-á sobre os documentos referidos no número anterior no prazo de quinze dias a contar da data da sua apresentação.

3— Decorrido o prazo referido no número anterior, a direcção procederá à convocação da assembleia geral ordinária até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam o balanço e contas do exercício.

4— No relatório referido no n.º 1 deste artigo, a direcção exporá e justificará a acção desenvolvida pela Associação, demonstrará a regularidade orçamental da efectivação das despesas e prestará todos os esclarecimentos necessários ao entendimento do balanço e das contas apresentados.

5— Para a elaboração do relatório da direcção devem as delegações distritais, quando existam, remeter-lhe, até 31 de Janeiro de cada ano, os seus relatórios parcelares, respeitantes à actividade desenvolvida por cada uma delas durante o exercício.

6— O balanço e contas de cada exercício, bem como o relatório referido no n.º 4 deste artigo, deverão ser entregues ao presidente da mesa da assembleia geral e remetidos aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias sobre a data da reunião da assembleia geral, devendo durante a mesma estar patente na sede central e nas delegações distritais, quando existam, exemplares dos mesmos documentos para exame dos associados.

ARTIGO 67.º

Aplicação e saldo da gerência

O saldo da conta de gerência de cada exercício terá a seguinte aplicação: o saldo da conta de gerência de cada exercício reverterá a favor do fundo de reserva associativo.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 68.º

Federações e confederações

1— A assembleia geral deliberará sobre a incorporação da Associação em organismos nacionais ou internacionais.

2— A Associação confere também aos seus associados, quer originários, quer aderentes, a qualidade de sócios desses organismos.

ARTIGO 69.º

Dissolução e liquidação

1— A Associação dissolve-se por deliberação da assembleia geral, especial e exclusivamente convocada para o efeito, que envolva o voto favorável de, pelo menos, três quartos do número de todos os associados, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º

2— Se aquele quórum se não verificar na primeira convocatória, a assembleia geral será segunda vez convocada expressamente para o mesmo efeito, bastando, neste caso, o voto favorável de três quartos dos associados presentes.

ARTIGO 70.º

Liquidação

Dissolvida a Associação, depois de liquidadas todas as dívidas, o remanescente será dividido pelos associados no pleno gozo dos seus direitos na proporção das suas quotas.

Tabela de quotização a que se refere a alínea a) do artigo 8.º dos estatutos

a) Confecção por medida:

A quota a pagar pelos associados de confecção por medida será, em função do número de trabalhadores, conforme abaixo se indica:

Até cinco trabalhadores (quota mínima) — 100\$.

Mais de cinco trabalhadores — 20\$ por cada trabalhador.

b) Confecção em série:

A quota a pagar pelos associados que exerçam qualquer das modalidades de fabrico é, em função do número de trabalhadores, conforme abaixo se indica:

Até quinze trabalhadores (quota mínima) — 300\$.

Mais de quinze trabalhadores — 20\$ por cada trabalhador.

c) A jóia de qualquer associados será da importância equivalente a três vezes o valor da quota mensal (neste caso será sempre estudada pelo mapa da caixa de previdência respeitante ao mês anterior àquele em que se inscreve, devendo, em qualquer caso, ser controlada duas vezes por ano — Março e Setembro).

Mapa de votação de acordo com o artigo 15.º dos estatutos

Até 200\$ — 1 voto;
De 201\$ a 400\$ — 2 votos;
De 401\$ a 600\$ — 3 votos;
De 601\$ a 800\$ — 4 votos;
De 801\$ a 1 000\$ — 5 votos;
De 1001\$ a 1200\$ — 6 votos;

De 1201 a 1400\$ — 7 votos;
De 1401\$ a 1600\$ — 8 votos;
De 1601\$ a 1800\$ — 9 votos;
1801\$ ou mais — 10 votos.

(Registados no Ministério do Trabalho, no termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215 C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DAS AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Âmbito, competência e sede

ARTIGO 1.º

A Associação Portuguesa das Agências de Publicidade é uma associação patronal de duração ilimitada, constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto na lei.

ARTIGO 2.º

1 — A Associação é constituída pelas sociedades que exercem as actividades próprias de uma agência de publicidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se agências de publicidade as sociedades, constituídas de acordo com a lei geral, tendo por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária e que disponham, para o efeito, de organização e colaboradores de reconhecida competência profissional, capazes de assegurar a vários clientes, simultaneamente, um serviço de qualidade no campo de análises de *marketing*, da concepção e criação, da planificação e distribuição e da compra de espaço e *contrôle* de campanhas de publicidade.

3 — O âmbito geográfico da Associação é extensivo a todo o território do continente e ilhas adjacentes.

ARTIGO 3.º

A Associação tem por objectivo:

- Defender os legítimos interesses e direitos de todos os associados, seu prestígio e dignificação;
- Contribuir para o harmónico desenvolvimento da actividade em especial e, em geral, da economia nacional, com vista ao estabelecimento de um clima de progresso e de uma justa paz social;
- Desenvolver um espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros.

ARTIGO 4.º

No desenvolvimento dos objectivos definidos no artigo anterior compete em especial à Associação:

- Representar o conjunto dos sócios junto das entidades públicas ou organizações empresariais, nacionais e estrangeiras, e junto das associações patronais e sindicais e da opinião pública;
- Colaborar com os organismos oficiais e outras entidades para solução dos problemas económicos, sociais e fiscais do sector;
- Estudar e propor a definição de normas de acesso à actividade representada, suas condições de trabalho e segurança;
- Propor e participar na definição da política de crédito que se relaciona com o desenvolvimento geral do sector abrangido pela Associação;
- Colaborar na coordenação e regulamentação do exercício da actividade do ramo representado e protegê-lo contra as práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e do seu bom nome;
- Celebrar convenções colectivas de trabalho;

- Elaborar os estudos necessários, promovendo soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- Estudar e encaminhar as pretensões dos associados em matéria de segurança social;
- Recolher e divulgar informações e elementos estatísticos de interesse do sector;
- Incentivar e apoiar os associados na reestruturação das suas actividades e contribuir para uma melhor formação profissional, através de cursos de gestão, técnicas de venda e de publicidade, etc.;
- Promover a criação de uma biblioteca, para uso dos sócios, especialmente dotada de literatura social, económica e profissional e toda a legislação referente à actividade;
- Promover a criação de serviços de interesse comum para os associados, designadamente consulta, assistência jurídica sobre assuntos exclusivamente ligados ao seu ramo de actividade;
- Estudar e defender os interesses das empresas associadas, por forma a garantir-lhe adequada protecção;
- Organizar e manter actualizado o cadastro dos associados e obter deles as informações necessárias para uso e utilidade da Associação;
- Poder integrar-se em uniões, federações e confederações nacionais ou estrangeiras, com fins idênticos aos da Associação.

ARTIGO 5.º

A Associação tem a sua sede em Lisboa podendo, no entanto, criar-se delegações em qualquer outra localidade do País.

CAPÍTULO II

Associados

ARTIGO 6.º

A admissão de associados far-se-á mediante preenchimento e assinatura de um boletim adequado, que será necessariamente acompanhado da prova do exercício efectivo da actividade a que se refere o artigo 2.º, bem como satisfação das condições exigidas pelos regulamentos da Associação.

ARTIGO 7.º

São direitos dos associados:

- Participar na vida e gestão administrativa da Associação, incluindo o direito de eleger o ser eleito para qualquer cargo associativo;
- Beneficiar dos serviços e das iniciativas da Associação.

ARTIGO 8.º

São deveres dos Associados:

- Participar na vida e gestão administrativa da Associação;
- Cumprir e acatar as disposições regulamentares e estatutárias e os compromissos assumidos em sua representação pela Associação, bem como deliberações validamente tomadas pelos órgãos da Associação;

- c) Prestar as informações e fornecer os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização dos fins sociais e administrativos;
- d) Satisfazer os encargos financeiros que lhes couberem de harmonia com o que for estabelecido pela assembleia geral.

ARTIGO 9.º

1 — Perdem a qualidade de associados:

- a) Os que deixem de exercer a actividade representada por esta Associação, ou deixem de satisfazer as condições que estiverem na base da sua admissão;
- b) Os que vierem a ser excluídos da Associação por motivo disciplinar;
- c) Os que deixarem de satisfazer por um período superior a três meses os encargos financeiros a que se refere a alínea d) do artigo 8.º

2 — Das deliberações previstas na alínea b) cabe recurso para a assembleia geral, que se pronunciará na primeira reunião que tiver lugar.

3 — Nas hipóteses previstas no n.º 1 as contribuições financeiras dos associados manter-se-ão até ao final do mês em que se verificar a perda da qualidade de sócio.

CAPÍTULO III

Estrutura e órgãos

ARTIGO 10.º

1 — São órgãos da Associação: a assembleia geral, a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal.

2 — Nenhum associado poderá fazer parte de mais do que um dos órgãos electivos.

3 — A duração do mandato é de dois anos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo órgão por mais de dois mandatos consecutivos.

4 — É gratuito o exercício de cargos sociais, mas os seus membros poderão ser reembolsados das despesas que, por via deles, efectuarem, desde que devidamente documentadas e por força de verbas orçamentadas para esse fim.

5 — Os órgãos associativos, no todo ou em parte, podem ser destituídos por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito a requerimento de, pelo menos, 20 % dos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

6 — A mesma assembleia que deliberar a destituição de um ou mais dos componentes ou dos órgãos associativos decidirá quanto à sua substituição.

ARTIGO 11.º

1 — A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas para a mesa da assembleia geral, do conselho fiscal e da direcção, especificando os cargos a desempenhar.

2 — As listas de candidaturas para os órgãos associativos podem ser propostas pela direcção ou por um mínimo de dez associados e enviadas ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO 12.º

A direcção é composta por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

ARTIGO 13.º

Compete à direcção:

- a) Gerir a Associação;
- b) Criar os serviços da Associação, admitir, suspender e exonerar o pessoal e fixar as suas remunerações;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- d) Admitir associados e declarar a perda da qualidade de sócios;
- e) Propor à assembleia geral a criação de delegações;
- f) Elaborar anualmente os orçamentos, os relatórios e as contas do exercício;
- g) Propor à assembleia geral os encargos financeiros a satisfazer pelos associados para o funcionamento da Associação;

- h) Aplicar sanções, nos termos dos presentes estatutos;
- i) Transferir para estruturas associativas da mais ampla representatividade, parte das atribuições constantes do artigo 4.º;
- j) Elaborar projectos de regulamentos internos;
- f) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos da Associação.

ARTIGO 14.º

1 — A direcção reunirá, pelo menos, uma vez cada mês.

2 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, uma das quais a do tesoureiro, quando se trate de movimentação de fundos.

3 — Os actos de mero expediente poderão ser assinados por funcionário qualificado a quem sejam atribuídos poderes para tanto.

ARTIGO 15.º

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO 16.º

O conselho fiscal tem as mesmas funções reconhecidas ao conselho fiscal das sociedades anónimas.

ARTIGO 17.º

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por dois dos seus membros a pedido da direcção.

ARTIGO 18.º

1 — A assembleia geral é constituída pelos associados no pleno gozo dos seus direitos.

2 — A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários.

ARTIGO 19.º

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Discutir e votar anualmente o relatório e contas do exercício e o parecer do conselho fiscal;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos;
- d) Aprovar os regulamentos da Associação;
- e) Deliberar em matéria de convenção colectiva de trabalho a celebrar pela Associação e conceder à direcção os poderes que julguem convenientes em tal matéria;
- f) Deliberar sobre os recursos que para ela sejam interpostos;
- g) Resolver sobre a criação de delegações;
- h) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos e pelos regulamentos;
- i) Resolver os casos omissos e as dúvidas dos textos normativos aplicáveis à Associação.

ARTIGO 20.º

1 — A convocatória para qualquer sessão da assembleia geral deverá ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de dez dias, na qual se indicará a data, hora e local da reunião, bem como a respectiva agenda.

2 — Em caso de extrema urgência, poderá a assembleia ser convocada em prazo inferior e por processo diferente do mencionado no número anterior.

ARTIGO 21.º

1 — A assembleia geral reúne ordinariamente em Março de cada ano, para votar o relatório e contas de cada exercício bem como o parecer do conselho fiscal, e bienalmente, até 30 de Abril, para efeitos de eleições.

2 — Extraordinariamente, a assembleia reunirá por iniciativa do presidente, a pedido da direcção, do conselho fiscal, ou a requerimento de não menos de 20 % do número de associados.

3 — A assembleia geral só pode funcionar à hora marcada, desde que estejam presentes ou representados pelo menos metade do número dos associados; meia hora mais tarde funcionará seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

4 — Tratando-se da reunião extraordinária requerida pelos sócios, esta só poderá funcionar se estiverem presentes pelo menos dois terços dos requerentes.

5 — Qualquer associado poderá representar outro associado, por simples carta, mas sendo o número de representações limitado a três.

6 — Cada associado tem direito apenas a um voto.

CAPITULO IV

Regime financeiro

ARTIGO 22.º

1 — Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) Os juros e outros rendimentos dos bens que possuir;
- c) Outras receitas eventuais regulamentares;
- d) Quaisquer outros benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

2 — Constituem despesas da Associação os encargos financeiros que esta assuma na prossecução dos objectivos estatutários.

ARTIGO 23.º

O ano social coincide com o ano civil.

CAPITULO V

Regime disciplinar

ARTIGO 24.º

As infracções cometidas pelos associados contra o disposto nestes estatutos ou nos regulamentos da Associação ou, ainda, a falta de cumprimento das deliberações da assembleia geral e da direcção serão punidas da forma seguinte:

- 1.º Advertência;
- 2.º Suspensão de direitos e regalias, até seis meses;
- 3.º Expulsão.

ARTIGO 25.º

1 — A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.

2 — Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a dez dias, para apresentar a sua defesa.

3 — Com a defesa poderá o acusado juntar documentos e apresentar qualquer outro meio de prova.

4 — Da aplicação das penas previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior cabe recurso para a assembleia geral.

ARTIGO 26.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação poderá dar lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 24.º, sem prejuízo do consignado no artigo 9.º, n.º 1, e do recurso aos tribunais comuns, para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPITULO VI

Disposições gerais

ARTIGO 27.º

1 — Os presentes estatutos poderão ser alterados por deliberação da maioria de três quartos dos votos correspondentes aos associados presentes ou representados em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito, mas nunca inferior a 20 % do número total de associados.

2 — A convocação, que deverá ser feita com a antecedência de, pelo menos vinte dias, será acompanhada do texto das alterações propostas.

ARTIGO 28.º

1 — A Associação só poderá ser dissolvida por deliberação da maioria de três quartos dos votos dos seus associados mediante convocação expressamente feita para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias.

2 — A assembleia geral que votar a dissolução designará os liquidatários e indicará o destino do património disponível.

ARTIGO 29.º

Os presentes estatutos serão desenvolvidos e completados por um ou mais regulamentos aprovados em assembleia geral.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ANAIEF — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ARMAZENISTAS, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

CAPITULO IV

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGO 22.º

A Associação será regida por uma direcção eleita em assembleia geral e composta por um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e seis vogais, devendo a distribuição destes cargos ser antecipadamente conhecida.

§ 1.º Os seis vogais eleitos pela assembleia geral de entre os cinco membros das mesas directivas das secções, e um por cada secção, desempenharão simultaneamente o cargo de presidente da mesa directiva a que pertenciam.

CAPITULO V

Das secções

ARTIGO 30.º

A Associação compreende as seguintes secções:

- I — Frutas e produtos hortícolas frescos;
- II — Frutas e produtos hortícolas secos e secados;
- III — Batata de consumo;
- IV — Batata de semente;
- V — Bananas;
- VI — Cereais, legumes, sementes e propágulos, produtos industrializados, azeitonas, pimentão e outros produtos horto-frutícolas não especificados.

ARTIGO 32.º

As mesas directivas de cada secção serão constituídas por cinco membros escolhidos pela assembleia sectorial respectiva

e que, após a eleição do vogal director, designarão de entre si o vice-presidente e os restantes três vogais.

§ 1.º O presidente de cada mesa directiva será o respectivo vogal eleito pela assembleia geral para a direcção, nos termos do artigo 22.º

§ 2.º O presidente da mesa directiva desempenhará também o cargo de presidente da assembleia sectorial.

§ 3.º A mesa directiva reúne sempre que convocada pelo seu presidente, ou, pelo menos, três dos seus membros.

CAPÍTULO VI

Das delegações

ARTIGO 40.º

As mesas directivas regionais são eleitas pela assembleia regional respectiva e composta por sete membros, com indicação antecipada dos cargos de presidente, vice-presidente e restantes cinco vogais.

§ único. Com o fim de dar melhor apoio à actividade da direcção, e sempre que possível, da lista ou listas a propor à assembleia regional para eleição da mesa directiva deverão fazer parte seis associados que exerçam actividades específicas diferenciadas, e um para cada uma das previstas nas secções estabelecidas pelo artigo 30.º

ARTIGO 41.º

Compete às mesas directivas regionais:

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) Fazer-se representar, através do seu presidente, nas reuniões da direcção, de modo a expor os problemas que afectam a área regional.

CAPÍTULO VII

Do conselho consultivo

ARTIGO 43.º

O conselho consultivo é constituído pela mesa da assembleia geral, pelos vice-presidentes das mesas directivas sectoriais e pelos presidentes e vice-presidentes das mesas directivas regionais em exercicio.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ANTROP — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE PESADOS DE PASSAGEIROS

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

De acordo com o aprovado, por unanimidade, na assembleia geral extraordinária realizada no dia 21 de Abril de 1978, conforme consta da acta n.º 1/78, lavrada no competente livro, de fl. 24 a fl. 25, e de harmonia com o officio n.º 12 — Processo adicional n.º 3/78, de 28 de Fevereiro de 1978, do digno Delegado do Procurador da República do 1.º Juízo do Tribunal Cível da Comarca do Porto, o artigo 17.º dos estatutos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1977, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 17.º

(Deliberações)

1.º As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes e re-

presentados, com excepção do referido na alínea f) do artigo 14.º, que carecerá da maioria qualificada de 75 % dos votos presentes e representados;

2.º As deliberações sobre alterações dos estatutos e regulamento interno exigem o voto favorável de 75 % do número dos associados presentes e representados;

3.º As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de 75 % do número de todos os associados;

4.º Cada sócio efectivo tem direito a um voto.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO DOS INDUSTRIAIS DE VESTUÁRIO DO SUL

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Ao artigo 11.º deve ser acrescentado um n.º 3 com a seguinte redacção:

3 — Da aplicação das sanções referidas no n.º 1 deste artigo cabe recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo máximo de vinte dias, que decidirá em última instância;

Na alínea j) do artigo 26.º, onde se lê: «artigo 66.º», deve ler-se: «artigo 63.º»;

Na alínea i) do artigo 29.º, onde se lê: «artigo 27.º», deve ler-se: «artigo 26.º, alínea b)», e o n.º 2 do artigo 69.º dá-se como não escrito.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-G/75, de 30 de Abril.)

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE CONSTRUTORES DE ALUMÍNIO

ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS

Ao artigo 10.º dos estatutos desta Associação é introduzido o n.º 3 com a seguinte redacção:

3. A assembleia geral pode destituir os órgãos administrativos sempre que o aprove por maioria, sendo ime-

diatamente eleita na mesma assembleia uma comissão directiva, que assumirá a gerência da Associação até efectivação de novas eleições.

(Registado no Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 215-C/75, de 30 de Abril.)